REGIMENTO

DAS

MERCÊS

E

DECRETOS RELATIVOS.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA IMPERIAL E NACIONAL.

1826.

Pag.	*Linh.*	*Erros*	*Emendas.*
XLVII.	9	lhe	lhes
"	27	Mau	Meu
"	22	Contratos	Contractos
LI.	2	lhe	lhes
"	13	cap	capp
LII.	28	cap	capp
LIV.	1	José de Alberto	José Alberto
LV.	9	Juiho	Junho
LX.	8	havia	havião
"	17	fazeis	fizereis
"	18	passara	passára
"	21	resultara	resultára
"	25	delito	delicto
LXXII.	31	lhe	
"	32	o Procurador	Procurador
LXXXI.	1	Junta ,	Junta
"	2	contribuição,	contribuição

Tabella das erratas do Regimento das Mercês, e suas notas.

Pag.	Linh.	Erratas	Emendas
6	2 nota (2)	decreto	Decreto
,,	(2) e (3)	depois	ao diante
,,	4	for	não for
7	8 nota (3)	conferindo-se e ellas	conferindo-se ellas
,,	10	N. 21	a diante
8	3 nota (5)	conferidas	conferido
24	38 nota	similhante	semelhantemente
25	39	no 1 e 17	Nos Capp. 1, e 17
,,	18	1776	1676
26	3	a	de
,,	22	acreditar	accreditar
30	27	aos Estado	aos Estados
,,	,,	deixando	deixão
35	25	que	de quo
36	31	pertender	pretender
40	9	fação	faça
41	9	pertendentes	pretendentes
,,	13	supostas	suppostas
42	3	alli	ali
43	6	pertendente	pretendente
,,	21 e 22	it	it
45	28	registado	registada
46	24	afirmaráõ	affirmaráõ
47	15	afirmarão	affirmarão

INDEX

Chronologico das Leis, e mais disposições comprehendidas na Introducção, e suas notas.

INDEX

Chronologico das Leis, e mais disposições de Direito annexas, e relativas ao Regimento das Mercês, e que vão consideravelmente additadas ás dos mais exactos manuscritos.

Tabella das erratas da Introducção, e notas della.

Pag.	*Linh.*	*Erratas*	*Emendas.*
III.	18	Aqui	nelle comprehendidas
IV.	16	(b),	(b);
,,	18	datadas,	datadas;
,,	25	Cap	capp
V.	5	(k),	(k);
,,	16	e muito auxilião	e muito as auxilião, e aos Magistrados principalmente Fiscaes.
,,	22	toda e mui	toda, e a mui
,,	28	Concidadãos	Concidadãos;
,,	30	serviços,	serviços;
VI.	5 (nota a)	1808	1808, e Dec. de 23 de Março de 1809
,,	19 (c)	vai	vem
VII.	33	A Imperial	☞ A Imperial
VIII.	7	alli	ali.
XXI.	23	requerendo-o	requerendo o
XXII.	10	a	á
,,	,,	ou aquella	ou á aquella
,,	22	para pela	para que pela
,,	25	Registado	Registada
XXIII.	7	Registado	Registada
,,	29	a	á
XXIV.	17	mencionado	mencionada
,,	24	Conselho	13 de Janeiro de 1618 citado a pag. 298 do Ind. Chron.
XXXIV.	29	Dizimos	Dizimas
XL.	9	A Real Resol.	☞ A Real Resol.
,,	16	formulariamente	formulariamente; e havia excitado a observancia das Leis de 7 de Dezembro de 1796, e 9 de Maio de 1797 e do Alvará de 30 de Dezembro de 1822 relativamente ao Corso
,,	21	de	da
XLV.	13	pertenecentes	pertencente
XLVI.	23	a	á

INTRODUCÇÃO.

SENDO, mesmo em copia lançados, mui raros, ao mesmo passo que indispensaveis se tornão, exemplares do Regimento das Mercês (ainda vigoroso pela disposição de huma das Cartas de Lei de 20 de Outubro de 1823), e que não sem difficuldade se obtem, e principalmente contendo as respectivas annotações, e a integra das Leis, pelas quaes he o mesmo Regimento explicado, declarado, subrogado, ou ampliado; e convindo por isso que seja mais geral, e facilmente conhecido; me resolvi a faze-lo apparecer impresso, e n'hum formato, que mais facil, e commodo torna o uso delle, dando tãobem lugar aos que são curiosos, e estudiosos á adiantar seus conhecimentos, applicando-os ás hypotheses, que vão sucessivamente occorrendo tendentes ás disposições n'elle aqui comprehendidas.

O commodo das partes interessadas para que pelo mesmo Regimento, e em vista delle, regulem, e coordenem seus pedidos ao Throno, quando tratem da remuneração de seus serviços, garantida expressamente pelo artigo 179 tit. 8 §. 28 da Constituição Politica do Imperio, e deduzida do §. 11 do tit. 5 cap. 2 do artigo 102 della; e não menos igualmente o dos Fiscaes, que com a vulgarisação do mesmo Regimento se forrão á reclamações, e duvidas, que por certo retardão, e tornão mais moroso, do que ser deve, o expediente; me moverão a offerecer ás mesmas partes com o mesmo Regimento pelo modo deduzido, e

arranjado, a norma, porque devem instruir seus requerimentos, reclamações, e justificações, a qual exactamente seguida, dispensará ás mesmas partes muito trabalho, cuidado, e despesas, e aos referidos Fiscaes poupará o tempo a outros objectos applicavel, e que terião de empregar lançando nos papeis respectivos, as requisições, e exigencias, a que as Leis os forção; vindo assim ditos pertendentes a obter rapido andamento, e util progresso nos seus negocios, e habilitações (a). He indispensavel terse attenção á Carta Regia de 17 de Fevereiro de 1615, que dispôz, que as petições não fossem acceitas sem serem assignadas pelas partes, ou por quem dellas tenha poder para o fazer (b), ao Decreto de 17 de Novembro de 1650 (c), que exigio que todas as feitas ao Soberano, e aos Tribunaes sejão datadas, e ao de 28 de Julho de 1722 (d), que prohibio nas que aos mesmos fossem affectas, assim como nos papeis, mesmo delles, a datação com algarismo (e).

Devem ter muito em vista a disposição dos cap. 2, 3, e 13 do Regimento excitantes da Carta Regia de 30 de Abril de 1622 (f), que fora auxiliada pelas de 24 de Novembro do mesmo anno (g), e pela de 26 do mesmo de 1623. (h) Cumpre que religiosamente observem o §. 3 do Alvará de 17 de Junho de 1809, não entregando documentos alguns, que não estejão sellados, qualquer que seja a estação e authoridade á que recorrão (i), accingindo-se assim ao que tãobem a este respeito dispôz o Aviso de 29 de Outubro de 1811 publicado em Edital de 31 do mesmo mez, e anno. He indis-

pensavel, e lhes interessa de prompto a satisfação ao que prescreverão as Portarias da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio expedidas aos 4 de Maio de 1824 (j) e 15 de Novembro de 1825 (k), tendo-se em vista a Imperial Resolução de 2 de Junho de 1824 tomada sobre Consulta de 31 de Maio do mesmo anno (l). Muito importa advertir attentamente na Consulta de 8 de Agosto de 1817, e na Imperial Resolução sobre ella proferida aos 12 de Setembro do mesmo anno: pelo que ao diante vai em toda a sua integra (m); e não menos sobre a disposição das Leis, que tambem adiante vão lançadas, debaixo da nota (n), as quaes em muitos outros pontos, propriamente, e muito, auxilião os Fiscaes. Facilitar-lhes-ha muito o recurso ao que está escripto a pag. 484, e 485 do tomo 1.º do Reportorio das Leis Extravagantes por Manoel Fernandes Thomaz, e a pag. 43 á 45 e 321 á 323 do 2.º do mesmo. Por este modo haverá toda e mui util celeridade no expediente, e só se poderão lamentar de a não obterem os que não instruirem pela maneira expendida suas reclamações, e petições.

Julgo fazer algum serviço ao publico, e advogar legitima, e devidamente o commodo, e interesse dos meus Concidadãos, e principalmente daquelles que tem jus ás retribuições, e premios da Nação pelos seus serviços, e daquelles não menos que tem as qualidades comtempladas tão justa, como sabiamente, no artigo 179 tit. 8 §. 14 da Carta Politica do Imperio.

Rio 9 de Setembro de 1826.

NOTAS.

(a) Firmão a jurisdicção do Conselho da Fazenda quanto ás justificações o §. 1 do tit. 2 da C. L. 2.ª de 22 de Dezembro de 1761, e neste Imperio, o §. 1 do tit. 7 do Alv. de 28 de Junho de 1808.

(b) Acha-se a pag. 18 do livro da Secretaria das Justiças no Desembargo do Paço de Portugal a pag. 18 do anno de 1615, e nos termos seguintes: " Hei por bem, e Mando que „ daqui em diante se não aceeite, nem veja nos „ Tribunaes desse Reino petição alguma sem „ ser assignada pela parte, ou por quem tenha „ poder seu para o fazer; por haver mostrado „ a experiencia, que do contrario resultão gran- „ des inconvenientes. A presente Carta se regis- „ tará nos livros de todos os Tribunaes, e a „ sua substancia se publicará por escrito nas „ portas delles. „

(c) Vai citado a f. 166 da parte 1.ª do Indice Chonologico Remissivo de João Pedro Ribeiro da edição de 1805, e a pag. 101 do Tomo 2.º do Reportorio das Leis Extravagantes por Fernandes Thomaz, edição de 1819.

(d) Registado a f. 257 do Livro 17 da Contadoria Geral nos termos seguintes: " A Jun- „ ta dos tres Estados ordena; que nas Cartas, „ Padrões, Alvarás, e outra qualquer quali- „ dade de papeis, que os Officiaes lacrarem, „ no corpo dos quaes se referir a data de al- „ gum dia, ou anno, o não escrevão por al- „ garismo, mas em letra por extenso: e que „ observe o mesmo na data do dia, e anno „ da factura dos ditos papeis, que obrarem.

„ Lisboa Occidental 28 de Julho de 1722. —
„ *Com a Rubríca de* SUA MAGESTADE.

Por identidade de razão, e por isso de disposição procede para todos os mais Tribunaes.

(e) Como os processos de justificações, quer pela regra geral estabelecida pelo Alvará de 23 de Abril de 1723, e no de 24 de Janeiro de 1809, quer pelo §. 1 do tit. 7 do Alv. de 28 de Junho de 1808, devem ser distribuidos, convem examinar se os termos de distribuição são lançados, como o prescreve o Assento de 27 de Fevereiro de 1740, que declarou, e ampliou o de 6 de Fevereiro do mesmo anno; isto he por extenso, e não por algarismo.

(f) He citada a pag. 455 do Tomo 1.º do Reportorio dito de Fernandes Thomaz edição de 1819, e a pag. 310 da parte 3.ª do Index de João Pedro Ribeiro, edição de 1807.

Está registada a folha 56 no livro da Secretaria das Justiças do Desembargo do Paço, dirigida ao Governo nos termos seguintes: " Ordenareis, que antes de se fazerem Consultas sobre
„ pertenções de graça, Mercê, ou outros despachos se corra primeiro folha aos pretendentes,
„ e isto mesmo se praticará á respeito das pessoas, que se houverem de propor para officios
„ publicos; devendo os Ministros, que nellas
„ votarem, informar se sobre isso, e declaral-o
„ nos seus votos. Desta ordem se tomará lembrança nos Tribunaes para se proceder na
„ conformidade della.„

A Imperial Resolução de 19 de Agosto do corrente anno referendada pelo Ex.^m o Sr. Vis-

conde de Caravellas, e tomada em Consulta do Desembargo do Paço de 14 do mesmo mez, sobre requerimento de Francisco José da Silva, permittio a appresentação da folha perante o Magistrado que lhe recebesse o juramento pelo Alvará de serventia vitalicia do officio de 1.° Tabelião Escrivão do Civel, e Crime da Villa do Penedo, por isso que o provido se achava servindo; e bem, o officio, e não valia a folha que appresentou por exceder o prazo de 6 mezes, accrescendo para a immediata substituição a demora filha da distancia, e do precario da viagem.

(g) Registada a f. 214 da Secretaria das Justiças do Desembargo do Paço no livro de 1662, citada a f. 311 do Ind. Chronol. de J. P. Ribeiro parte 3.ª da edição já dita. He do theor seguinte: " Encommendo-vos muito ordeneis, que as informações, que se mandarem „ tomar a cerca das pessoas que pertenderem „ officios, ou faculdade de renunciar os que tiverem, se tomem em segredo sem que as partes tenhão noticia dellas: o que se tomará „ por lembrança nos Tribunaes. „

(h) Citada a pag. 314 do referido Indice citado, e registada no livro do mesmo anno, da Secretaria do Desembargo do Paço a pag. 247 e a pag. 438 no do anno de 1627. He do theor seguinte: " Encomendo-vos que ordeneis ao Desembargo do Paço, que nas Consultas sobre nomeações de cargos se declare „ em particular (individuamente) as qualidades, „ merecimentos, e partes das pessoas, que se „ propozerem. „

(i) " As escrituras publicas, seos trata-

„ dos, as publicas formas, certidões, procura-
„ ções feitas judicialmente, ou por pessoas de
„ qualquer ordem, ou condição, provimentos
„ de officios, passaportes, autos de posse,
„ tombos e inquirições, e justificações de ge-
„ nere, justificações de serviços, e attestações
„ não poderão ser appresentados em Juizo, e
„ fóra delle, nem reputarem-se valiosos; bem
„ como todos, e quaesquer documentos, com
„ que se pretende instruir os requerimentos,
„ que Me forem feitos directamente pelas Se-
„ cretarias de Estado, e Tribunaes Regios,
„ ou que forem feitos á quaesquer Magistra-
„ dos, Governadores, Corporações, e Autho-
„ ridades publicas Seculares, e Ecclesiasticas
„ sem que se haja pago por cada meia folha
„ de papel de taes documentos, e titulos a
„ taxa de 40 réis estabelecida no §. 8 do Alv.
„ de 27 de Abril de 1802, o que deve constar,
„ pelo sello posto na ultima pagina com de-
„ claração das meias folhas, que se achão es-
„ critas. „

(j) “ Sua Magestade o Imperador Houve
„ e por bem Ordenar, que as differentes Autho-
„ ridades nas informações, que lhes forem exi-
„ gidas declarem impreterivelmente se as pessoas,
„ a que ellas se referem, alem de terem a qua-
„ lidade de Adhesão á Causa do Brasil, jurarão
„ a Constituição do Imperio. E Manda pela Se-
„ cretaria de Estado dos Negocios do Imperio
„ participal-o á Mesa do Desembargo do Paço
„ para sua intelligencia, e execução. Palacio do
„ Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1824. —
„ *João Severiano Maciel da Costa.* „

(k) Registada a f. 85 do L. 2.º de Por-

„ taria da Mesa do Desembargo do Paço. Man-
„ da Sua Magestade o Imperador pela Secreta-
„ ria de Estado dos Negocios do Imperio par-
„ ticipar á Mesa do Desembargo do Paço que
„ sendo indispensavel em qualquer individuo,
„ que requer algum Officio, Emprego ou Graça
„ em qualidade de Cidadão Brasileiro para po-
„ der ter lugar a sua supplica: Ha por bem
„ que em taes casos nunca a Mesa Consulte, nem
„ defira sem previa certeza da existencia da
„ referida qualidade. „

(l) Imperial Resolução sobre a representação do Escrivão da Imperial Camara a respeito da exigencia da Certidão do juramento da Constituição — Como parece. — Palacio da Boa Vista 2 de Junho de 1824. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE IMPERIAL. — *João Severiano Maciel da Costa.*

Parecer da Mesa na Consulta.

“ Parece á Mesa na Consulta que emtanto
„ que nas Provincias pode constar esta Imperial
„ Determinação, he da Bondade de V. M. I. oc-
„ correr com a dispensa da Certidão do jura-
„ mento da Constituição, para o conhecimento
„ e final deferimento dos negocios pendentes, e
„ pertencentes á pessoas de fora desta Provin-
„ cia, pondo-se a clausula de não poderem go-
„ zar da Mercê sem mostrarem terem-o presta-
„ do perante a Authoridade local. V. M. I. Re-
„ solverá o que houver por bem. Rio 31 de Maio
„ de 1824. — *Cunha.* — *Costa.* — *Fragoso.* — Fo-
„ rão votos os Desembargadores *José da Silva*
„ *Lisboa*, e *João Ignacio da Cunha.* „

(m) Senhor. — Querendo o Tenente Coronel Francisco Joaquim Lobão habilitar-se para haver da Real Grandeza de Vossa Magestade a remuneração dos serviços feitos por seu Cunhado o Brigadeiro Gustavo José da Fonseca, dirigio a este Conselho o requerimento do theor seguinte:

" Senhor. — Diz Francisco Joaquim Lobão,
„ Tenente Coronel graduado do Segundo Bata-
„ lhão da Brigada Real da Marinha, que falle-
„ cendo nesta Corte, e Cidade do Rio de Ja-
„ neiro seu Cunhado Gustavo José da Fon-
„ seca, Brigadeiro dos Reaes Exercitos, como
„ se mostra da sua primeira Patente, até a de
„ Brigadeiro inclusive, instituio este por univer-
„ sal herdeira dos seus bens, e serviços, a sua
„ mulher D. Ignacia Umbelina de Mello, como
„ mostra pela certidão de seo casamento, (do-
„ cumento n.° 1.) e o manifesta no testamento
„ (documento n.° 2.) no qual tambem declara
„ não ter outro algum herdeiro. E como a Sup-
„ plicante viuva doasse ao Supplicante seu Ir-
„ mão os serviços, que lhe forão deixados, co-
„ mo se vê da escriptura a f. (documento n.° 3.)
„ quer o Supplicante mostrar a legalidade dos
„ serviços do dito Brigadeiro pelos documentos,
„ e artigos seguintes, e habilitar-se na forma
„ da Lei: que Gustavo José da Fonseca, filho
„ legitimo de Manoel José da Fonseca como
„ mostra pela certidão do Baptismo inclusa,
„ assentou praça de soldado voluntariamente no
„ Regimento de Artilheria da guarnição da Pra-
„ ça de Estremós, em 9 de Janeiro de 1771,
„ passou a Cabo de Esquadra á 16 de Março de
„ 1776, a Furriel em 15 de Outubro de 1776,

„ a Sargento no 1.º de Novembro de 1780, a
„ 2.º Tenente em 13 de Dezembro de 1791,
„ a 1.º Tenente a 8 de Setembro de 1795, a
„ Capitão Tenente a 17 de Dezembro de 1797,
„ a Capitão de Fragata em 16 de Novembro
„ de 1803, a Capitão de Mar, e Guerra em
„ 17 de Dezembro de 1806, e á Brigadeiro em
„ 8 de Março de 1808; contando assim até o
„ dia 24 de Julho de 1814, em que falleceo,
„ 43 annos, seis mezes, e 16 dias de serviço;
„ como tudo se manifesta da sua fé de officio,
„ (Documento n.º 4.) sem que nella se encontre
„ nota alguma, nem crime, o que tambem se
„ verifica pela folha corrida. (Documento n.º 5.)
„ Que alem dos serviços ordinarios, prestou o
„ mesmo Brigadeiro outros muito relevantes, e
„ extraordinarios, tanto nos embarques, que
„ fez, como em commandos, e diversas deli-
„ gencias, que lhe forão encarregadas, (como
„ se manifesta dos documentos n.ºs 6 a 10.) Que
„ pelas certidões juntas, n.º 11, e 12 passa-
„ das nas Secretarias dos Registos das Mercês
„ da Cidade de Lisboa, e desta Corte do Rio
„ de Janeiro, se mostra que estes referidos ser-
„ viços ainda não forão remunerados até o fal-
„ lecimento do dito Brigadeiro; (o que se mos-
„ tra pela certidão do obito do dito n.º 13.) sen-
„ do por isso, que o Supplicante prostrado aos
„ pés do Throno. — P. a V. M. que á vista do
„ expendido acima, e á achar-se o Supplicante
„ sem culpa, nem crime, como se vê da folha
„ corrida (documento n.º 14.) se Digne Mandar
„ por Sua Real Determinação remunerar os ditos
„ serviços na pessoa do Supplicante, como bem
„ lhe convier, e for do Real Agrado de Vossa

„ Magestade, com sobrevivencia em sua filha
„ legitima D. Leonor Joaquina Lobão, que se
„ acha na sua companhia no estado de donzel-
„ la. — E Receberá Mercê. — *Francisco Joa-*
„ *quim Lobão.* „

“ E sendo admittido a este fim por despa-
„ cho de 12 de Fevereiro do corrente anno de-
„ pois de ter apresentado todos os necessarios
„ documentos, e prova testemunhavel, que jus-
„ tificassem sua intenção, e em especialidade a
„ escritura de doação, que lhe fez dos ditos ser-
„ viços sua Irmã D. Ignacia Umbelina de Mel-
„ lo, como universal herdeira de seu marido
„ dito Brigadeiro, instituida em seu solemne
„ testamento, indo os autos com vista ao De-
„ sembargador Procurador da Coroa, e Fazenda
„ deu este a sua resposta do theor seguinte: “
„ O Justificante tem provado legalmente o de-
„ duzido na petição justificativa folhas duas,
„ produzindo tambem os documentos, que mais
„ se exigem pelo Regimento das Mercês. Obsta
„ lhe porem a disposição do §. 11 do mesmo
„ Regimento, pelo qual se determina, que não
„ se admitta acção de serviços alheios á pessoa
„ alguma sem appresentar serviços proprios, e
„ mostrar ser parente em grão conhecido da
„ pessoa, que fez aquelles serviços: o que se
„ acha restringido pelo Decreto de 13 de Agos-
„ to de 1706, declarando-se que este parentesco
„ em grão conhecido se entende nos transver-
„ saes até o de primos co-irmãos unicamente;
„ não se podendo remunerar serviços fora deste
„ grão, e muito menos á favor de quem não
„ tinha parentesco algum com o Brigadeiro Gus-
„ tavo José da Fonceca, que os fez, de quem

„ apenas era cunhado, e não tinha consangui-
„ neidade alguma; concorrendo até a falta de
„ serviços proprios, que não prova de modo
„ algum. „

E mandando-se, que satisfizesse ás duvidas propostas, requereo elle o que consta da sua seguinte petição.

" Senhor. — Diz Francisco Joaquim Lobão
„ Tenente Coronel graduado da Brigada Real
„ da Marinha, que em autos de habilitação, a
„ que procede perante este Regio Tribunal,
„ por despacho de 23 de Maio se lhe mandou
„ satisfazer o respeitavel officio a folhas 45, pelo
„ qual obsta á habilitação do Supplicante: 1.º
„ não mostrar o Supplicante serviços proprios:
„ 2.º estar fora do gráo de parentesco com o
„ Brigadeiro Gustavo José da Fonceca, que a
„ Lei prescreve. O Supplicante satisfaz perfeita-
„ mente o primeiro obstaculo pela certidão de
„ seus serviços, que junta. Emquanto porem ao
„ segundo obstaculo, parece, fallando com o
„ mais profundo respeito, e submissão, que es-
„ tará nas circunstanciasde se lhe poder dispen-
„ sar. Por quanto he inquestionavel, que a viuva
„ do fallecido Brigadeiro dito succedeo nos ser-
„ viços deste por hum titulo legitimo, por ser
„ sua mulher, e por lhe terem sido deixados
„ pelo mesmo em seu testamento, como se mos-
„ tra a folhas 11, e a folhas 15. He esta viuva
„ que faz a cessão dos serviços do expressado
„ Brigadeiro em favor do Supplicante a folhas
„ 17, e este, ainda que não está dentro do
„ gráo de primo com irmão com o fallecido por
„ consanguineidade, o está certamente por affi-
„ midade como Irmão da cedente; e nestes ter-

„ mos, ainda que a letra do Decreto de 13 de
„ Agosto de 1706 o exclua, parece, que o seu
„ espirito o chama, e certamente o abrangia o
„ §. 11 do Regimento das Mercês, antes da
„ restricção, que lhe fez aquelle Decreto. A'
„ vista do exposto, espera o Supplicante que em
„ attenção á mostrar-se com serviços proprios,
„ em attenção tambem ao gráo de affinidade,
„ em que se acha com o Brigadeiro Gustavo
„ José da Fonceca, que fez aquelles serviços, se
„ Digne Vossa Magestade julgar por satisfeito o
„ requerido pelo respeitavel officio a folhas 45
„ e humildemente—Pede a Vossa Magestade, que
„ em deferimento se Digne Mandar julgar o Sup-
„ plicante por habilitado para o fim, que preten-
„ de. — E Receberá Mercê. „ —

E juntando-se esta aos autos, como se ordenou por despacho, e dando-se vista ao mesmo Desembargador Procurador da Coroa, e Fazenda, respondeo este pela maneira seguinte. — " Tem cessado a primeira duvida pro-
„ duzida no meu officio folhas 41, vista a cer-
„ tidão agora junta a folhas 43, pela qual se
„ provão os serviços proprios do Justificante na
„ carreira Militar. Quanto porem á segunda du-
„ vida produzida no mesmo officio reproduzo o
„ mesmo que alli disse, e á vista de tudo Fiat
„ justitia. „ Com a qual opinião se conformou o Conselheiro Fiscal das Mercês, a quem se deo vista, e respondeo este o seguinte. — " Conformo-
„ me com o Desembargador Procurador da Co-
„ roa, e Fazenda para que subsista a segunda
„ duvida produzida na sua resposta folhas 31, re-
„ lativa á disposição do Decreto de 13 de Agos-

„ to de 1706, que restringe a do §. 11 do Re„ gimento das Mercês. „

“ Propostos assim os autos pelo Conselheiro
„ Relator, a quem por distribuição pertencia;
„ depois de feitas todas as considerações, que
„ as circunstancias requerião, se assentou por
„ unanimidade de votos, que o Justificante se
„ julgasse habilitado, para os ditos fins, por
„ que supposto que o Decreto de 13 de Agosto
„ de 1706 em declaração do §. 11 do Regimen„ to das Mercês ordene, que as doações de
„ serviços se devem verificar em pessoas, que
„ sejão parentes em gráo conhecido por consan„ guineidade do doador, comtudo entendeo o
„ Concelho, que o cunhado não era comprehen„ dido naquella restricção, por ser considerado
„ como irmão, segundo os principios de direito
„ entrando na mesma familia, como parte della
„ e por outra porque, neste presente caso, a
„ Doadora vinha a ser a herdeira universal
„ dos bens, e serviços de seu fallecido marido,
„ transmittindo-os por esse titulo a seu irmão o
„ Justificante, que estava para com ella no pri„ meiro gráo de consanguineidade: tanto mais
„ quando elle era pessoa habil para haver a re„ muneração pretendida, por se achar em actual
„ exercicio do Posto de Tenente Coronel da Bri„ gada Real da Marinha, como bem o justi„ ficou. „

Achando-se neste estado o negocio, antes de se lavrar a Sentença; requereo o Conselheiro Fiscal, que presente estava, que se sobre estivesse nesta decisão, e que subisse este objecto á Real Presença na forma proposta em sua minuta do theor seguinte.

« Vendo, que o Conselho, não obstante a
„ resposta do Desembargador Procurador da Fa-
„ zenda, e a minha, constantes dos autos de ha-
„ bilitação do Tenente Coronel Francisco Joaquim
„ Lobão, votou unanimemente á seu favor para se
„ haver por habilitado nos serviços de seu cunha-
„ do o Brigadeiro Gustavo José da Fonceca, os
„ quaes lhe forão doados por sua irmã viuva,
„ e herdeira de todos os bens do mesmo Briga-
„ deiro; requeiro na qualidade de Fiscal das
„ Mercês, que se Consulte á Sua Magestade
„ para que o mesmo Augusto Senhor haja por
„ bem fixar a verdadeira intelligencia do Decreto
„ de 13 de Agosto de 1706 relativo aos gráos
„ de parentesco das pessoas, nas quaes somente
„ podem ter vigor as renuncias de serviços para
„ servir de regra até o presente caso, e nos
„ mais que forem analogos: por quanto, sendo
„ claro, que o mesmo Decreto falla unicamente
„ dos parentes por consanguineidade, e não por
„ affinidade, como he o dito Tenente Coronel,
„ só podia haver duvida por ter sido feita doação
„ de serviços por huma irmã a seu irmão: porem
„ parece que a mente do Soberano na disposi-
„ ção do dito Decreto foi que as renuncias não
„ podessem ser feitas senão pelas proprias Pes-
„ soas, que fizerão os serviços; para que só os
„ seus parentes mais conjunctos podessem alcan-
„ çar os premios, e as honras, de que se fize-
„ rão benemeritos no serviço do Soberano, pois
„ do contrario succederia muitas vezes que virião
„ a gosar dos ditos premios, e honras sujeitos
„ totalmente estranhos á Familia d'aquelles, que
„ fizerão os serviços. Rio 18 de Julho de 1817. „

O que tudo visto, parece ao Conselho,

que deve levar este negocio á Presença de Vossa Magestade para Resolver o que foi justo. Rio em 8 de Agosto de 1817. — *Antonio José da Franca e Horta.* — *José Egidio Alvares de Almeida.* — *Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.* — *Joaquim José de Sousa Lobato.* — *Francisco Lopes de Sousa Faria Lemos.* — *Luiz Barba Alardo de Menezes.* — *Francisco Baptista Rodrigues.* — Foi tambem voto o Conselheiro *Antonio Luiz Pereira da Cunha.*

Real Resolução — Como parece ao Conselheiro Fiscal das Mercês. Palacio da Boa Vista 12 de Setembro de 1817. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

(n) Registado no Livro 2.° do Desembargo do Paço folhas 12 verso. " Por serem muitos „ os papeis, em que o Procurador da Coroa res„ ponde, e o não poder fazer á todos de sua le„ tra, tendo respeito ao que sobre isto me repre„ senta. Hei por bem conceder-lhe, que o possa „ fazer de mão alheia, sendo pessoa de con„ fiança na conformidade, que já se concedeo „ a seus antecessores; e procurando fazel-o de „ mão propria nos negocios de maior importan„ cia. O Desembargo do Paço o tenha assim en„ tendido, e o faça executar. Lisboa 27 de Maio „ de 1674. — *Com a Rubrica de* SUA MAGES„ TADE. „

Registado no Livro 1. ° de Decretos do Desembargo do Paço a f. 53.

De se darem na mão ás partes os papeis, em que, se mandão ouvir o Procurador da Coroa, e Fazenda, resulta hum grande prejuizo á meu serviço, e embaraço aos taes Ministros: e por que sobre este particular se

tem passado varias ordens, o Desembargo do Paço ordene que d'aqui em diante se observem, e se não dê papel algum de que vá vista ao Procurador da Coroa, e Fazenda; e se lhe remettão todos emmaçados, como se tem mandado: e ao Procurador da Coroa e Fazenda mando ordenar me dê conta de que assim se executa. Em Lisboa 28 de Novembro de 1674. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

Registado no Livro 10 da Supplicação f. 112.

O Regedor da Casa da Supplicação ordene se não despache feito algum, em que seja parte minha Fazenda, ou deva ser ouvido o Procurador d'ella, sem elle ser presente, na forma que o dispõe a ordenação e Regimento de minha Fazenda, pelo prejuizo, que do contrario resulta a meu serviço. Em Lisboa a 5 de Maio de 1663. — *Com huma Rubrica da* RAINHA.

Registado a f. 211 do Livro 10 da Supplicação.

Por no Juizo das Capellas não ser ouvido mais, que o Procurador da Coroa, e ser conveniente o seja tambem o Procurador da minha Fazenda: Hei por bem, que daqui em diante seja elle ouvido, e assista ás Sentenças na forma, em que o faz o Procurador da Coroa. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e o faça executar. Lisboa 7 de Maio de 1678.

Registado a folhas 274 do livro 10 da Supplicação.

Tenho mandado ordenar, que os Procuradores da Coroa, e Fazenda, cada hum pelo

que lhe toca, promova contra as pessoas, que tendo dous officios, não renunciarão hum delles, na conformidade de meus Decretos, encarregando-lhes procurem a determinação das causas, que moverem com a brevidade a que der lugar a Justiça. O Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e o execute nesta conformidade pela parte, que lhe toca. Em Lisboa 30 de Março de 1686. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

Registado a f. 205 do Livro 2.° do Desembargo do Paço.

Por ser conveniente a meu serviço, e ainda á boa Administração da Justiça, que se não provejão propriedades, ou serventias de officios de qualquer qualidade, natureza, e condição que sejão, sem que os meus Procuradores hajão vista, e respondão nos requerimentos, que as partes fizerem nos Tribunaes para os fins referidos: Hei por bem Ordenar, que d'aqui em diante se observe infallivelmente darse vista ao Procurador de minha Coroa de todos os requerimentos, que fizerem as partes sobre as propriedades ou serventias dos officios, que pertencem á Mesa do Desembargo do Paço, e ao Procurador de minha Fazenda, dos que tocão ao Conselho da Fazenda; e da mesma sorte aos Procuradores, e Fiscaes dos mesmos Tribunaes, dos officios, que pertencem a cada hum delles; declarando-se nas Cartas, Alvarás, Provisões, e Mandados, que os ditos Procuradores houverão vista dos requerimentos, e derão nelles respostas sem a qual solemnidade, e declaração hei por nullas as ditas Cartas, Alvarás, Provisões; e Manda-

dos, e mando se lhes não dê cumprimento: e aos ditos Procuradores, e Fiscaes encarrego muito vejão os ditos requerimentos com muito cuidado, e attenção, e respondão tudo que se lhes offerecer em ordem á justiça do requerimento, e ao meu serviço, procurando se observem pontualmente nos ditos provimentos as minhas Leis, Regimentos, e Ordens. O Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e pela parte que lhe toca o faça executar. Lisboa 22 de Maio de 1706.—*Com Rubrica de* SUA MAGESTADE.

Registado a f. 267 verso do livro 17 da Contadoria Geral.

Por haver muitas materias, que se propõem nos Tribunaes, cuja decisão cabe no seu expediente, sem que seja necessario representarem-se-me por Consulta: e por que podem os Procuradores Regios considerar na qualidade de similhantes negocios algum inconveniente em se determinarem sem que primeiro se me fação presentes: Hei por bem que requerendo-o Procurador Fiscal da Junta dos Tres Estados por escrito, ou em vós, Consulta em qualquer negocio, ainda que seja do expediente da mesma Junta, se faça para que sendo-me presente, possa eu tomar a Resolução que parecer conveniente. Lisboa Occidental 18 de Agosto de 1722.—*Com Rubrica de* SUA MAGESTADE.

Registado a f. 215 verso do Livro 2.° dos Registos do Desembargo do Paço.

Fui informado, que de algum tempo a esta parte se tem introduzido nas Secretarias dos Tribunaes entregarem-se ás partes algu-

mas Consultas, o que he em grande prejuizo, e diminuição d'aquelle decoro, e recato com que se devem tratar os negocios; resultando tãobem daqui o perigo de se romper o segredo, que he tão preciso em toda a materia, sendo muito conveniente a meu serviço e boa administração da Justiça, que se não possa saber a forma em que se votou no Tribunal, nem quaes forão os Ministros da opinião favoravel a esta, ou aquella parte, e quaes os que a encontrarão: Encommendo muito á Mesa do Desembargo do Paço tenha grande cuidado em evitar este abuso, e ordene, que as Consultas, que se houverem de remetter venhão somente pelos continuos da Mesa, e que estes as entreguem aos meus Secretarios de Estado, ou das Mercês, conforme o pedir a materia dellas; e não estando os Secretarios nas Secretarias, ou estando occupados nellas, as poderão entregar aos Officiaes Maiores das mesmas Secretarias. Fio dos Ministros da Mesa, pelo zelo que tem do meu serviço, porão todo o cuidado, e cautella para pela sua parte não possa ter perigo o segredo do Tribunal. Lisboa a 12 de Maio de 1707.

Registado f. 105 do Livro 2.° de Cartas Regias da Secretaria da Mesa da Consciencia.

Carta Regia de 28 *de Novembro de* 1606.

Sou informado que pelo Conselho da Fazenda, e outros Tribunaes se concede a muitas pessoas licença para fazerem citar o Procurador da Minha Fazenda para diversas causas; e por quanto disso resulta damno ao meu

serviço, fareis declarar a todos os Tribunaes, que não concedão licenças para ser citado o meu Procurador para nenhuma causa de Fazenda nem de Justiça, sem preceder Consulta, e Resolução minha; e Ordenareis que nesta conformidade se passe Provisão. —

Registado a f. 28 do Livro 4.º da Carta Regia da Secretaria da Mesa da Consciencia.

Carta Regia de 20 de Julho de 1623.

Havendo-se queixado Diogo de Mendonça Furtado Governador do Brasil de se porem pela Mesa da Consciencia serventias dos Officios daquelle Estado antes delle informar; com o que ficão cessando as provisões que o seu Regimento lhe faculta; advertireis aos Tribunaes 1.º que lhe guardem o que por elle lhe he concedido; e 2.º que as serventias se não provejão sem primeiro me serem consultadas.

Livro 1 coll. 1 tit. 10 N.º 1 pag. 281.

Alvará de 28 de Março de 1617.

De todas as materias tocantes á Real Fazenda se dê vista ao Procurador d'ella nos termos, em que couber antes de serem finalmente despachadas, para que responda por parte da mesma Fazenda como lhe parecer justiça; proscrevendo-se o que em contrario se tem praticado no Estado da India com infracção de Direito, e dos Regimentos Reaes.

Ha outro no mesmo sentido registado a

f. 78 verso do Livro 3.º da Torre do Tombo.

Carta Regia de 17 de Janeiro de 1618, registada a f. 6 do Livro da Secretaria das Justiças do Desembargo do Paço no mesmo anno.

Hei por bem, e mando que os Procuradores da Minha Coroa, e Fazenda em todas as respostas, que derem por escrito em quaesquer materias, de que se lhes der vista, ponhão a data do dia mez, e anno, e assignem: o que ordenareis que assim se cumpra indefectivelmente.

☞ O mesmo dispoz o Alvará de 4 de Junho de 1823, e já antes a Provisão de 25 de Fevereiro do mesmo anno, e no referido Alvará mencionado.

O Procurador da Real Fazenda, assistirá no Conselho della, como seu Ministro ordinario, á todos os assentos, Conselhos, e contractos, visto ser desnecessaria a sua assistencia na Supplicação, depois que o despacho de feitos da Fazenda se trasladar para o mesmo Conselho.

N. B. O §. 4 do Alvará de 10 de Maio de 1808 unio no Imperio os 2 lugares, e por isso tem o que os exerce de assistir á Supplicação, e pelo preceito do §. 5 do mesmo Alvará, e segundo os §§. 100 e 101 tit. 9 do Regimento de 13 de Outubro de 1751 do theor seguinte.

§. 100 " Usará interinamente do Regimen-" to dado aos dous Procuradores, que na Casa

„ da Supplicação servem estes officios: procu-
„ rando saber se alguma pessoa Ecclesiastica,
„ ou Secular do districto desta Relação usurpa
„ minha Jurisdicção, Fazenda, e Direitos para
„ proceder, e requerer na forma, que por
„ minhas Ordenações, e outras ordens está
„ estabelecida.

§. 101 " Saberá particularmente das cau-
„ sas, que pertencem á minha Coroa, e Fa-
„ zenda para fazer, que se prosigão seus de-
„ vidos termos, e requerer, ou fazer, que
„ nellas se requeira tudo o que for á bem da
„ Justiça; e para este effeito se lhe dará vista
„ de todos os processos, com tanto porem,
„ que os requerimentos das audiencias serão
„ feitos pelo Sollicitador das causas da Coroa
„ Fazenda, e Fisco, de que o dito Ministro
„ será tambem Procurador. „

Consta do Reporterio da Ord. Tomo 2.° pag. 201 nota g, e vem citado a f. 190 da p. 1 do Ind. Chron. de J. P. Ribeiro o Decreto de 22 de Dezembro de 1656 em Consulta do Dezembargo do Paço de 30 de Setembro para o Procurador da Coroa não assistir aos votos de assentos do Dezembargo do Paço sobre as Cartas.

Registado no Livro 10 da Supplicação f. 90 verso.

" Ao Regedor da Justiça tenho ordenado,
„ que na causa de Jorge de Sousa faça o offi-
„ cio de Procurador da Fazenda o da Coroa,
„ como he estillo nos impedimentos, que tem,
„ com o que fica cessando a causa das sus-
„ peições, que sobre esta materia estão para
„ sentenciar. O Chanceller da Casa da Sup-

„ plicação o tenha assim entendido. Lisboa 16
„ de Junho de 1659. — *Com Rubrica de* SUA
„ MAGESTADE.

A f. 22 *do livro segundo da Supplicação, e a f.* 159 *da collecção dos assentos da edição Conimbricese de* 1817 *está o assento seguinte.*

" Em os 10 dias do mez de Dezembro de
„ 1665 se propoz em Mesa Grande perante o
„ Senhor Conde de Aveiras Regedor das Jus-
„ tiças a duvida, que se moveo entre os Dou-
„ tores João Lamprea de Vargas, João da Ro-
„ cha de Azevedo, e Domingos Autunes Por-
„ tugal, Desembargadores dos Aggravos, com o
„ Doutor Cabral de Barros, Procurador da Fa-
„ zenda, sobre elle dizer, que não havia de
„ responder nos autos de hum aggravo, que
„ veio do Corregedor do Civel da Corte, no
„ qual os ditos Desembargadores lhe mandarão
„ dar vista por Accordão. E ouvidas as ra-
„ zões do dito Procurador da Fazenda se as-
„ sentou pelos Desembargadores abaixo assig-
„ nados, que o Procurador da Fazenda devia,
„ e era obrigado á responder nos Feitos, em
„ que os Desembargadores dos Aggravos por
„ Accordão lhe mandassem dar vista. E para
„ não vir mais em duvida se mandou fazer
„ este assento no dito dia, mez, e anno. —
„ *Conde*, Regedor. — *Domingos Antunes Por-*
„ *tugal.* — *Duarte Vaz da Horta Osorio.* —
„ *Luiz Fernandes Teixeira.* — *João Rocha de*
„ *Azevedo.* — *João Lamprea de Vargas.* —
„ *Antonio da Silva e Sousa.* — *Ignacio Pe-*
„ *reira Souto.* — *Luiz Gomes de Busto Lan-*
„ *cerote Leitão.* — *Francisco da Cruz Freire.*

O Decreto de 22 de Outubro de 1667 ci-

tado a f. 215 do Tomo 2.° do Reportorio de Leis Extravagantes de Fernandes Thomaz dispoz que concorrendo o Procurador da Coroa com o da Fazenda, falla o desta primeiro que aquelle.

Acha-se no livro 10 dos Decretos originaes da Supplicação o Decreto de 20 de Setembro de 1697, que declarou, que o Regedor da Supplicação não deve nomear serventuario do lugar de Procurador da Coroa senão no caso de doença, ausencia, ou impedimento de muitos dias, pelos inconvenientes, que se podem seguir da mesma serventia.

No fim do livro 10 dos ditos Decretos da Supplicação está o Decreto de 13 de Janeiro de 1698, que declarou, que o Desembargador, que servir de Procurador da Coroa, não perde a serventia por ir o proprietario hum dia á Relação assistir á certo despacho: não obstante a regra geral em contrario.

A folhas 134 *do Livro* 12 *da Supplicação, e a f.* 59 *verso do* 3.° *do Registos do Desembargo do Paço acha-se o seguinte.*

" Por convir muito ao meu serviço, e boa
„ administração da Justiça, que os Procurado-
„ res da minha Coroa, e Fazenda, e os Jui-
„ zes dellas não tenhão Conservatorias de Na-
„ ções Estrangeiras, nem de outra qualquer qua-
„ lidade: Hei por bem, que d'aqui em diante
„ se não ajuntem estas duas occupações em
„ hum só Ministro; o Chanceller da Casa da
„ Supplicação, que serve de Regedor, o tenha
„ assim entendido, e nesta conformidade o
„ fará assim executar. Lisboa Occidental 7 de

****

„ Abril de 1728. — *Com Rubrica de* SUA MA-
„ GESTADE. „

A f. 83 vers. do livro dos Assentos da Relação do Porto, e a f. 285 e 286 da collecção delles, Ed. Conimbr. do anno de 1817, *está o seguinte.*

" Aos 5 dias do mez de Maio de 1736
„ em Mesa Grande, em presença do Senhor
„ Chanceller Governador Francisco Luiz da
„ Cunha de Ataide, se propoz á requerimento
„ de Antonio Coelho de Meirelles, que serve
„ de Procurador da Coroa, se havia de entrar
„ na repartição das assignaturas, que Sua Ma-
„ gestado foi Servido Mandar accrescentar para
„ se repartirem entre os Desembargadores Ex-
„ travagantes, por que o seu lugar só tinha
„ de ordenado mais 20$, e não tinha assig-
„ natura alguma; e que este fora o motivo
„ porque na Casa da Supplicação, quando se
„ mandou haver as ditas assignaturas, se decla-
„ rou haver de entrar na repartição dellas o
„ Promotor da dita Casa, a cujo exemplo en-
„ trava o Desembargador Promotor desta na
„ dita repartição, e era justo praticar-se logo
„ com o lugar de Procurador da Coroa por for-
„ ça de razão o mesmo que com o Promotor
„ desta Casa por força de exemplo; e tambem
„ por que não entrando o dito Procurador da
„ Coroa, se seguiria tambem o grande incon-
„ veniente de não haver quem sem violencia
„ servisse o dito lugar tão laborioso; como
„ era notorio, e tão pobre, por ficar sendo o mais
„ pobre da casa; e votando-se nesta materia,
„ se assentou por todos os votos, que se de-
„ via incluir na mesma repartição das assig-
„ naturas pelas razões, que allegou, e se

„ ponderão: de que se fez este assento, que
„ assignarão. Porto era ut supra. Como Go-
„ vernador Ataide. — *Costa.* — *Sousa.* — *Mou-*
„ *ra.* — *Oliveira.* — *Macedo.* — *Negrão.* —
„ *Castello.* — *Pinna.* — *Vadre.* — Doutor *Ve-*
„ *lho.* — *Araujo de Azevedo.* — *Lima.* — *Duro.*
„ — *Brandão.* „

O Decreto de 26 de Dezembro de 1752 citado a f. 1752 do Mappa Chronologico de Leis, de Borges Carneiro, edição de 1816, dispoz que o lugar de Chanceller da Casa da Supplicação he incompativel com o de Procurador da Coroa. Está registado a pag. 178 do Livro 14 da Supplicação de Lisboa.

Registado a f. 124 do Livro de registo do Desembargo do Paço, e a f. 83 do Livro 16 da Supplicação se acha o Decreto de 1 de Março de 1758: pelo qual foi reservada á Soberana nomeação, independente de Consulta, a dos quatro lugares de Chanceller da Casa da Supplicação, Procuradores da Coroa, e Fazenda, e do Ultramar para prover n'elles os Ministros, que lhes parecer, attendendo mais ao bom serviço dos mesmos lugares do que á antiguidade, e graduação dos providos. E dispoz mais, que estes, sahindo da Supplicação para quaesquer Tribunaes, só por virtude de nova Mercê, ou quando haja expressa declaração, podessem conservar ditos lugares, que aliás devem logo largar.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo conhecido pela experiencia, e pela mesma natureza do estabelecimento, que não he do bem do Meu serviço, que o Erario Regio, fundado

pelo Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, nas Leis de 22 de Dezembro de 1761, esteja separado do Tribunal da Minha Real Fazenda; sem que o zelo, e intelligencia dos Ministros, Magistrados, e Officiaes das suas repartições possão, por mais que o procurem, supprir os inconvenientes, nem vencer os embaraços, que resultão da separação: Tendo tambem entendido, que o mesmo Senhor Rei D. José com este conhecimento tinha determinado dar as providencias proprias para fazer cessar os ditos inconvenientes, e embaraços: Sou servida, conformando-me com esta determinação, que não chegou a publicar-se, e que a experiencia, e tempo tem cada vez feito mais necessaria, unir o Conselho da Fazenda ao Erario Regio; de maneira, que por meio da união fique fazendo huma só Repartição, e Tribunal, em que seja Presidente o mesmo que o for do Erario Regio; praticando-se provisionalmente o seguinte, e em quanto não houver o Regulamento, a que Mando proceder com mais individual conhecimento de causa.

O Ministro de Estado da Repartição da Fazenda será juntamente Presidente do Erario, e do Conselho, unido em huma só Repartição.

Os Magistrados da Fazenda farão as suas Sessões, e Despacho, como até agora; e decidiráõ, e expediráõ as suas ordens da mesma sorte pelos seus Officiaes Subalternos, como até ao presente, sem alteração.

Este Despacho do Expediente não necessita da assistencia do Presidente.

Não poderão porem sem assistencia do Presidente, ou sem se lhe dar parte, no caso de elle não poder assistir, tomar-se os ultimos lanços para os Contratos, por ser indispensavel a bem do serviço, que elle saiba pela parte do Conselho, e pela do Erario, a importancia da Renda Real, que se arrenda, a qualidade, estado, e contas dos Lançadores.

Sendo necessario para o bom serviço do Erario alguma informação, ou exame da Repartição do Conselho; ou se a esta for precisa informação, ou exame do que ha no Erario, deveráõ executar-se promptamente no Erario os Despachos do Conselho, e neste os do Erario.

Por quanto frequentemente accontece apprezentarem-se no Erario Papeis correntes, e ainda Sentenças, para se haverem pagamentos da Minha Real Fazenda, que comtudo são duvidados no Erario, por confusão que nelles ha, ou por erro, e equivocação nas contas, que passavão por legitimas, e por caso julgado: Sou servida Ordenar quanto ao preterito, que havendo caso julgado, se execute sem nova revisão, ou embaraço: E quanto ao futuro, Ordeno, que tratando-se nos Processos de erros, ou equivocações de contas, sobre que haja Sentenças, não seja o Juizo Revisorio na Mesa do Desembargo do Paço, mas no Tribunal da Fazenda, a que as Partes deveráõ recorrer, dirigindo-se ao Presidente, para fazer vir os Autos, ou Papeis, mandallos examinar pelos Magistrados, e Officiaes, que lhe parecer, e por fim fazelos sentencear na sua

presença com assistencia do Procurador da Fazenda.

O Despacho do Expediente do Erario se fará na casa do Presidente nos dias, e hora, que a elle parecer. Nelle concorreráõ os Conselheiros, e os Officiaes do Erario, que o Presidente determinar, e algum, ou todos os Procuradores Regios, que o mesmo Presidente julgar necessarios: Deixando-se no seu arbitrio, em quanto não estabelecer o Regulamento, a que Mando proceder, assim a eleição dos Conselheiros para a assistencia deste Despacho, como a dos Officiaes, ou sejão os que até agora concorrião, ou preferindo os Contadores, cada hum na sua Repartição, se assim entender mais proprio, e expedito, a bem do serviço, e das Partes.

Parecendo ao Presidente convocar em algumas occasiões qualquer Ministro do Desembargo do Paço, Conselho do Ultramar, Mesa da Consciencia e Ordens, Junta dos Trez Estados, ou qualquer outro, o poderá fazer a bem do serviço, expedindo Avisos, que deveráõ ter effectivo cumprimento.

Para fixar o Regulamento, que me proponho ordenar, e se faz indispensavel, tomará o Presidente conhecimento de todas as especies necessarias para elle se formar, assim sobre o numero, como sobre a distribuição dos Magistrados, e dos Officiaes Subalternos do Conselho, como dos outros da Fazenda, para se crearem, e accrescentarem os que parecerem necessarios, como para se extinguirem os superfluos, reformarem, e regularem os que houverem de servir.

Pelo qne: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta dos Trez Estados; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito somente, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della, a que tocar; e guardando-se o original no Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezesete de Dezembro de mil setecentos e noventa. — RAINHA.

Vigorado pelo §. 2 do tit. 1 do Alv. de 28 de Junho de 1808 do theor seguinte.

A Mesa do Erario será formada do Presidente, do Thesoureiro Mór, e Escrivão de sua receita, e á ella poderá ser chamado pelo Presidente, quando lhe parecer necessario, e a decisão dos negocios o exigir, o Procurador da Fazenda, o Contador Geral respectivo, ou

outro qualquer Ministro, e Pessoa, na forma do Alvará de 17 de Dezembro de 1790.

Fernandes Thomaz a pag. 217 do Tomo 2 do seu Reportorio cita a Resolução de 18 de Maio de 1792, que reputa o Procurador da Coroa só como Fiscal, e não como Julgador, e por isso insusceptivel de ser averbado de suspeito.

Registado a f. 92 verso do Livro 8 da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de Portugal, e f. 8 das leis, na Chancellaria Mór delle.

" Eu a Rainha faço saber aos que este
" Alvará virem; que havendo-se introduzido o
" abuso de se declararem de preceito as sen-
" tenças condemnatorias, depois que passão
" pela Chancellaria, ou na mesma, ou na ul-
" terior instancia, muitas vezes sem causa, ou
" fundamento justo, resultando prejuizo á Mi-
" nha Real Fazenda, e tomando os Réos oc-
" casião de fazerem más demandas, e as pro-
" telarem na esperança de que á qualquer tem-
" po evitaráõ a dizima pelas fraudulentas, cau-
" telosas, e condicionadas confissões, com que
" se previnem quando somente as confissões,
" puras, e feitas em tempo legitimo lhes po-
" dem ser para este effeito attendidas: Sou
" servido ordenar, que todas as vezes, que
" os Devedores de Dizimos pretenderem ser
" absolutos pelas ditas declarações de precei-
" to posteriores ás Sentenças, que os condem-
" narão directamente, achando o Procurador
" da Minha Real Fazenda, que as mesmas
" declarações contem abuso, e não são fun-
" dadas em causa notoriamente justa, fazendo

„ avocar os autos, os lêve de seu officio á
„ Mesa dos Aggravos, aonde na presença do
„ Regedor, ou de quem seu cargo servir,
„ se tome logo assento de cinco Juizes; e o
„ que pela maioridade dos votos for decidido
„ se assente no feito de execução da Dizi-
„ ma, e isto se execute. O que se entenderá
„ não só d'aqui em diante, mas tambem á res-
„ peito de todas as causas pendentes, e cujas
„ decisões não hajão ainda passado em jul-
„ gado. E este se cumprirá, como nelle se
„ contém, não obtantes quaesquer Leis ou dis-
„ posições, assentos, ou estilos de julgar em
„ contrario. Pelo que mando á Mesa do De-
„ sembargo do Paço, Presidente do Meu Real
„ Erario, Regedor da Casa da Supplicação;
„ Conselhos da Minha Real Fazenda, e do
„ Ultramar, Governador da Relação, e Casa
„ do Porto, e á todos os Ministros, e mais
„ pessoas, á quem o conhecimento, e execu-
„ ção deste Alvará pertencer, guardem, e fa-
„ ção cumprir, e guardar tão inviolavelmente
„ como nelle se contem, sem duvida, ou em-
„ bargo algum, qualquer que elle seja. E ao
„ Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do
„ meu Conselho, Desembargador do Paço, e
„ Chanceller Mór destes Reinos Ordeno, que
„ o faça publicar na Chancellaria; registando-
„ se em todos os lugares onde se costumão
„ registar similhantes Alvarás, e guardando-se
„ o original no Meu Real Archivo da Torre
„ do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em
„ 24 de Julho de 1792. — PRINCIPE. — *José*
„ *de Seabra da Silva.*

A f. 8 do Livro 23 da Casa da Supplicação

*****

de Portugal se acha registado o Decreto de 12 de Março de 1804, que dispoz, que o Ajudante do Procurador da Coroa podesse responder por si só, como fora facultado aos seus antecessores, em todos os papeis, e autos, que pelo proprietario lhe fossem commettidos; e servir nos impedimentos delle.

Decreto de 15 de Agosto de 1805.

Tendo consideração aos merecimentos, letras, e serviços do Doutor José Joaquim Nabuco de Araujo, Desembargador da Casa da Supplicação: Hei por bei nomeal-o Ajudante do Meu Procurador da Coroa. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio de Queluz &c. — *Com a Rubrica do* PRINCIPE REGENTE.

Sendo-me presente pelo Doutor João Antonio Salter de Mendonça do meu Conselho, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, que o seu Ajudante o Desembargador Manoel Vicente Teixeira de Carvalho fora authorisado por Decreto de 12 de Março do anno passado para responder por si só, como os seus antecessores, em todos os papeis dos Tribunaes, e Autos que elle lhe commettesse, e para servir nos seus impedimentos, e que esta faculdade ainda não tinha o seu actual Ajudante o Doutor José Joaquim Nabuco de Araujo, sendo muito digno da Minha Real Contemplação pelo distincto prestimo, e honra com que Me Serve: E tomando em consideração o referido, e as letras, merecimen-

tos do dito José Joaquim Nabuco: Hei por bem authorisa-lo para responder por si só como os seus ultimos antecessores em todos os papeis dos Tribunaes, e Autos, que o dito meu Procurador da Coroa lhe commetter, e para servir nos seus impedimentos. O Marquez Regedor, do Meu Conselho de Estado, o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe toca. Palacio de Queluz em 8 de Setembro de 1805. — *Com a Rubrica do* PRINCIPE REGENTE.

Registada a f. 68 *do Livro* 2.° *da Supplicação se acha a Resolução de* 23 *de Novembro de* 1805 *do theor seguinte.*

O Procurador da Minha Real Coroa não pode, nem deve interromper os votos, mas pode, e deve replicar, sempre que estiver presente, ou seja em razão do seu officio, ou seja por ser membro do Tribunal, em que se está votando, principalmente nos negocios em que respondeo, porque por isso que foi ouvido, se julgou ter interesse à Minha Real Coroa; interesse que a Mesa tanto zela e respeita, e como o regimento do Procurador da Coroa, não dá decisões claras, e positivas sobre a materia que se questionou, como a Mesa me representa: Sou servido, que a mesma Mesa proceda logo a fazer hum novo Regimento, com assistencia do Procurador da Coroa, fazendo-o subir com a brevidade possivel á Minha Real Presença para o haver de confirmar se assim For Servido; e nas duvidas que entretanto occorrerem, a Mesa Me consultará dando seu parecer para que Eu Haja de decidir o que Me parecer mais conveniente. Sa-

mora Correia 23 de Novembro de 1805. — *Com a Rubrica do* PRINCIPE REGENTE N. S.

A f. 99 da p. 1.ª do Ind. Chron. de J. P. Ribeiro vem citado, assim como o he a pag. 214 do Tomo 2.º do Reportorio de Fernandes Thomaz, o Decreto de 21 de Agosto de 1737: *pelo qual foi prohibido consultar sobre materias de jurisdição sem audiencia do Procurador da Coroa.*

Havendo-Me sido presente, que algumas pessoas tem pertendido obter Revistas Ordinarias das Decisões do Conselho do Almirantado nas causas de sua competencia, como acaba de accontecer a respeito da que este Tribunal proferio em confirmação da Sentença, dada pelo Juiz de Fóra da Villa de Vianna, sobre Presas, a favor de Pedro Momér, Costa e Companhia, contra o Armador Hespanhol, D. José Fernandes Guerra; e sendo ao mesmo passo certo, que a *Ord.* do *Liv.* 3 *Tit.* 95, o *Regimento do Desembargo do Paço*, e a *Carta de Lei de* 3 *de Novembro de* 1768, só admittem hum similhante Recurso (nos unicos dous casos de nullidade manifesta, ou notoria injustiça) das Sentenças proferidas nas Relações do Reino, o que não deve extender-se aos outros Tribunaes Supremos, qual he o referido Conselho pelo Alvará da sua creação; sem que possão servir de exemplo em contrario as poucas Revistas, que por meio extraordinario, e por Graça especialissima se tem permittido de algumas Decisões dos mesmos Tribunaes; nem tão pouco deva authorisar aquella pertenção o costume de algumas Nações da

Europa; onde as Segundas Supplicações, ou Revistas são favoraveis e frequentes; pois que neste Reino ellas se julgão tão exorbitantes e odiosas, que só podem impetrar-se por via de Graça especial, como declara o Preambulo da sobredita *Lei de 3 de Novembro de* 1768: Tomando em Consideração o referido, e Querendo obviar para o futuro quaesquer duvidas, que hajão de suscitar-se: Sou servido ordenar (á maneira do que se acha resolvido a respeito do Desembargo do Paço, Conselho Geral do Santo Officio, e outros Tribunaes Supremos), que das Sentenças, e Decisões do Conselho do Almirantado se não concedão Revistas Ordinarias; ficando ao Meu Real Arbitrio o permittil-as por Graça especialissima, quando Eu o julgar conveniente, e conforme á indefectivel Justiça, que Costumo praticar. O mesmo Conselho do Almirantado o tenha assim entendido e execute. Mafra em 5 de Novembro de 1799.— *Com a Rubrica do* PRINCIPE REGENTE N. S.

Decreto de 21 *de Fevereiro de* 1824.

§. 7. " Apresentados os autos na Superior Instancia, devem assignar-se 8 dias ás
„ partes para allegarem seu direito, e findos
„ estes, e ouvido o Procurador da Coroa, e
„ Soberania Nacional, o Tribunal proferirá
„ com a maior presteza sentença final; e o
„ escrivão extrahirá do processo a sentença,
„ que passará pela Chancellaria Mór do Im-
„ perio, na forma da Lei, para executar-se.

§. 8. Ahi poderá a parte vencida appresentar seus embargos no termo, que está marcado na Lei, e serão estes appresentados ao Tribunal, que ouvindo a outra parte no termo de 3 dias, e o Procurador da Coroa, e Soberania Nacional, proferirá sentença final, que deverá impreterivelmente executar-se perante o Auditor.

☞ A Real Resolução de 16 de Junho de 1813 tomada em Consulta do Supremo Conselho de Justiça de 22 de Abril do mesmo anno já havia disposto esta audiencia do Procurador da Coroa nos negocios das presas.

A Provisão de 17 de Fevereiro de 1824 havia dado providencias, que o mencionado Decreto alterou formulariamente.

☞ Sobre as presas feitas pela Esquadra Imperial depois da declaração da Independencia Politica do Imperio, sobre as quaes ainda correm causas de liquidação, assim no Juizo dos Feitos da Coroa, como no da Auditoria interessão as Portarias seguintes.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Procurador da Coroa Soberania, e Fazenda Nacional informe, interpondo o seu parecer, sobre o requerimento incluso do Primeiro Almirante Marquez do Maranhão, em que pede se não entreguem a seus donos as Embarcações, que tiverem sido julgadas más presas, sem se proceder á avaliação necessaria, para serem pagas na conformidade das Imperiaes Ordens. Paço em 28 de Abril do 1824. — *Francisco Villela Barboza.*

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio do Desembargador do Paço Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional de 23 do mez passado, em que representa a duvida de comprehender na avaliação das presas julgadas improcedentes determinada em Portaria de 13 de Março ultimo, outra propriedade, que não seja a Portugueza, Manda o Mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao referido Procurador da Coroa para sua intelligencia, e governo, que procede a duvida em questão, pois jámais podendo ser objecto de presas os Navios, e Propriedades Nacionaes, e as das Nações amigas, fora absurdo entenderem-se comprehendidos na citada Portaria; devendo portanto aquella Imperial Determinação só ter lugar ácerca dos Navios, e Propriedades de Portuguezes, contra quem unicamente se tem declarado a Guerra. Paço em 28 de Maio de 1824. — *Francisco Villela Barboza.*

☞ Por estas se entendem as seguintes.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, a representação do Marquez de Maranhão, Primeiro Almirante da Armada Nacional e Imperial, datada de 16 do corrente, em que propoem como mais conveniente para pôr termo ao descontentamento, e desconfiança que se tem manifestado nos individuos da Esquadra do seu commando, pelas delongas, e obstaculos, que se oppoem quotidianamente ao julgado final dos Navios appresados pela Esquadra, alem da pouca esperança, que elles tem, de que este lhes seja favoravel, por motivos particulares, o tomar de huma vez o Estado, por conta da Fazenda Nacional, todas as presas na importancia de seis centos contos, pagando-se logo aos appresadores a terça parte, e passando-se-lhes letras sobre as Provincias de Pernambuco, e Maranhão, ou quaesquer outras para o pagamento do resto; declarando comtudo, que, no caso de não agradar a Sua Magestade Imperial esta medida, elle está prompto, bem como todos os Officiaes da Esquadra Imperial a conformarem-se com a Sua Imperial vontade, significada no Documento, com que O Mesmo Augusto Senhor se servio de o honrar: Manda Sua Magestade Imperial pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, participar ao referido Primeiro Almirante, que attento o estado das rendas Nacionaes, e despesas indispensaveis para a sustentação da Independencia, e Integridade do Imperio, não póde annuir a similhante proposição; mas que, desejando conciliar as circunstancias publicas, com o que se deve ao valor, e serviço delle Primeiro Almirante, e da Esquadra do seu commando contra os ini-

migos da Causa Nacional; e bem assim evitar o descontentamento dos individuos da dita Esquadra, e outras consequencias, que se possão seguir da condemnação, por perdas, e damnos, a que são responsaveis os appresadores, quando se julgue illegal o appresamento de algumas Embarcações, aliás feito com a melhor fé da parte destas, não havendo o Ministerio passado dado as mais claras e difinitivas Instrucções, como cumpria para os dirigir em objecto tão importante: Tem resolvido, e ordenado, com o Parecer do Seu Conselho de Estado, visto se conformarem assim os Officiaes da referida Esquadra, que pelo Thesouro Publico se pague immediatamente aos appresadores o valor daquellas presas, que já tiverem, ou forem julgadas improcedentes, sendo este arbitrado por Louvados por parte da Fazenda Nacional, e dos ditos appresadores; ficando a cargo do Governo as indemnisações, que se julgarem a favor dos appresados; e que alem disto se entregue ao Primeiro Almirante, como recompensa particular pela cooperação para o reunião da Provincia do Pará, e acquisição da Fragata Imperatriz, quarenta contos de réis, por huma vez somente para serem distribuidos pelos individuos da dita Esquadra; ficando na intelligencia de que o Governo já tem organisado, e passa a publicar, quanto antes hum regulamento Provisorio, que evite os empecilhos, que até agora tem retardado a conclusão de similhantes litigios: e outro sim, de que aquella resolução relativamente aos Navios, cuja detenção se julgar improcedente, se entende só a respeito dos appresados até

o dia 12 do corrente; devendo todos os mais que forem apprehendidos, daquella data por diante, sujeitarem-se inteiramente á disposição das Leis, que regem este Imperio. Paço em 23 de Fevereiro de 1824. — *Francisco Villela Barboza.*

Manda Sua Magestade, o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha remetter ao Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, a copia inclusa da Portaria de 23 de Fevereiro proximo passado, em virtude da qual devem ser avaliadas todas as Presas feitas pelos Navios de Guerra, debaixo do Commando em Chefe do Primeiro Almirante da Armada Nacional, e Imperial, que tiverem sido; ou forem julgadas improcedentes pelo Conselho Supremo Militar, e de Justiça: e Determina o Mesmo Augusto Senhor, que o mencionado Desembargador do Paço nomêe dois Arbitros por parte da Fazenda Publica para a avaliação das ditas Presas, a qual deverá ser feita com a sua assistencia, e presidindo o Juiz da Coroa; ficando na intelligencia de que os Arbitros nomeados pelo referido Primeiro Almirante, são os Negociantes Inglezes Guilherme Henrique May, e Jorge Naylor. Paço em 13 de Março de 1824. — *Francisco Villela Barboza.*

Acha-se registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro primeiro do Registo das Cartas, Alvaras, e Patentes, a f. 81 verso e na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a f. 145: o Alvará seguinte.

******

Eu ElRei Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presentes por Consultas do Conselho da Fazenda e outros Tribunaes os inconvenientes, que a experiencia tem mostrado na pratica da cobrança dos dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arrecadação da minha Real Fazenda, para serem deduzidos de todas as dividas, que por execução viva se cobrassem dos devedores morosos; tendo-se conhecido, que aquelle meio, além de oneroso, não tem produzido o effeito, a que foi ordenado: Hei por bem reduzir os ditos emolumentos a cinco por cento sómente, pagos á custa dos Sobreditos devedores morosos, que o forem da data deste em diante, além de hum por cento, que da mesma sorte deve pertencer aos Sollicitadores dos Feitos da mesma Fazenda: para que de todas as quantias, que por execução viva se cobrarem, paguem os devedores dellas mais seis por cento em compensação, e pena da injusta retenção, e demora dos cabedaes do meu Erario Regio: repartindo-se os sobreditos cinco por cento pelos Juizes Executores, e mais Officiaes das Executorias por hum justo rateio: e pertencendo sempre o referido hum por cento aos Solicitadores dellas.

Antes de se lhe contarem os referidos emolumentos, serão os Autos continuados aos Procuradores Fiscaes das respectivas repartições da minha Real Fazenda, para que pelos termos delles examinem, se os sobreditos Executores, ou seus Officiaes, tiverão negligencia em despachar, ou promover as ditas

Execuções; e para que declarando por despachos seus, proferidos nos mesmos Autos, que se achão correntes, se possão contar os referidos emolumentos. Porém no caso de acharem os mesmos Procuradores Regios algum dos sobreditos Executores, ou os seus Officiaes, em negligencia, mora, ou culpa ao dito respeito, declararáõ tãobem nos mesmos Autos as culpas em que acharem aquelles, que houverem delinquido ao dito respeito por ommissão, ou commisão; não só para lhe não ser contado algum emolumento, e para accrescer a parte, a elles pertencentes, a favor dos outros Officiaes, que houverem cumprido as suas obrigações; mas tãobem para que, extrahindo-se logo as referidas culpas dos Autos, onde se acharem, sejão remetidas ao Juizo dos Feitos da minha Coroa, e Fazenda, para nelle se sentenciarem, como direito for, por qualquer dos Juizes delles, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor da Casa da Suplicação, ou quem seu cargo servir. Pelo que respeita aos devedores preteritos e presentes, não teráõ lugar as referidas disposições antes de serem, como devem ser, logo notificados, para pagarem no termo de seis mezes (continuos succes-sivos e contados do dia da notificação) aquelles que se acharem já processados, sobpena de se dar em culpa, para por ella se proceder na sobredita forma, aos Escrivães, que não fizerem as referidas notificações no termo de dez dias, tãobem continuos, successivos, e contados da publicação deste: e só depois de serem findos os referidos seis mezes de espaço, se contaráõ os ditos seis por cento aos

Executores, e seus Officiaes a respeito das dividas, que se achão ajuizadas na sobredita forma. E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum para em tudo ter a sua divida execução, não obstantes quaesquer disposições de Direito commum, ou deste Reino, que hei por derrogadas.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Arcebispo Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação e casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e Justiças de meus Reinos e Senhorios, cumprão e guardem este meu Alvará, e o fação inteiramente cumprir e guardar, como nelle se contém; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller Mór deste Reino, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros e Pessoas, que o devem executar; registando-se nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Mesa da Consciencia e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicação, e da Relação e Casa do Porto, e nas mais partes, onde se costumão registar similhantes Alvarás, e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 18 do mez de Outubro de 1760. — REI.

Havendo Eu dado nova fórma á Executoria das dividas Reaes preteritas, e tendo conside-

ração, que os Ministros e Officiaes, que se empregão na boa arrecadação da Minha Real Fazenda, são dignos de Minha Real attenção, assim como o forão sempre dos Senhores Reis, Meus Predecessores: Sou servido ordenar, que os Juizes Executores Fiscaes, Escrivão e Sollicitador levem os seis por cento, que lhes concedeo o *Alvará de* 18 *de Outubro de* 1760, á custa dos devedores executados: e que lhe sejão pagos logo que no Meu Real Erario entrar qualquer partida de dinheiro, abonando-se aos mesmos executados sómente o liquido, para que possão continuar-se as Execuções pelos restos das suas dividas, e que destes seis por cento sejão dous para os Juizes executores, hum e meio para os Fiscaes, outro tanto para o Escrivão, e hum para o Sollicitador: Declarando assim o justo rateio, que manda fazer o sobredito *Alvará de* 18 *de Outubro de* 1760. O Marquez Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em 22 de Setembro de 1785. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que em Consulta da Junta Provisional do Meu Real Erario Me foi representado, que sendo na Minha Fazenda o primeiro objecto digno da Minha Real attenção a exacta arrecadação e cobrança das Rendas Reaes; muito principalmente o era nas actuaes circunstancias, em que tendo sido necessario augmentar extraordinariamente as despezas da Coroa, se não podião deixar diminuir de valor aquelles rendimen-

tos, que fazião as forças e os recursos do Estado, para não ter de se exigir dos Povos aquellas sommas, que por meio da boa arrecadação se podião supprir: E ainda que esta materia tenha sido providenciada por muitas justas e saudaveis Leis dos Senhores Reis destes Reinos, era necessario comtudo renovar-se a sua observancia por hum modo, que ficasse mais accommodado ao estado actual da Fazenda, e que houvesse de fazer effectiva a entrada de todos os rendimentos nos cofres Reaes; ao que havendo consideração:

I. Ordeno, que todos os Contractos Reaes sejão sempre arrematados em Hasta Publica, em concurso de Licitantes, precedendo Editaes na forma das Leis da Fazenda, ultimamente renovadas no *Alvará de 22 de Dezembro de* 1761.

II. Hei por bem, que mais se não acceite por nenhuma Repartição, ou Tribunal requerimento algum, em que se pertenda a Dispensa desta Lei, por mais especiosas que sejão as razões, em que se funde: Porque no caso sómente, em que por bem do Meu Real serviço os Meus Ministros, ou Tribunaes de Fazenda entendão, que ha alguma razão, ou procedida da força das circunstancias, ou da natureza do negocio, que exija huma dispensa desta Lei, Ma poderão propôr, ou consultar de Officio, mas nunca a requerimento da parte.

III. Da mesma forma Sou servido pro-

hibir as Prorogações: e Mando, que da publicação deste Alvará em diante, não possão principiar a ter effeito, nem ainda aquellas, que já se acharem concedidas; mas no tempo competente os Contractos, ou Rendas irão á Praça, para se arrematarem aos maiores Licitantes. Porque em beneficio dos Povos, e por bem da causa Publica, do Meu Poder Pleno e Supremo, as Hei por nullas, como obrepticias, e subrepticias, lesivas e incapazes, como taes, de produzirem effeito algum.

IV. Ampliando a disposição do mencionado *Alvará de 22 de Dezembro de* 1761: Ordeno, que em todos os Contractos, que não são daquelles, que tem recebimento diario, aos quaes na forma do mesmo Alvará, e do outro *Alvará de 7 de Abril de* 1765, está estabelecido tempo de se fazerem os pagamentos, se proceda á remoção, e execução determinada no mesmo Alvará, findo que seja o tempo prescripto do pagamento, e a espera de sessenta dias, não se tendo feito a entrega.

V. E para que haja de verificar-se em todos os casos a mesma Determinação: Sou servido, que a Jurisdicção de remover os Contractadores, e nomear Recebedores pela Minha Fazenda, e a Jurisdicção de mandar fazer sequestro ao Devedor pela falta de entrega, sejão cumulativas, pertencendo tanto ao Meu Real Erario, como aos Tribunaes de Fazenda; e por qualquer delles se possão expedir as ordens de sequestro e nomeações de Recebedores, logo que conste legitimamente da falta

de pagamento. Ficando sómente as penas maiores, de suspensão dos Lugares e captura, ordenadas no referido Alvará pela falta de entrega dos Rendimentos administrados, ou contractados, privativas, na forma do sobredito Alvará.

VI. E porque assim como consta a falta de pagamento no Meu Erario Regio pelo mesmo facto de falta de entrega, deve tambem constar por modo legitimo nos Tribunaes de Fazenda da satisfação do Contractador: Ordeno, que em todos os Contractos se expresse a Clausula: *Que os Contractadores serão obrigados em outros sessenta dias, contados do tempo determinado para o pagamento e espera, a apprezentarem os Conhecimentos da entrega no Real Erario, ao Tribunal, aonde contractarão; com a pena de se proceder contra elles a sequestro, e remoção do Contracto; ficando obrigados a completar toda a falta, que houver, para inteiro pagamento dos preços dos seus Contratos*: E por esta Clausula se haverá por legitimada a falta de pagamento, logo que se não tenha appresentado o Conhecimento no referido tempo; e os Procuradores da Minha Fazenda requereráõ a expedição das ordens.

VII. Havendo por bem que se ponha em toda a observancia o *Alvará de 22 de Dezembro de* 1761: Determino, que as arrecadações ahi mandadas fazer no §. 9 do mesmo Alvará, e a arrecadação das Sizas, dobro das Sizas, Terças do Reino e Decima, se

continuem da mesma forma, e debaixo das mesmas penas, podendo sómente conceder-lhe a espera de sessenta dias permittidos no §. 33 do mesmo Alvará: E pelo que pertence á arrecadação das Sizas, para ser uniforme e regular a sua cobrança: Mando, que ella se faça pelos Corregedores, sem differença alguma de Terras Donatarias; pois que pela *Lei de 19 de Julho de 1790* forão igualados em Jurisdicção.

VIII. Em todos os Rendimentos Reaes, que se acharem administrados, ou contractados, renovando a disposição dos *cap.* 81, 89 e 90 do *Regimento dos Contadores das Comarcas*: Mando, que todos os Administradores, e Recebedores, sem excepção alguma, entreguem no fim de cada anno hum Balanço, e recenseamento da sua conta, declarando toda a Receita, Despesa e Dinheiro, remmettido, ou existente, apontando a legalidade das suas Verbas, e a Relação das dividas por cobrar ao Contador Geral respectivo, sendo nesta Corte; e sendo no Reino, ao Provedor da Comarca, como Contador da Fazenda. E os Provedores remetteráõ os referidos Balanços, e Contas ao Contador Geral, a que pertencer, com huma Relação dos Balanços, que remettem, e daquelles, que faltarão até o fim do mez de Fevereiro de cada anno. E obrigaráõ aos referidos Administradores, Almoxarifes, e Recebedores, a que neste mesmo tempo remettão todo o dinheiro, que existir em Cofre, pertencente á Minha Fazenda; a que executem todas as dividas, que se deverem; e a

que fação todos os pagamentos aos Filhos da Folha, na conformidade do *cap.* 90 do mesmo Regimento. E no Meu Real Erario, findo que seja o referido tempo, se farão os mesmos Balanços presentes ao Presidente do mesmo Erario Regio, para mandar proceder aos sequestros, e mais penas, pelas quantias, que se deverem, ou falta da remessa das referidas Contas, na conformidade do sobredito Alvará §. 18.

IX. De todos os Cofres, em que entrão rendas publicas, e que tem inspecção, e applicação particular fora do Erario Regio, se mandará todos os annos ao mesmo Real Erario hum Balanço demonstrativo da Receita, e Despesa; e das applicações, para que estão destinadas, notando o tempo, por que devem, ou podem durar as applicações extraordinarias, que houver. E no Balanço do Meu Real Erario do mez de Janeiro, que sobe á Minha Real Presença, se incluirá o resultado dos Balanços de todos estes Cofres; tanto da Receita, Despesa, e Dinheiro existente, como das applicações ordinarias, e extraordinarias, a que estiver destinado.

X. E por ser conveniente á Minha Real Fazenda o continuar em todo o seu vigor a observancia dos *cap.* 94 e 95 do mesmo Regimento, para que em todas as Comarcas não somente esteja sempre completo o Livro do Tombo da Minha Fazenda, mas tambem para que delle se possão extrahir as Relações, ou Indices abbreviados, para por elles os Provedores

poderem dirigir-se no tomar as Contas, e fazerem exactas as Relações dellas, que devem remetter ao Meu Erario Regio, na forma acima estabelecida; Determino, que em todas as Comarcas se renove o Livro do Tombo da Minha Fazenda, não somente dos Bens, e Rendas actualmente cobraveis para a Fazenda Real, mas tambem dos que se achão Doados, declarando-se o estado actual dessas Doações: E que delle se extraia huma Relação summaria dos mesmos Rendimentos, cuja copia authentica se conservará nas Contadorias respectivas, para por ellas se regular a Relação das referidas Contas, e Balanços, que annualmente se devem prestar: E pelo Conselho da Minha Real Fazenda se mandaráõ fazer as necessarias deligencias, e averiguações, a que for preciso proceder para o referido fim.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario e Junta Provisional, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Fazenda e do Ultramar, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios, e todos os Tribunaes, e Lugares, a quem o conhecimento, e execução deste Alvará competir, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem duvida, nem embargo algum, qualquer que elle seja; sem embargo de quaesquer Ordenações, Leis, ou Disposições, que se opponhão ao seu conteudo, as quaes Hei por derogadas para este effeito somente, ficando alias sempre em seu vigor. E ao Doutor

José de Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registar similhantes Alvarás; e guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 12 de Junho de 1800. — PRINCIPE. — *Marquez Mordomo Mór.*

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real He servido mandar, que os Contractos Reaes sejão rematados em Hasta Publica, havendo por nullas, como obrepticias e lesivas, as Prorogações, que não tiverem ainda principiado a ter o seu effeito: Ampliando a Determinação do Alvará de 22 *de* Dezembro de 1761 *para a exacção das Cobranças; e os* cap. 81, 89, 90, 94 e 95 *do* Regimento das Comarcas; *tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Alteza Real vêr.

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real, tomada em Consulta da Junta Provisional do Real Erario de 9 de Junho de 1800. — *Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal* o fez escrever. — *Lourenço Antonio de Freitas e Azevedo Falcão* o fez. — Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, Livro IX das Cartas, Alvarás e Patentes a fol. 107 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 1 de Julho de 1800. — *Antonio Pereira de Figueredo.* — *José Alberto Leitão.* — Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chan-

cellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3 de Julho de 1800. — *Jeronimo José Corrêa de Moura.* — Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 139 vers. Lisboa 3 de Junho de 1800. — *Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Convém examinar attentamente e combinar o Alvará de 28 de Julho de 1808 tit. 7 §§. 8 *ate* 18.

DECRETO.

Sou servida ordenar, que daqui em diante se não admittão na Chancellaria Mór da Corte e Reino fianças ao pagamento de Direitos Velhos, e Novos, mas que effectivamente se paguem, ainda os que não estiverem liquidados, por huma Avaliação Provisional moderada, que terá effeito em quanto exactamente se não liquidar o que verdadeiramente se dever, ou para se haver do provido o que de menos pagou provisionalmente, ou para se lhe restituir o que de mais tiver pago. Ordeno, que se proceda á execução, e arrecadação effectiva dos Direitos da Chancellaria, que se devem atrazados, ainda dos que devendo encartar-se, se não encartarão, posto que obtivessem Alvará de manter em posse. Declaro, que os pagamentos destes Direitos devidos podem fazer-se em papel moeda. Faltando-se ao pagamento por este modo, assim destas dividas por falta de encartes, como de quaesquer outras dividas antigas, se procederá contra os bens dos devedores até arrematação, sendo Allodiaes; ou a sequestro, sendo de Morgado, ou da Coroa, para se executar o pagamento

pelos rendimentos. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio de Queluz em 8 de Março de 1779. — *Com a Rubrica do* PRINCIPE N. S.

Devendo executar-se com toda a promptidão o Meu Real *Decreto de 8 de Março do corrente anno*, pelo qual ordenei, que na Chancellaria Mór da Corte e Reino se não admittissem Fianças ao pagamento dos Direitos Velhos e Novos; mas que effectivamente se pagassem das Avaliações Provisionaes moderadas, e que se procedesse á Execução e Arrecadação pontual, e exacta dos mesmos Direitos, que se devem atrazados: Querendo prover sobre as delongas, que ha, e pode haver, duvidando-se quem ha de fazer as ditas Avaliações Provisionaes, e a quem pertencem as ditas Execuções: Sou servida declarar, que pelo *Alvará de 16 Setembro de* 1675, que Mando se ponha na mais inviolavel observancia; e pelo de 18 *de Julho de* 1751, competem ao Superientendente dos Novos Direitos as sobreditas Execuções, como Juiz Privativo dos Devedores da dita Repartição: E ordeno, que o mesmo Superintendente proceda a fazer essas Avaliações Provisionaes, e todas as mais diligencias, que lhe parecerem competentes á prompta Execução do dito Decreto. Sou outrosim servida, que o mesmo Superintendente proceda igualmente nesta occasião á Execução tambem dos Direitos Velhos, que se deverem atrazados, e ás Avaliações Provisionaes a ella respectivas. Para tudo o referido lhe concedo a jurisdicção declarada no Alvará, e toda a que necessaria fôr. Assim o Mando participar com-

petentemente ao Chanceller Mór pela parte, que lhe toca. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Palacio de Queluz 27 de Abril de 1799. — *Com a Rubrica do* PRINCIPE N. S.

Tendo mandado pelo Meu Real *Decreto de 8 de Março de* 1799 arrecadar todos os Direitos da Chancellaria, que se devessem atrazados; procedendo-se para este fim a huma avaliação provisional a respeito dos que não se achassem liquidados; cuja arrecadação, e avaliação Fui servido declarar pelo outro Real *Decreto de 27 de Abril do mesmo anno* pertencer ao Superintendente dos Novos Direitos; e porque com estas providencias não se acha ainda prevenido o fim, não só do augmento da Minha Real Fazenda, mas da igualdade, com que deve ser arrecadado o sobredito imposto dos Direitos da Chancellaria; por acontecer, que alguns Lugares, Empregos e Officios são de Rendimento muito superior ás quantias, em que estão liquidados nas antigas avaliações, em quanto se achão diminuidos os ditos Rendimentos em outros; seguindo-se daqui a mencionada desigualdade do pagamento, e percepção deste Imposto; alem de outros inconvenientes, e abusos, que Quero remediar: Sou servido mandar o seguinte.

I. Que se proceda a novas Avaliações Geraes de todos os Lugares, Officios, Bens da Coroa, e Capellas, cujas Avaliações excederem a vinte annos de antiguidade; devendo repetir-se em igual periodo, para se alterarem

segundo for conveniente: e commetto provisionalmente as mesmas Avaliações ao Superintendente dos Novos Direitos, ampliando a Disposição do dito *Decreto de 27 de Abril de* 1799; quaes Avaliações devem fazer-se (quanto a generos) segundo a Tarifa, que baixa assignada pelo Presidente do Meu Real Erario, por serem muito diminutos os preços dos generos, que tem servido de regra até agora para o mesmo fim, tirados das *Instrucções de* 18 *de Outubro de* 1762 para a cobrança do Subsidio Militar.

II. Que os Corregedores e Provedores das Comarcas e o das Lizirias não consintão, que Donatario algum da Real Coroa se conserve em posse e uso de doações de bens de Jurisdicções, de Regalias e de Privilegios, sem que tenhão Cartas, ou Confirmações das referidas Doações, registadas nas mesmas Correições, ou Provedorias; e se perguntará por isto nas Residencias dos ditos Magistrados.

III. Que se execute, e ponha em todo o seu vigor, a *Ord. Liv.* 2 *Tit.* 38 §. 1, para que todos os successores de mercês em vidas, ou de Juro e Herdade, tirem infallivelmente as suas Confirmações dentro dos seis mezes depois da morte dos Pais, na forma prescrita na mesma Ordenação,

IV. Que igualmente se ponha em execução tudo o que dispõe o *Regimento dos Novos Direitos*, para que de Repartição alguma se não expeça Carta Alvará, ou Provisão, sem

que se passe Bilhete ao provido, ou agraciado, em que se declare a mercê, ou graça para pagar os competentes Direitos na Chancellaria, onde ninguem será isento de os pagar, sem que mostre Alvará, Decreto, ou Aviso, para ser isento, dispensando-se expressamente o §. 108 do referido Regimento.

V. E querendo facilitar a arrecadação das dividas antigas dos Direitos da Chancellaria: Sou servido outrosim ordenar: Que as dividas, que excederem de cem mil réis, sejão pagas por Consignação de dez por cento; as de vinte mil réis até cem mil réis, por Consignação de vinte e cinco por cento; as que não excederem de vinte mil réis, por Consignação de cincoenta por cento, fazendo-se porem adiantados os pagamentos das ditas Consignações: e aquellas pessoas, que quizerem aproveitar-se desta Graça de pagamentos por Consignação, deveráõ requerel-a dentro do prazo de hum anno, executando-se em seus bens impreterivelmente aquelles, que a não obtiverem. E a mesma graça só se entenderá para os actuaes devedores, de nenhum modo porem a respeito dos que no futuro contrahirem similhantes dividas. Assim o Mando participar ao Chanceller Mór pela parte, que lhe toca. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e o faça executar pelo que lhe pertence, passando as mais ordens, que forem necessarias. Mafra em 17 de Novembro de 1801. — *Com a Rubrica do* PRINCIPE N. S. — *Marquez de Penalva.*

Dom José por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem Mar

em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vós Provedor Mór da Fazenda Real do Estado do Brasil, que sendo-me presente a conta que me destes em carta de vinte e dous de Abril de mil sete centos e cincoenta, de que achando-se arrombada huma porta do Armazem do Rozario, e feito roubo de varias vasilhas, e arcos de ferro, que nelle se havia recolhido da aguada da Náo da India Nossa Senhora da Caridade, e S. Francisco de Paula mandando passar precatorio com o Traslado dos autos do exame, que fizereis do dito roubo, e arrombamento para o Juiz dos Feitos da Fazenda proceder a devaça, este o não aceitára respondendo não ter jurisdicção para devassar, e como vós entendeis não podeis tirar a dita devaça, o fazeis presente na Mesa do Paço da Relação desta Cidade, donde se passara Provisão para o Desembargador Ouvidor Geral do Crime tirar a dita devaça, da qual não resultara culpado, e como em casos similhantes parecia dever proceder-se a devaça, e a não podeis tirar, devia ser eu Servido declarar para onde deveis remetter o corpo de delito de taes acontecimentos, ficando os autos proprios no Juizo da Provedoria para despeza do Almoxarife, a que está feita a carga do roubado, e vendo o que nesta materia responderão os Procuradores da Minha Fazenda e Coroa: Fui Servido determinar por minha Resolução de dous de Novembro de mil sete centos e cincoenta e oito, tomada em Consulta do meu Conselho Ultramarino, que o Juiz dos Feitos da Fazenda o seja com jurisdição privativa de todos os furtos, roubos, e

descaminhos, que se fizerem nos Armazens, e mais depositos da Minha Real Fazenda, para cujo effeito Sou Servido, outro sim que vós, logo que succederem os sobreditos casos, os autueis, e remettaes os autos que fizerdes ao referido Juiz com todas as informações, que tiverdes para com ellas se proceder a devaça sem tempo certo, e sem determinado numero de testemunhas, para que em qualquer tempo que conste dos mesmos delictos se proceda por elles, não obtantes quaesquer Leis ou disposições contrarias. De que vos aviso para que pela parte que vos toca, assim o executeis, e façaes registar esta minha Real Ordem nos Livros dessa Provedoria para ter a todo o tempo o seu devido cumprimento. ElRei Nosso Senhor o Mandou pelos Conselheiros do Seu Conselho Ultramarino abaixo assignados, e se passou duas vias: Estevão Luiz Ferreira a fez em Lisboa, a trinta de Dezembro de mil sete centos e sessenta. O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre a fez escrever. João Soares Tavares, Antonio Lopes da Costa. Cumpra-se, e registe-se. Bahia vinte e dous de Junho de mil sete centos sessenta e hum. Manoel de Mattos Pegado Serpa, Francisco Xavier da Silva. Registado em dito dia mez e anno.

O Principe Regente Nosso Senhor Manda remetter ao Juizo dos Feitos da Real Coroa, e Fazenda o auto de sequestro feito nos bens de Hugo Ferraz Venable, que havia sido enviado ao Real Erario em observancia do Aviso de vinte dois de Janeiro do corrente anno; e determina o mesmo Senhor em conformida-

de do Alvará de vinte de Maio de mil oito centos e dois, e da Real Resolução de sete de Setembro de mil oito centos e cinco publicada no Edital de oito de Outubro do mesmo anno, que esta, e todas as mais causas directa, ou indirectamente, ainda de incidentes Relativos, á Real Fazenda, que não estiverem já de todo finalisadas nesse Juizo da Coroa, e se acharem pendentes ainda, por qualquer modo de final sentença, sejão removidas para o Conselho da Fazenda aonde privativamente compete a sua decisão. Deos Guarde a V. m. Palacio do Rio de Janeiro a trinta de Outubro de mil oito centos e onze. — Conde de Aguiar. — Sr. Joaquim de Amorim e Castro. Registado na Contadoria Geral da segunda, Repartição do Real Erario a folhas noventa e sete verso. — Rocha. Distribuida cumpra-se, e na sua conformidade se remetão ao Conselho da Fazenda os autos de sequestro feito nos bens de Hugo Ferraz Venable; e bem assim todos os mais autos, que estiverem nas circunstancias desta Real Ordem, para cujo fim será a mesma registada pelos respectivos Escrivães do Juizo da Coroa, e Fazenda para a effectiva remessa, e inteira execução da dita Ordem. Rio dezenove de Outubro de mil oito centos e onze. — Doutor *Amorim*. — *A' Oliveira*. — Doutor *Amorim*.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil Faço saber, que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço o requerimento de Lourenço Manoel Botelho de Moraes Sarmento, proprietario do Officio de Primeiro Es-

scrivão do Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda Nacional para effeito de o Mandar restituir á posse, de que tinha sido esbulhado, de se lhe distribuirem muitas causas, que pertencião á Mesa da Coroa, e cujo conhecimento se havia dimittido para a dos Aggravos, com grave detrimento nos proventos do referido Officio, sobre cuja materia Mandei informar o Desembargador Juiz dos Feitos da Coroa, e Fazenda Nacional com audiencia por escrito do Guarda Mór da Relação na qualidade de Distribuidor, e respondeo o Desembargador Procurador da Coroa Soberania, e Fazenda Nacional: Houve por bem, Conformando-Me com o Parecer da mencionada Consulta por Minha immediata Resolução de cinco do mez proximo passado, Determinar, que ao Supplicante sejão distribuidas todas as causas, que pertencião á Mesa da Coroa, e de que estava de posse, da qual por Direito não podia ser esbulhado sem hum convencimento Ordinario: taes como os Recursos interpostos dos Juizes Ecclesiasticos; as Appellações, e Aggravos expedidos da Fazenda Nacional sobre bens desta, ou suas rendas, as das Camaras sobre proveitos, ou damno dos bens do Concelho; as sobre sesmarias, medições, agoas, e terras mineraes, ou validade de seus titulos, á excepção das reivendicações, e de força nova, e as daquellas terras, que, posto fossem na sua origem provenientes de sesmarias, posteriormente se não podem reputar com essa qualidade, por terem passado a segundos, e terceiros possuidores, em que a Coroa não tinha acção alguma, nem interesse por ser direito de terceiros, que toca ventilar,

tratar, e decidir pelos meios ordinarios em Juizo competente, e nunca em privilegiado, por não haver razão, nem materia, nem privilegio, por que devão taes causas correr em Juizo privilegiado, nem para elle interporem-se os legaes recursos, que competem á Mesa dos Aggravos: sendo-lhe outro sim distribuidas as causas sobre estradas, ou caminhos publicos, fontes, e pontes publicas, e de tudo quanto o Publico está de posse: menos as sobre servidões particulares, e suas resultas; sendo mais distribuidas as causas sobre usuras, as sobre Embargos oppostos ás Graças feitas por Mim, e pelos Tribunaes; as sobre extravios de Diamantes, Ouro em pó, e descaminho dos bens da Fazenda Nacional, e seus Direitos, e as dos erros dos Officiaes de Fazenda em seus Officios; e assim todas as causas, em que a Fazenda Nacional possa ter interesse, ou prejuizo. Pelo que Mando ao Conde Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu Cargo servir, cumpra, e guarde, e faça cumprir observar, e guardar a sobredita Minha Imperial Resolução na forma acima expressada, e declarada. Dado no Rio de Janeiro em tres de Setembro de mil oitocentos e vinte trez. — IMPERADOR com Guarda. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Alvará, por que V. M. I. Ha por bem Determinar, que Lourenço Manoel Botelho do Moraes, proprietario do primeiro Officio de Escrivão do Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda Nacional, seja restituido á posse, em que estava de lhe serem distribuidas todas as Causas pertencentes á Mesa da Coroa, e em que a

Fazenda Nacional possa ter interesse, ou perjuizo, taes como as que acima ficão expressas, e declaradas. — Para V. M. I. vêr. — Por immediata Resolução de S. M. I. de cinco de Agosto de mil oito centos, e vinte trez tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de vinte oito de Julho do dito, e Despacho da referida Mesa de vinte cinco do predito mez de Agosto. — Monsenhor *Miranda.* — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.* — *José Caetano de Andrade Pinto* a fez escrever. — *Manoel Corrêa Fernandes* a fez. — *José Caetano de Andrade Pinto.*

Dom José, por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente: Que tendo a Insinuação das Doações por origem a Constituição do Imperador Constantino, o qual para occorrer ás fraudes, e suggestões, com que já então tinhão causado escandalo as dolosas maquinações, com que se extorquião, sujeitou geralmente todas as Doações, de qualquer qualidade, quantia, e natureza que fossem á necessidade da Insinuação: Que moderando depois o Imperador Theodosio a sobredita Constituição, ordenára dependessem sómente de Insinuação todas aquellas Doações que excedessem a quantia de duzentos aureos; sem que da dita regra eximisse Doação alguma: Que ultimamente o Imperador Justinianno, amplian-

do a quantia Theodosiana, determinára se insinuassem somente as Doações, que excedessem a de quinhentos soldos; estabelecendo algumas excepções, como forão as Doações Regias; as que se fizessem para Redempção de Cativos; e para se refazerem as Casas incendiadas; as dos bens moveis; as feitas por causa de Dote, e as que dos despojos de guerra se fazião aos soldados: Que depois que forão estabelecidas as Monarquias, fundadas sobre as ruinas do Imperio de Roma, cada hum dos Principes, pela boa razão, em que acharão fundadas as sobreditas Leis, ordenarão no espirito dellas as suas respectivas Legislações; huns adoptando a Constituição de Constantino em toda a sua força; outros a de Theodosio; e outros finalmente a de Justinianno; tirando cada hum das excepções, que este fez, aquella, que lhe pareceo approvar: Que nestes Meus Reinos fora adoptada na Legislação delles a Constituição de Theodosio, sem outra excepção, que a das Doações Regias, tirada de Justiniano, pela sabia Ordenação do Livro 4.º *Titulo* 54, que só teve por objecto a utilidade commua, e socego publico dos Vassallos: Que corrompendo-se porem depois o Espirito da Legislação, para se sacrificar o bem commum dos Povos aos interesses particulares dos nocivos maquinadores da intempestiva, e superflua Compilação, publicada no anno de 1603; e fazendo-se hum dos principaes assumptos della as Insinuações, que tinhão cortado o caminho para a usurpação dos cabedaes, e fazendas alheias; vendo aquelles astutos, e infieis Compiladores, que se copiassem toda a sobre-

dita Ordenação do Senhor Rei Dom Manoel, a unica excepção, que fizera das Doações Regias, firmava a Regra em contrario, para se entenderem comprehendidas nella todas as mais Doações, de qualquer qualidade, e natureza que fossem, contra os mutuos, e particulares interesses delles Compiladores; omittirão cavillosamente a referida excepção na outra nova Ordenação do *Livro* 4 *Titulo* 62, para correrem livremente em utilidade sua as Doações chamadas Pias, e Remuneratorias, que tinhão procurado sustentar, e forão successivamente sustentando pela extrinseca authoridade dos Doutores, que as escreverão, distinguindo-se entre elles os que se alistarão debaixo das bandeiras da extincta Companhia chamada de Jesus; sem terem reflectido em que nem podia soffrer excepções huma Ordenação, que explicando-se pelas palavras; *Todas as Doações*, nenhumas excluira; nem menos em que fora deduzida da Constituição de Theodosio, que não fizera limitação alguma; nem tão pouco em que as mesmas Doações Pias forão expressamente comprehendidas por Justiniano na Regra das que devião insinuar-se; e que das Remuneratorias, nem elle, nem os Imperadores, que lhe precederão, fizerão excepção: Que esta finalmente tinha sido a Jurisprudencia, com que se tinhão extorquido cabedaes immensos, e arruinado familias inteiras; e este hum dos estragos, que causara nestes Reinos o Imperio da Opinião, ainda dominante em alguns espiritos, alienados com preoccupações, sem que tenhão sido bastantes para debellal-o, nem a Minha *Lei de* 18 *de Agosto de* 1769, nem

as dirigidas todas aos fins de arrancar os abusos pelas raizes, e fazer somente dominantes a Lei, e a Razão: Concluindo sobre todo o referido a dita Mesa: Que por quanto se tinha conhecido a infidelidade, com que fora compilada aquella sabia, e illuminada Ordenação; e mostrando a experiencia as extorsões, que causara huma tão dolosa maquinação, se fazia necessario, que Eu occorresse com huma Providencia tão efficaz, que ao mesmo tempo que restitua á Ordenação do *Livro* 4 *Titulo* 62, aquella unica excepção, nella maliciosamente omittida, annulle, e proscreva as outras, que dolosa, e abusivamente se escreverão sem Lei, ou Razão, que as sustentem.

E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ordeno: Que da publicação desta em diante se haja por compilada na Ordenação do *Livro* 4 *Titulo* 62 a unica Excepção das Doações Regias, que somente forão reservadas na sabia e sã Ordenação do Rei Dom Manoel, do *Livro* 4 *Titulo* 54, como se esta naquella fosse incorporada em toda a sua extensão.

II. *Item*: Ordeno: Que todas, e quaesquer outras Doações, de qualquer qualidade, e natureza que sejão, que excedendo as quantias, que na dita Ordenação se declarão, não forem insinuadas dentro de quatro mezes, sendo feitas nestes Reinos; e de hum anno nas Ilhas, e Dominios da America; e do anno, e meio nos de Africa, e Asia, contados do dia das datas dellas, sejão nullas, e de nenhum

effeito, quanto ao excesso; bastando o lapso do dito termo, sem outra interpolação, para por taes se julgarem: Proscriptas, e abolidas do Foro todas as outras excepções, que de facto accumularão os Casuistas, e Escritores Forenses.

III. *Item:* Ordeno: Que se não insinuem as Doações Remuneratorias, feitas a Pessoas estranhas das Familias dos Doadores, sem que primeiro legalmente se prove a verdade dos serviços, que as movem; e sem previo conhecimento da equipolencia, que elles tem aos bens doados.

IV. *Item:* Ordeno: Que os Magistrados, que julgarem contra a Literal Disposição desta Lei, e os Advogados, que contra ella allegarem, fiquem pelos mesmos factos suspensos dos seus Cargos, e Officios, e incursos, alem disso, na pena do valor dos bens, ou quantias doadas, ametade a favor de quem os denunciar, e a outra metade para os Hospitaes publicos das Cidades, e Villas mais vizinhas.

E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contem, sem duvida, ou embargo algum, qualquer que ella seja: Para o que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Mesa da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Governadores das Armas; Capitães Generaes, Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes Magistrados destes Meus Reinos, e Dominios, a quem, e aos quaes o conhecimento della pertencer, que a cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como

nella se contem, sem hesitações, ou interpretações, que alterem as Disposições della; não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Praticas, Opiniões, ou Estilos, que em contrario se tenhão passado, ou introduzido; porque todas, e todos derogo, e Hei por derogados, como se delles se fizesse especial menção em todas as suas partes, não obstante a Ordenação, que o contrario determina; a qual tambem derogo para este effeito somente, ficando sempre em seu vigor: E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remetão Copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar similhantes Leis, e mandando-se o Original della para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada na Cidade de Lisboa aos 25 do mez de Janeiro, Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1775. — ELREI com guarda.

Tendo estabelecido pelo Alvará das Faculdades a forma por que devião ser propostos pelos Bispos os Sacerdotes mais dignos de occupar os beneficios Parochiaes, e mais empregos Ecclesiasticos: e Tendo depois disso em attenção aos que frequentavão a Universidade de Coimbra admittido a concorrer com os Propostos, aquelles Clerigos, que se suppunhão ainda mais dignos, por lhe ter imposto o encargo de se lhe fazer exame mais rigoro-

so: e tendo mostrado a experiencia que não obstantes estas Providencias, os Povos soffrião do máo exemplo de Parochos não dignos: Sou Servido Estabelecer, que alem daquelles, que forem approvados em Concurso, no qual não somente encarrego aos Bispos a escolha quanto á sciencia, mas muito principalmente pelo que pertence aos costumes, indole, e virtudes Ecclesiasticas, e se Me não Consultem Clerigos alguns para Canonicatos, Parochia, ou Beneficio, sem que, alem dos mais papeis exigidos pelo sobredito Alvará das Faculdades, apresentem Attestação do seu Ordinario, de que são capazes de ser empregados no Ministerio que pertendem, e que a sua conduta, costumes, e moral são dignas, e proprias para a edificação dos Povos. Ainda no caso de unico oppositor será de necessidade a sobredita Attestação: a qual em todos os casos deverá subir no seu original com a Consulta á Minha Real Presença. Este meu Decreto se participe a todas as Authoridades por onde se fazem propostas de Igrejas. A Mesa da Consciencia, e Ordens o tenha assim entendido, e execute pela parte que lhe toca. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oito centos e dezesete. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE FIDELISSIMA.

Cumpra-se, e registe-se; mostre-se ao Procurador Geral das Ordens, e passe a todos os Reverendos Bispos do Brasil, e Africa, e aos Cabidos Sedevacante, como este Decreto Determina. Rio de Janeiro vinte e sete de Agosto de mil oito centos e dezesete. — *Com trez Rubricas.*

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. — ElRei Nosso Senhor He Servido, que vendo-se na Mesa da Consciencia, e Ordens o requerimento incluso de Manoel da Costa e Almeida, Presbitero Secular, se Consulte com effeito o que parecer sobre o provimento da Igreja, que pertende, com os mais oppositores que houver, conforme o seu merecimento, e que para o futuro contemple assim todos os oppositores que houver a qualquer Igreja, ainda que não estejão promptos alguns delles pela sua ommissão. O que V. Ex. fará presente na mesma Mesa, para que assim se execute. Deos Guarde a V. Ex. Paço em quatro de Agosto de mil oito centos e dezenove. — *Thomaz Antonio de Villa Nova Portugal.* — Senhor *Visconde de Villa Nova da Rainha.*

Cumpra-se, e registe-se. Rio de Janeiro seis de Agosto de mil oito centos e dezenove. — *Com trez Rubricas.*

Mandou-se consultar ao Conselho da Fazenda sobre o requerimento do Padre Joaquim Leandro de Azevedo, que pertende o pagamento de suas Congruas por inteiro, como Vigario Encomendado da Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Camargos da Provincia de Minas Geraes, desde vinte e hum de Janeiro de mil oito centos e vinte e hum, até nove de Fevereiro de mil oito centos e vinte e tres. A' Junta da Fazenda da mesma Provincia, a quem se mandou informar, lhe parece ser inadmissivel a pertenção do Supplicante, pois que em cumprimento da ordem deste Thesouro de dez de Fevereiro de mil oito centos e vinte tres, lhe mandou pagar a Congrua por in-

teiro por Graça especial, que obtiverão este, e outros Vigarios Encomendados, sem que houvesse expressa declaração para se attender aquella Graça com effeito retroactivo, pelo que se persuade não ter lugar a pretenção do Supplicante. O Procurador da Coroa conforma-se com a opinião da mesma Junta, e principalmente não o permittindo o estado actual das suas Rendas, para dever ampliar-se a Graça de augmento com a declaração pedida. Parece o mesmo ao Conselho. Rio vinte e quatro de Outubro 1824. — Resolução. — Como parece. Paço desoito de Novembro de mil oito centos e vinte e quatro. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE O IMPERADOR. — *Marianno José Pereira da Fonseca.* — Está conforme. — *João Pedro Carvalho de Moraes.*

Senhor. — Por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de seis de Dezembro do anno proximo passado, Mandou V. M. I. remetter a este Conselho, para Consultar, o requerimento do Padre José Cardozo de Mesquita, relativo á duvida, que se offerece no pagamento da Congrua, que lhe deverá competir como Vigario Encomendado da Igreja Parochial de S. Pedro, e S. Paulo da Paraiba deste Bispado, cujo requerimento acompanhado de varios Documentos, respostas Fiscaes, e diversos pareceres dados pela Repartição do Thesouro Publico, sobe tudo com esta no seu original. E dando-se por este Conselho vista ao Desembargador do Paço o Procurador da Coroa Soberania, e Fazenda Nacional, respondeo o seguinte. — He certo que por occasião do Officio do Reverendo Bispo

de Marianna, dirigido á Mésa da Consciencia, e Ordens, que consta da Consulta por copia junta, se consultou, e resolveo o pagamento das Congruas por inteiro aos Encomendados, mas não pode conceber-se em que seja fundada a diversidade com os Encomendados das Igrejas dos outros Bispados, e deva ser singularmente, e em favor dos Encomendados das Igrejas do Bispado de Marianna aquella Imperial Resolução de vinte de Novembro de mil oito centos e vinte e dous, sendo que por não se entender tal singularidade, ou especialidade, pela Mesa mesma que Consultou a Sua Magestade Imperial, se expedio por ella a Provisão de dezoito de Maio do anno preterito, com que o Supplicante requereo no Thesouro Publico, a qual sem bastante fundamento não podia dizer-se laborar em ob, e subrepção, nem ocorre a contradição que o Contador Geral suppoz na sua informação á vista da outra Consulta por Copia tambem junta da mesma Mesa, que o Contador Geral com equivocação referio do Conselho da Fazenda, tomada em vinte e hum de Julho de mil oito centos e treze, e resolvida conforme o parecer da Mesa em vinte e nove do dito mez, e anno, para ser pago o Vigario Encomendado da Igreja do Bom Fim da Matta de S. João no Arcebispado da Bahia da terça parte da Congrua annual do Vigario Collado por assim ter sido resolvido anteriormente, alem de dever regular-se no caso de quando o Encomendado for provido por impedimento legitimo do Parocho Collado, que fica vencendo as duas partes da Congrua para a sua

subsistencia: o que he conforme ao Determinado na Provisão de dezenove de Outubro de mil sete centos e noventa e hum, expedida á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, a favor do Vigario Collado da Igreja Matriz de S. Antonio da Casa Branca, habilitado por Provisão da Mesa da Consciencia, e Ordens de Lisboa para receber duas partes da sua Congrua annual durante a sua ausencia na Corte de Portugal com Licença Regia, e do seu Prelado, ficando huma terça parte para pagamento do Vigario Encomendado. Portanto, concluo que a Imperial Resolução de vinte de Novembro de mil oito centos e vinte e dous he applicavel aos Vigarios Encomendados das Igrejas dos de mais Bispados deste Imperio por se darem a respeito delles as mesmas razões, que se considerão na Consulta por occasião do Officio do Bispo de Marianna acerca de se achar vaga a mesma Igreja de S. Antonio da Casa Branca, e não haver ainda Encomendado que fosse nomeado pela pobreza della, e não poder sustentar-se o Parocho sem Congrua, pois mui sabido he haverem nos outros Bispados Igrejas igualmente pobres, onde a Estola, e o pé do Altar não supprem certamente para a subsistencia do Parocho: o que porem deve entender-se com os Encomendados das Igrejas Vagas, por que com os das Igrejas que tem Parochos Collados, e estes se achão legitimamente impedidos, ou ausentes do exercicio Parochial, como para sua sustentação devem ajudar-se da sua Congrua, só pode ter lugar o pagamento da terça parte da Congrua, para das outras

duas terças partes ser pago o Vigario Collado na conformidade da Resolução, e Provisão referidas. Assim entendo poder Consultar-se. Rio vinte e dous de Fevereiro de mil oito centos e vinte e cinco. — Nabuco. O que tudo sendo visto: Parece ao Conselho o mesmo, que ao Desembargador do Paço Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Vossa Magestade Imperial Mandará o, que for de Justiça. Rio de Janeiro vinte e tres de Março de mil oito centos e vinte e cinco, quarto da Independencia, e do Imperio. — *João Carlos Augusto de Oeynhausen.* — *Luiz Barba Alardo de Menezes.* — *Francisco Baptista Rodrigues.* — Doutor *Luiz Thomaz Navarro de Campos.* — Forão votos os Conselheiros *Leonardo Pinheiro de Vasconcellos*, e *Francisco Lopes de Sousa.* — Está conforme. — *João Pedro Carvalho de Moraes.*

Como parece. Paço 23 de Abril de 1825. — Com a Rubrica de S. M. o Imperador. — Marianno José Pereira da Fonseca.

Manda Sua Magestade o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Mesa da Consciencia, e Ordens de ora em diante quando tenha de fazer Subir á Sua Augusta Presença propostas para provimentos de Igrejas Parochiaes não inclua diversas Igrejas em huma Consulta, antes faça subir as mesmas em Consultas separadas, a fim de facilitar-se ás Partes por este meio na Secretaria de Estado a expedição dos seus respectivos despachos. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oito centos e vinte e cinco. — *Clemente Ferreira França.*

— Cumpra-se, e registe-se. Rio de Janeiro onze de Maio de mil oito centos e vinte e cinco. — *Cunha.* — *Pizarro.* — *Nabuco.* — Está conforme. — *João Pedro Carvalho de Moráes.*

Dom João por Graça de Deos, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar, em Africa, de Guiné, &c. Faço saber á vós Juiz de Fóra da Bahia, que sendo visto na Mesa do Meu Desembargo do Paço o incompetente Provimento passado aos oito de Julho de mil oito centos e onze a Francisco Teixeira da Matta Bacellar para continuar na Serventia do Officio de Tabellião do Publico Judicial, e Notas dessa Cidade: Sou Servido Determinar-vos que não admitaes Serventuario algum neste Officio, que não vos appresentar provimento da referida Mesa, a quem pertence a approvação de similhantes Serventuarios providos por effeito de Alvarás de Nomeação, como he manifesto dos mesmos Alvarás: o que assim cumprireis exactamente. O Principe Regente Nosso Senhor o Mandou pelos Ministros abaixo assignados do Seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim da Silva Girão a fez no Rio de Janeiro aos quinze de Maio de mil oito centos e treze. Luiz Antonio de Faria Sousa Lobato a fez escrever, Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. Por despacho da Mesa do Desembargo do Paço do primeiro de Abril de mil oito centos e treze. Cumpra-se, e registe-se. Bahia dezoito de Julho de mil oito centos e treze. Cogominho. Registado a folhas cincoenta

e duas do Livro nono de Provisões Reaes. — *Manoel Ezequiel de Almeida.*

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil. Faço saber: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a representação do Desembargador do mesmo Tribunal, e Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, Clemente Ferreira França, em que se Me queixava de lhe ter estorvado o Desembargador Decano de Aggravos da Casa da Supplicação Sebastião Luiz Tinoco da Silva a presidencia na Mesa Grande da mesma Casa, em occasião que a ella não forão o Conde Regedor, e o Desembargador do Paço Chanceller, pedindo-me que attentas as poderosas razões, por que mostrava competir-lhe aquella presidencia, Me Dignasse de o Prover de remedio efficaz, a fim de não ser privado do seu direito: E vistas as razões que em contrario oppoz o dito Desembargador Sebastião Luiz Tinoco da Silva, a quem Mandei ouvir, e a informação, que sobre tudo deu o Desembargador do Paço Chanceller da mesma Casa Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira: E Attendendo o mais que me foi presente na mencionada Consulta, e Parecer do predito Tribunal, com que Me Conformei por Minha Immediata Resolução de vinte quatro do mez proximo passado; Hei por bem Declarar á vista da Legislação apontada pelo dito Desembargador do Paço, e Chanceller, que sendo o Desembargador do Paço Clemente Ferreira França o mais antigo da Casa da Supplicação, daqual nunca sahio, e igualmente o

mais antigo entre os Aggravistas; qualidade, que lhe não pode contestar o dito Desembargador Decano Sebastião Luiz Tinoco da Silva, fica evidente que ao mesmo Desembargador do Paço pertence a controvertida Presidencia, ainda prescindindo das outras razões, que em seu requerimento ponderou de pratica, e estilo, que tãobem allegou; e finalmente o titulo de Conselho, que lhe confere indubitavel preferencia sobre todos os Membros daquella Casa, que se não achão ornados com iguaes prerogativas, como se acha dicedido no Alvará de vinte de Novembro de mil sete centos e oitenta e seis. Pelo que Mando ao Regedor da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir faça cumprir, e guardar esta Minha Imperial Resolução tão inteiramente como nella se contem; e regista-la nos competentes Livros da mesma Casa para a todo o tempo constar, e não vir mais em duvida esta materia. Dado no Rio de Janeiro aos dezesete de Abril de mil oito centos e vinte tres, Segundo da Independencia, e do Imperio. — IMPERADOR com Guarda. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

Alvará por que Vossa Magestade Imperial Ha por bem Declarar sobre a questão que houve entre o Desembargador do Paço Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional Clemente Ferreira França, e o Desembargador Decano de Aggravos da Casa da Supplicação Sebastião Luiz Tinoco da Silva á cerca da Presidencia na Mesa Grande na falta do Regedor, e Chanceller da mesma Casa, que ao sobredito Desembargador do Paço, e Pro-

curador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional compete a controvertida Presidencia pelas razões acima expostas. Para Vossa Magestade Imperial vêr. Por Immediata Resolução de Sua Magestade Imperial de vinte quatro de Março de mil oito centos e vinte tres, Tomada em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dezesete do mesmo anno, e Despacho da referida Mesa de quatorze de Abril do dito anno. — Monsenhor *Miranda*. — *Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos*. — *José Caetano de Andrade Pinto* a fez escrever. — *José Francisco Medella Pimentel* o fez. Cumpra-se, e registe-se. Rio de Janeiro vinte hum de Abril de mil oito centos e vinte e tres. — Como Regedor *Velloso*. — Está conforme com o o riginal. — *José dos Santos Rodrigues Araujo*.

O Conde de Aguiar &c. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia: Que sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor a sua conta de trinta de Agosto do corrente anno sobre as difficuldades que encontra a intelligencia do Alvará de vinte de Outubro de mil oito centos e doze, he o Mesmo Senhor Servido Determinar o seguinte. Primeiro: Que o imposto sobre as carruagens, e seges, estabelecido no paragrapho 1.º do dito Alvará, não comprehende quantas se possuem, mas sim as que se poem em effectivo uso ao mesmo tempo, havendo para isso os creados, e parelhas competentes. Segundo: Que a imposição sobre as Lojas, Armazens, Tabernas, Botequins, &c., deverá ter lugar na forma declarada no paragra-

pho 2.º, ficando porem ao arbitrio da Junta, o isentar da contribuição, os que se qualificarem tão pobres, que não poderem com o pagamento da contribuição, precedendo as competentes informações, e sendo ouvido o Ministro encarregado do lançamento. Terceiro: Que a isenção declarada no mesmo paragrapho segundo, se deve entender das Lojas, Botequins, e Tabernas situadas nas Estradas para commodidades dos viajantes, por se supporem insignificantes, e bem assim as das Capellas, Arraiaes, e pequenas Povoações; entendendo-se porem comprehendidas as que poderem pagar a contribuição, ainda que em taes Povoações não resida Magistrado de Vara Branca; pois que sempre deverão ser comprehendidas no Termo ou Comarca de algum tal Magistrado. Quarto: Que a imposição sobre as Embarcações, deverá ter lugar na forma declarada no paragrapho 3.º, sem que se considerem isentas as Embarcações, e Canoas de serviço particular, qualquer que seja, ou pessoal, ou de transporte de generos proprios, a excepção unicamente das Jangadas, Canoas, e Barcos de pescaria, e daquelles de pessoas que perante a Junta se qualificarem, e reconhecerem pobres, e indigentes; procedendo-se neste exame com toda a circunspecção ex-officio, e sem despeza alguma dos Collectados. Quinto: Que Seges, Lojas, Botequins, Tabernas, e mais objectos especificados no Alvará, não ficão isentos do imposto, por não existirem no acto do lançamento, mas serão a elles sujeitos por inteiro em qualquer dia do anno, em que tiverem lugar, procedendo se á

cobrança, e sendo avisados os devedores pelo respectivo Ministro, para effectuarem o pagamento dentro do prazo de hum mez, com pena de se proceder a execução, remetendo-se no fim de cada semestre a relação dos Collectados, que accrescerão ao lançamento, para a elle ser addicionada, e sendo declarado nas Guias, que accompanharem as remessas de dinheiro provenientes de taes pagamentos, que procedem de Collectados, que accrescerão ao lançamento. Sexto: Que essa Junta proceda com a maior actividade nesta Collecta, fazendo prompta remessa ao Real Erario, das quantias, que se forem arrecadando, á fim de se poder inteirar a quota estabelecida para augmento do fundo do Banco do Brasil, enviando ao mesmo Erario os Balanços, e contas particulares desta Collecta, conjuntamente com os mais Balanços, e contas da sua competencia, que he obrigada a remetter. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia, e assim o executar. João Carlos Corrêa Lemos a fez no Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oito centos e treze. Manoel Joaquim Freire a fez escrever. — *Conde de Aguiar*. — *Marcellino Antonio de Sousa.*

EDITAL.

Pelo Conselho da Fazenda se faz saber ao Publico que Sua Alteza Real Attendendo aos diversos Direitos que já se achão impostos no Agoardente de cana, e por outra parte as urgencias do Estado: Houve por bem Determinar em Resolução de quatro do corrente Fe-

vereiro, tomada em Consulta do mesmo Conselho de vinte e trez de Janeiro precedente, que a nova contribuição estabelecida no paragrapho setimo do Alvará de trinta de Maio de mil oito centos e vinte, fique interinamente reduzida em beneficio da Agricultura a quatro mil réis por cada pipa de cento e oitenta canadas: E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar o presente Edital. Rio de Janeiro 15 de Fevereiro de 1822. — *Antonio Feliciano Serpa.* — Está conforme. — *João Sabino de Mello Bulhões Castello Branco.*

Parecer, e Resolução da Consulta de 10 *de Fevereiro de* 1823.

Parece ao Conselho, conformando-se com o Procurador da Fazenda, que os impostos de que trata o Alvará de 20 de Outubro de 1812 são perpetuos, e só he temporaria a applicação que se fez do seu rendimento para a formação do fundo Nacional no Banco: 1.° por que o Alvará não declarando em parte alguma, que elles expiravão, findos os dez annos, se devem entender perpetuos como todos os outros impostos; o que mais se convence de já se acharem estabelecidos alguns delles perpetuamente, como os do §. 1.°, que se unirão aos novos: 2.° por que todas as vezes que no Alvará se designe prazo certo, como no preambulo, e especialmente nos §§. 5.°, e 10.° he este sempre relativo á consignação, e administração do Banco, e jámais á duração dos impostos: 3.° porque para se poder concluir que devem cessar seria indispensavel demons-

trar-se, que erão só, e unicamente determinados para a formação daquelle fundo, o que de nenhum modo se prova; antes pelo contrario expressamente se ordena no §. 10.°, que excedendo a cem contos o rendimento annual destes impostos, deverá esta sobra entrar no Thesouro, e fazer parte da Renda Publica ordinaria; donde claramente se vê que foi tambem para augmento della, e não unicamente para formar o fundo que elles se estabelecerão.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço 12 de Março de 1823. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — Está conforme. — *José Procopio de Castro.*

Havendo-se creado na Mesa do Consulado da Alfandega huma nova Administração para arrecadação de diversas rendas Publicas, sendo tambem incumbida da arrecadação dos impostos creados pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812 para fundo do Banco do Brasil: Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta do referido Banco, para sua intelligencia, que o producto dos ditos impostos arrecadados por aquella administração de ora em diante, será entregue pelo Thesouro Publico ao dito Banco para ser applicado metade ao complemento do numero das acções marcado no mencionado Alvará, e a outra metade a amortisação da divida, de que o Banco he credor ao Thesouro. Paço 17 de Maio de 1823. — *Martim Francisco Ribeiro de Andra-*

da. — Está conforme. — *José Procopio de Castro.*

O Conselheiro Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, José Caetano Gomes, fique na intelligencia, de que não deve fazer pagamento algum aos Agentes, ou Procuradores de Lord Cochrane, como a bem da Fazenda Nacional requer o Desembargador do Paço Procurador da Coroa, e Fazenda Nacional no officio junto. Rio de Janeirò 30 de Janeiro de 1826. — *Visconde de Baependy.*

Senhor. — Por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de dezeseis de Novembro do anno proximo passado, Mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Conselho para Consultar o Officio do Presidente da Provincia, do Piauhy de vinte nove de Agosto do dito anno sobre o serem desonerados de pagarem os Dizimos os habitantes daquella Provincia pelos motivos que expoem; cujo Officio sobe com esta no seu original. E Mandando o Conselho, a exigencia do Desembargador do Paço Procurador da Fazenda Nacional, se juntassem as Imperiaes Resoluções de Consultas, que existião no archivo do mesmo Tribunal sobre identicas pertenções: o que satisfeito, respondeo o dito Procurador da Fazenda da maneira seguinte. "Conservando o mesmo respeito á Lei do Justo, quanto á primeira parte da representação que consiste em serem aliviados do pagamento do Dizimo até o fim do corrente, os Proprietarios obrigados ao mesmo pagamento do tempo declarado na mesma representação, pelas razões que nella se expressão, parece-me que acreditando-se a

impossibilidade da solução, em consequencia dos accontecimentos Politicos daquella Provincia desde o anno de mil oito centos vinte e hum, poderá merecer similhante favor, que a Consulta junta resolvida em onze de Outubro ultimo mostra: commettendo-se ao Presidente da Provincia, com a Junta da Fazenda, a mesma authoridade para se deferir em Junta aos requerimentos dos Proprietarios, que mostrarem legalmente absoluta impossibilidade de pagarem o Dizimo vencido no triennio passado, e no que está a vencer-se no corrente Dezembro, esperando-se o devido zelo, e circunspecção em tão grave negocio; quanto á segunda parte, que versa em dar-se nova forma de arrecadação dos Dizimos daquella Provincia, a fim de evitar o damno dos Proprietarios, e mesmo o da Fazenda Nacional, attentas as razões que se ponderão em demonstração da conveniencia de alterar-se a forma estabelecida, para se praticar a que he proposta, parece que poderia ser approvada interinamente, dando a Junta conta circunstanciadamente do resultado da primeira cobrança, a fim que pela Assembléa Geral possa dar-se legislativamente o necessario regulamento sobre este ponderosissimo objecto, ficando della dependente, e por isso reservando-se-lhe a pertendida declaração de ser sujeito ao pagamento do Dizimo só, o gado vendido, e exportado. Nesta approvação não se procede de todo com singularidade a respeito da dita Provincia, por que para outras Provincias se tem providenciado sobre a forma da cobrança dos Dizimos, com alteração do Decreto de dezeseis de Abril

de mil oito centos e vinte hum, por que nelle mesmo foi determinada a sua duração somente por tres annos, para se apurar pela experiencia que o methodo estabelecido correspondesse ao fim a que se propunha; a saber, o alivio dos Povos. He como me parece poder consultar-se. Rio dezenove de Dezembro de mil oito centos vinte e cinco. — Nabuco. — O que visto: Parece ao Conselho não ser attendivel a representação do Presidente da Provincia tomada em Conselho da mesma, em quanto á primeira parte de não se cobrar os Dizimos da mesma Provincia pelos fundamentos que nella allega, por que estes são devidos pelos fructos que se colherão, e por tanto se devem cobrar: como porem tem decorrido muito tempo para a sua cobrança; e visto o atrazo em que se achão os Lavradores pelos prejuizos que lhe tem causado as commoções que tem havido naquella Provincia, e seccas que tem soffrido, Vossa Magestade Imperial lhes Faça a Graça de se cobrarem suavemente, authorisando para isso o Presidente com o seu Conselho para marcar o tempo a cada hum dos Lavradores para indemnisarem á Fazenda Publica em prestações conforme ao que se liquidar dever cada hum. Igualmente parece ao Conselho, que Vossa Magestade Imperial authorise o mesmo Presidente com o seu Conselho para prescrever o methodo de arrecadação dos mesmos Dizimos para serem cobrados de cada hum Lavrador do que colherem, por arrematação, ou por Administração; tendo sempre em vista os interesses da Fazenda Publica, e bem dos Povos até que sobre isto Vos-

sa Magestade Imperial Seja Servido Ordenar a cobrança geral, como bem lhe parecer. Rio 11 de Janeiro de 1826, Quinto anno da Independencia, e do Imperio. — *Visconde de Aracati.* — *Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.* — *Luiz Barba Alardo de Menezes.* — Está conforme. — *João Sabino de Mello Bulhões Lacerda Castello Branco.*

Imperial Resolução. — Como parece ao Conselho quanto á cobrança do que se estiver devendo: quanto porem ao methodo que se deve seguir na arrecadação dos Dizimos, proceda-se como antes do Decreto de dezeseis de Abril de mil oito centos vinte e hum, sendo esta arrecadação feita por Administração, e não por Arrematação, até que se estabeleça na Assembléa Legislativa o methodo que parecer mais conveniente a observar-se em todo o Imperio. Paço trinta de Janeiro de mil oito centos vinte e seis. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Visconde de Baependy.

O Visconde de Baependy &c. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Parahiba do Norte: Que sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de dezenove de Novembro do anno findo, em que pede esclarecimento sobre a duvida que encontra na execução da Provisão deste Thesouro de seis de Setembro do mesmo anno, á vista da Portaria de quatorze do mesmo mez expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que lhe foi transmittida por copia pelo Commandante das Armas dessa Provincia: Ha por bem se responda á Junta que

a dita Provisão em nada se oppoem á mencionada Portaria, porquanto sendo os Sargentos Móres, e Ajudantes de Milicias, considerados como Tropa da primeira linha quando sahem dos Batalhões de Linha, ou tem sido despachados, depois do Decreto de quatro de Dezembro de mil oito centos e vinte dous, tem direito aos soldos, e vencimentos estabelecidos na Tabella de vinte oito de Março do anno findo; e que aos Tenentes em commando compete a gratificação de dez mil réis, como da referida Tabella, que se lhe remette impressa, para evitar qualquer duvida que possa occorrer, sobre vencimentos de soldos, gratificações, etapes, e cavalgaduras. O que se lhe participa para sua intelligencia, e execução. — *João Ignacio Pereira Cabral* a fez no Rio de Janeiro em vinte cinco de Fevereiro de mil oito centos e vinte seis. — *Marcellino Antonio de Sousa* a fez escrever. — *Visconde de Baependy.* — Está conforme. — *Marcellino Antonio de Sousa.*

Levei á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador a representação que V. m. em qualidade de Procurador interino da Fazenda Nacional me dirigio com data de 25 de Julho do corrente anno, acompanhada da proposta, que lhe fez Manoel de Passos Corrêa, Proprietario da Galera Conde dos Arcos, para se terminar por huma accomodação amigavel o litigio principiado em Setembro de 1824, sobre o pagamento do fretamento da dita Galera feito pelo Intendente da Marinha, em Novembro de 1822: E supposto que pela sua

exposição se reconheça, que o zelo pela Fazenda Publica foi quem o deliberou a sollicitar a necessaria faculdade, para entrar em a offerecida accomodação amigavel, por isso que por hum serio exame dos Autos reconheceo que este Proprietario sustentou amplissimamente os Embargos, ajuntando sete Documentos muito attendiveis, com que se tornaria mais duvidosa a decisão de similhante pleito a favor da Fazenda Nacional, não obstante os esforços, que como Procurador da mesma Fazenda pertende fazer até ao ultimo gráo de revista: He o Mesmo Augusto Senhor Servido Ordenar, que se não aceite similhante proposta, talvez nascida dos embaraços, e delongas já soffridas pela parte, e do receio da sua forçada prolongação por meios tortuosos, e por subterfugios incompativeis com a boa fé, imparcialidade, e justiça, que se deve sustentar em todas as operações do Governo, ficando na intelligencia de que, se convem terminar os processos judiciaes entre quaesquer litigantes o mais brevemente, que he possivel, sem offensa dos Direitos das Partes, prescindindo-se de razões frivolas, e apparentes de que a má fé costuma valer-se, para os procrastinar; muito mais se deve estranhar quando a lide he sustentada pelo Procurador da Fazenda Nacional, em quem somente se deve encontrar a mais decidida boa fé, imparcialidade, e zelo da Fazenda Publica, segundo for de justiça, e conforme as Leis. Deos Guarde a V. m. Paço 21 de Agosto de 1826. — *Visconde de Baependy.* — Sr. *José Paulo de Figueiróa Nabuco Araujo.*

A Portaria que se segue interessa á todas as partes, e lhes presta importante norma de conducta.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar ao Regedor da Casa da Supplicação que lhe foi presente o seu officio de 9 do corrente com a relação dos Desembargadores da mesma Casa tanto effectivos, como doentes, e impedidos; fazendo ver o inconveniente, que não pode remediar, de se accummularem em hum individuo differentes commissões. E tomando em consideração o que no dito Officio se expoem: Ha por bem que o mesmo Regedor, por não ser possivel augmentar já o numero dos Desembargadores, distribua os trabalhos pelos que estão em effectivo serviço, de quem Sua Alteza Real espera zeloso, e deligente desempenho, até que se possa dar o conveniente remedio: E Mandando outro sim recommendar-lhe, que procure manter sempre o decoroso respeito devido aos Magistrados, e a que se lhes falta em licenciosos requerimentos, e allegações de Partes, e de Advogados, fazendo-lhes impor as penas da Lei, e até mandando que se não acceitem, nem ajuntem aos Autos petições, ou allegações, que não forem concebidas em termos comedidos; por quanto os que tiverem justa razão de queixa contra qualquer Magistrado tem meios competentes de a formar, declarando os factos, em que forem aggravados; mas nunca por meio de palavras vagas, e indeterminadas, que só servem para injuriar os Magistrados, e não para se tomar por ellas co-

****

nhecimento da conducta dos mesmos Magistrados, e fazer-se ás Partes a competente justiça. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1821. — *Francisco José Vieira.*

Cumpra-se, e registe-se. Rio 21 de Outubro de 1821. — *Conde de Palma*, Regedor. — Está conforme. — *José dos Santos Rodrigues de Araujo.*

Sendo informada de que nas acções de juramento de alma, para haver de se condemnar pelo juramento do Author, se podião escusar as segundas citações, de que faz menção a Ord. do Liv. 1 Tit. 49 §. 1, antes pelo contrario se fazião impraticaveis as sobreditas segundas citações; tanto assim, que sem ellas se tem procedido sempre no foro, em grande utilidade de Meus Vassallos, e boa expedição das Partes: Sou Servida, que daqui em diante em todos os Auditorios deste Reino se observe a pratica, que se acha authorisada pelo Decreto de 15 de Junho de 1758, para effeito de que não podendo nenhuns Réos ser condemnados á revelia pelos juramentos dos Authores logo na primeira Audiencia, sem que sejão esperados até á segunda, o possão comtudo ser, não comparecendo em nenhuma dellas, sem que seja necessario cital-os de novo, visto ter-lhes sido logo declarado, que a parte os manda citar para deixar o caso no seu juramento. E que o mesmo se observe, ainda que as quantias sejão modicas: Ficando com tudo comprehendidos debaixo desta geral Determinação ainda os casos, que se acharem pendentes, sem embar-

go da sobredita Ordenação, e de quaesquer outras, que possa haver em contrario. O Conde Regedor, da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Maio de 1790. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESDE.

Sendo-me presentes em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dezeseis de Fevereiro passado, e do Conselho da Fazenda de trinta e hum de Janeiro do corrente anno, as duvidas, que occorrerão sobre a qual dos dous Tribunaes pertencia a remessa das Justificações de Serviços, no caso de se continuarem a mandar fazer perante os Governadores, e Ouvidores das diversas Capitanias deste Estado, em attenção aos incommodos, que soffrerião os habitantes das que ficão em maior distancia, em as virem fazer a esta Corte: Considerando, que no Paragrafo primeiro do Titulo setimo do Alvará de vinte e oito de Junho de mil oitocentos e oito se acha por Mim Determinado, que os Papeis desta naturesa pertencentes ao Estado do Brasil, ou aos Meus Dominios Ultramarinos pertenção ao Conselho da Minha Real Fazenda, repartindo-se por igual, e rigorosa distribuição entre todos os Ministros delle: E merecendo a Minha Real Contemplação o evitar os embaraços, e incommodos de se fazerem nesta Corte as Justificações de Serviços de algumas das Capitanias deste Estado, que pela sua distancia, e falta de communicação se achão mui remotas da Corte: Hei por bem, que a Legislação do sobredito Paragrafo primeiro do Titu-

lo setimo do Alvará de vinte e oito de Junho de mil oitocentos e oito se observe com as seguintes declarações, Primeiro: Que as Justificações de Serviços das Capitanias desde a Parahiba inclusive para o Norte, com as interiores até á de Matto Grosso inclusive, se continuem a fazer como até agora perante os Governadores, e Capitães Generaes, e Ouvidores das Comarcas, segundo as Minhas Reaes Ordens; remettendo-se para o Conselho da Minha Real Fazenda, onde se consultará a remuneração, que taes serviços merecerem: Segundo: Que as que pertencem aos Meus Dominos Ultramarinos continuem a seguir esta mesma pratica, e que todas as mais se fação perante o dito Conselho, limitando-se em julgalas, e seguindo-se depois o estilo observado no Conselho da Fazenda de Lisboa. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Março de mil e oitocentos e nove. — *Com a Rubrica do* PRINCIPE REGENTE N. S.

REGIMENTO

QUE

SE MANDA OBSERVAR, E GUARDAR

NO

DESPACHO DAS MERCÊS, E SECRETARIA DELLAS.

EU o PRINCIPE como Regente, e Governador destes Reinos, e Senhorios de Portugal. Faço saber aos que este Alvará virem que supposto por muitas Leis, Decretos, e Resoluções dos Senhores Reis meus Antecessores, e estilo observado de muitos annos a esta parte na Secretaria das Mercês, estava bastantemente provido no modo que se deve guardar sobre o requerimento das pessoas, que pedem satisfação de serviços: (1) vendo

(1) A remuneração dos serviços, e a acção de a pedir (quando o que os fez não nomêa) se computa entre os bens, e he partivel entre marido, e mulher, e passa aos herdeiros. Guerr. de divis. L. 2 cap. 7 N.° 19 Peg. ad. Ord. L. 2 tit. 35 parag. 1 cap. 27 N.° 40, et tom. 7 ad.

porem que o não serem reduzidas as taes ordens a forma do Regimento, havia dado lugar a que com o tempo se alterassem algumas, e muitas por falta de noticia se não observassem com aquella exacção, que tão importante materia pede, e ponderadas de novo todas as ordens dadas neste particular, moderando humas, e accrescentando outras, que a respeito de ter cessado a guerra parecerão mais convenientes, Mandei fazer o Regimento seguinte

CAPITULO 1.°

Por ser muito conveniente que aos que servem com satisfação se dê o justo premio, que merecem, e não convir que por quaesquer livres serviços se fação mercês, em razão do ruim exemplo, que muitos podem tomar, para que vendo premiados os poucos annos de serviços (2) deixem a esse respeito de continuar: Ordeno, e Mando se não admittão a des-

---

Ord. L. 7 tit. 87 gl. 6 N.° 329 Id. Guerr. de invent. L. 1.° cap. 10 N.° 126 et. Per. decis. 4 per tot; porem em Mazagão a parte que pode tocar a Viuvas fica satisfeita com as commendas, que hão de vencer, e o despacho dos serviços pertence aos filhos na conformidade do cap. 8 parag. 4 do Regimento da Praça.

(2) Quaes são os serviços, que se devem decretar declara o decreto de 13 de Agosto de 1706, que vai depois deste Regimento N.° 1.°

Quem for Capitão não pode requerer sem 12 annos de serviço, ou ter obrado alguma alguma acção notavel. Limita-se porem nos Capellães dos Exercitos na forma do Decreto de 11 de Outubro 1671. E tãobem pelo Decreto de 15 de Janeiro de 1680 se dispensou neste cap. por huma vez somente.

pacho papeis de pessoa, que não haja sido Capitão, salvo se houver servido 12 annos continuos, ou for aleijado na guerra, ou nella houver obrado alguma facção tão assignalada, que os seus Majores me escrevão em seu favor, julgando a acção, que fez, por digna de Eu a remunerar.

CAPITULO 2.º

Não se tomará petição de pessoa que requerer satisfação de seus serviços proprios ou acções de outros que lhe tocarem, sem que appresente com ella Certidão assim dos Officiaes desta Cidade como dos lugares aonde tiverem seu domicilio de como lhe foi corrida folha, e se os serviços forem feitos na guerra appresentará tãobem folha (3) corrida da Auditoria geral da guerra, para que desta maneira se venha a saber, e conste, se tem algumas culpas por não ser justo que, estando indiciado dellas, se lhes defira atê se livrarem.

---

(3) Folha corrida tãobem se requer da terra onde nascerão por Decreto de 13 de Maio de 1698. Só se pode requerer satisfação de serviços dentro de 30 annos pela causa, com a excepção que declara o Decreto de 13 de Agosto de 1706, que vai depois deste Regimento N.º 2.º as folhas corridas só valem dentro de 6 mezes, como determina este Regimento no cap. 3.º Os Militares a devem juntar de todas as Praças, e lugares aonde servirão, conferindo-se e ellas com as Fés dos Officios, para ver, se assim o cumprem. Regimento dos Governadores de Armas parag. 44 *infra* N.º 21.

CAPITULO 3.°

Para se atalharem os inconvenientes, (4) que podem resultar das Partes offerecerem Certidões falsas, ou menos verdadeiras, e com maior gosto Meu fazer mercê aos de que tiver inteira informação do bem que servirão: Mando que as Certidões (5), que as Partes apresentarem de seus serviços, sendo os serviços feitos em algumas das Fortalezas da India, Brasil, ou partes Ultramarinas, sejão feitas pelo Escrivão ou Secretario dos Capitães das ditas Fortalezas, e se os serviços forem d'Armada, a Certidão será feita pelo Escrivão da Náo, ou Navio em que cada hum servio, ou pelo Secretario dos Generaes, ou Capitães Móres, em seus nomes, e por elles assignadas declarando nellas o tempo que cada hum servio, assim nas ditas Fortalezas, como nas Armadas assim por mar, como por terra, e os serviços mais assignalados que nas emprezas fizerão; e os Mestres de Campo, e Capitães interiores guardarão a mesma forma nas Certidões, que passarem, as quaes tãobem serão assignadas pelos Generaes, ou Capitães Móres, debaixo de cuja Superintendencia servirem, as quaes Certidões de serviços, que fizerem no Brasil, Angola, e S.

---

(4) Em todo este cap. se determina o mesmo que dispoem a Lei de 24 de Julho de 1609.

(5) Forma das Certidões, e quem as ha de passar, he tirada da disposição do Alvará de 24 de Julho de 1609 referidas na coll. 1 da ord. L. 2 tit. 46 N.° 5.° Regimento no L. 1.° da Torre do Tombo f. 170.

Thomé, se passarão tanto que os serviços se fizerem, e o mais largo tempo dentro de hum anno, e a dos serviços feitos no Reino, Armadas da Costa, Ilhas, e Lugares da Africa, se passarão dentro de seis mezes, e passando o dito termo, e não sendo as Certidões feitas na dita forma, não valerão, nem por ellas se poderá pedir satisfação, aos Generaes, Capitães, Móres, Mestres de Campo, e outros Capitães que as passarem de outra maneira, ou se achar prova bastante, que não passa assim o que nellas referirem, lho mandarei estranhar, e procederei contra elles, como me parecer convem ao meu serviço; (6) E Mando ao meu Secretario a cujo cargo estiver o despacho das Mercês, não acceite petição, nem Certidão de serviços, que as Partes allegarem, não sendo feitas por esta maneira, e nos Decretos, que fizer, fará só menção do que constar por papeis authenticos, declarando a forma, e tempo, em que forão feitas as Certidões.

CAPITULO 4.°

Porque pode accontecer que as Partes, valendo-se de meios illicitos, alcancem Certidões de serviços, que não fizerão, para que de todo se evite a fraude que neste particular pode haver, serão obrigados os que as apprezentarem, a offerecerem juntamente

(6) Nas que se achavão passadas antes, se supprio por Decreto de 6 de Setembro de 1700, e que se não admittem as dahi por diante, e devem ser justificadas na forma do parag. 5.° infra.

fés (7) de officios da parte, em que servirão, sem as quaes se não dará nenhum credito ás Certidões dos serviços feitos fóra de tempo incluido nas ditas fés de officios, para o que os que servirem á sua custa assentarão praça na parte, em que o fizerem.

C A P I T U L O 5.°

Não se admittirão Certidões (8) de serviços, sem que sejão justificadas pelo Juizo das Justificações do Reino, a quem em razão do seu officio toca apurar a verdade dellas.

C A P I T U L O 6.°

Não se dará credito algum ás copias (9) de Certidões, Fés de Officios, e mais papeis, que segundo este Regimento são precisamente necessarias para o requisito das Partes se ver em despacho de Mercês, sem embargo de se-

---

(7) As fés de officios, que antes se passavão pelos Vedores geraes dos livros dos assentos das praças, sendo revistas, notadas, e registadas, parece que hoje depois do novo regulamento das Tropas, que insinuão as Leis de 9 de Julho de 1763, devem com a mesma formalidade ser passadas pelos Coroneis, a cujo cargo está todo o governo do Regimento, e em cujo poder se manda guardar aquelle livro.

Não se admittem serviços, que se não incluirem na fé de officios.

(8) As Certidões serão justificadas. Hoje não ha Juiz das Justificações, e se repartem pelos Ministros do Conselho na fórma do tit. 2.° parag. 1.° da Lei de 22 de Dezembro de 1761.

(9) Não se admittem copias.

rem postos em publica forma, pelo engano que muitas vezes nisso pode haver.

CAPITULO 7.º

A mesma razão obriga se evite o verificar cada hum os serviços, que fez por Instrumento de testemunhas, ainda que seja passado no Juizo das Justificações, e quando succeda roubarem-se, ou perderem-se no mar, ou na terra os papeis de serviços por causa de algum incendio, naufragio, ou qualquer outro incidente, então poderá a pessoa, que os perdeo, appresentar a Justificação, (10) que delles fizer, tirando primeiro Alvará assignado por Mim, em que haja por Justificados os ditos serviços, sem embargo de não apresentar os proprios papeis, dispensando no cap. deste Regimento.

CAPITULO 8.º

Aos Instrumentos que das partes Ultramarinas vem das Certidões (11) dos serviços, que

(10) Casos em que se pode justificar com testemunhas a qualidade de serviços, advertindo-se porem que os Despachos que julgarem habilitação, não são propriamente sentenças, mas Certidões, pelo que nem vão passadas em nome de ElRei, nem vão á Chancellaria, por serem proferidas sem conhecimento ordinario, segundo se nota no Report. das ord. Tom. 2.º f. 41 litera D.

(11) Bastão as Certidões do Ultramar sem os originaes. A disposição deste parag. se derrogou pela Lei de 10 de Março de 1690 com que se conformou o Regimento da Praça de Mazagão no cap. 1.º parag. 13, feito depois em 8 de Janeiro de 1692.

nellas se fazem sendo primeiro justificados pelo Juiz das Justificações, se dê todo o credito, por não ser justo, que sendo tantos os perigos, que de ordinario succedem no mar, arrisquem as partes os originaes, que ou não poderão reformar, ou o farão com muita difficuldade.

CAPITULO 9.º

Nas Certidões, que se passarem a quaesquer pessoas, que me servem com creados (12) á sua custa, assim nas Armadas, como no Reino, ou em qualquer parte fora delle, se declararão os nomes dos creados, com que as taes pessoas me houverem servido, por que sem esta certa noticia, pode accontecer, muito contra a boa administração da Justiça, dar duplicados despachos por hum mesmo serviço, e o Secretario das Mercês Me não proporá em nenhum caso Certidões similhantes, não sendo passadas na forma deste capitulo, o qual traslado do modo que aqui vai, e assignado pelo mesmo Secretario, se remetterá aos Capitães Generaes dos lugares de Africa, Governadores das Conquistas, e Fronteiras do Reino, para que lhes conste do modo em que hão de ser feitas as ditas Certidões no que toca ao particular dos creados, e as Mercês, que Eu fizer ás taes pessoas, se assenta-

(12) Certidões dos creados com que se serve ElRei na forma do Alv. de 22 de Agosto de 1623 referido na collec. 1 da ord. L. 2 tit. 42 a rubric. N.º 1 do qual se tirou este parag. pag. 118.

rão tambem nos Livros dos Registos dellas, que está a cargo de João Alvares Soares em o titulo dos creados, que se nomeará na Certidão, para que succedendo requererem elles em algum tempo satisfação de seus serviços, conste, se forão já, ou não satisfeitos.

CAPITULO 10.º

Para se atalharem os repetidos requerimentos, que muitas pessoas fazem sobre a satisfação de seus serviços, (13) metendo-os por partes, e não de huma vez, com que, de mais do tempo que tomão aos Ministros, não se pode ter cabal conhecimento do que tem obrado, para assim se fazer a mercê, que convier ao merecimento de cada hum: Hei por bem, e Mando que toda a pessoa, que requerer satisfação de serviços, deduza na Petição, que delles fizer, todos os que tiver feito, e as mais acções, que lhe tocarem até o tempo, (14) em que principiarem os Requerimentos, e que deixando alguns para depois de despachado replicar com elles, ou ao diante se valer delles para algum requerimento de mercês, serão reputados por de nenhum valor, e como se nunca os tivera feito.

---

(13) Que se requeira logo com todos os serviços, e acções.

(14) Até o tempo em que principiou o requerimento, e não valem os que se reservarem.

CAPITULO 11.°

Pode succeder, que os que se achão sem merecimentos proprios se valhão de acções de serviços alheios, (15) e por este modo, se venha a dar á negociação do que sollicitou os serviços, o premio que se devia ao que os fez, em grande detrimento do bom governo: Sou servido se não admitta a pessoa de nenhuma qualidade acção de serviços alheios, sem apresentar serviços proprios, (16) e mostrar por sentença do Juizo das Justificações o como a tal acção lhe pertence, os motivos por que, e ser parente em gráo conhecido da pessoa, que lhe renunciou em vida, ou testou por morte taes serviços.

CAPITULO 12.°

Poderão porem os Pais, ainda que sem serviços pessoaes, requerer as acções dos serviços dos filhos (17), que morrerem na guer-

---

(15) Sem serviços proprios não se pode requerer premio dos alheios.

(16) Vai ao diante o Decreto de 13 de Agosto de 1706, em que se restringe a disposição deste parag. determinando-se, que só tenha vigor até o gráo de Primos co-Irmãos.

(17) Excepção da regra acima, e pode o filho como o Pai, deixa-los a quem lhe parecer, nem em tal caso devendo vir a partilha, assim por ser este o costume dos Testadores, como por se não poder dizer que produzem acção estimavel, como refere o repertorio das ord. f. 270 Lit. A, ex his quæ agit in c. ex hoc jure p. 1.° cap. 10 N.° 69

ra, ou na continuação do serviço, por ser justo que a dôr, que tiverem na perda de seus filhos, supra o requisito dos serviços proprios. O mesmo se entenderá nos filhos a respeito dos Pais, e no dos Irmãos a respeito dos Irmãos, não porem em qualquer outro gráo de parentesco; porque os taes serão obrigados a appresentar serviços pessoaes, sendo capazes de os poderem fazer, para que a esperança da mercê, que pertendem, lhes sirva de estimulo para que sirvão, e a mercê que assim alcançarem, mais pareça merecida que herdada.

CAPITULO 13.°

Com os papeis de serviços offerecerá cada hum Certidão do Registo das Mercês de seu titulo, ou da pessoa de quem forem os serviços, que requerer, (18) por que com inteira noticia dos serviços, que estão satisfeitos se saiba os que estão ainda por remunerar, e as taes Certidões não valerão, senão passadas dentro de seis mezes (19), e o mesmo se entenderá nas folhas corridas, de que se fez menção no Artigo 2.° deste Regimento.

---

quem laudat Olea. decis. jur. tit. 3.... 8 N.° 39, posto que não pode deixar a estranho, conforme o Decreto de 13 de Agosto de 1706.

(18) Destas palavras se infere que as mercês se podem despachar com serviços alheios, e nota que o marido os pode deixar á mulher. Report. das Ord. 1.° f. 202 tit. B.

(19) Certidões do Regimento das Mercês não devem ter mais tempo que o de seis mezes.

CAPITULO 14.°

Logo que as partes entregarem ao Secretario das Mercês os papeis de seus serviços, primeiro que mos traga a despacho, os remeta a hum dos dois Desembargadores da Casa da Supplicação, que terei nomeado (20) para que os verifiquem, e apurem na forma das ordens dadas (21), cujas copias lhe remetterá o Secretario para que lhe conste, e quando achem não estão os taes papeis conforme ao que ellas dispoem, o declarará na resposta que der, e sem que as partes satisfação as duvidas, por elle apontadas, se não admittirão a despacho.

CAPITULO 15.°

Por que pode accontecer que nas Petições que as partes fazem de replica (22) aos despachos, com que lhes mando deferir, deduzão taes razões que me movão a accrescentar as mercês, que lhes tiver feito; Sou servido se lhe admittão, sem embargo de nellas me não allegarem novos serviços.

---

(20) Fiscaes das Mercês.

(21) Não se admittem serviços se não os que estiverem por remunerar, nem ainda quando seja por modo de razões, na forma do Decreto de 26 de Fevereiro de 1678.

(22) Replica.

CAPITULO 16.º

Petições de treplica mando que em nenhum caso se admittão, salvo se com as Petições, que as Partes fizerem de treplica (23) ajuntarem quatro annos mais de novos serviços, ou acções de outros, que lhes pertenção, porque então as Petições de treplica ficarão servindo de replica a respeito dos novos serviços, com que se replicou ao primeiro despacho.

CAPITULO 17.º

Depois de despachadas as Partes pelos primeiros serviços, (24) não poderão tornar a requerer satisfação dos segundos, se não passados oito annos, que se lhes contarão do dia, em que se lhes passou a fé de Officios, com que requererão os primeiros, e não do dia, em que forão despachados, por não ser justo que a dilação, que houver em se chegar a ver o seu primeiro requerimento lhes sirva de impedimento para o segundo.

CAPITULO 18.º

Quando eu fizer mercê a alguma pessoa

(23) Treplica se não admitta sem 4 annos de novos serviços proprios ou alheios.

(24) Não se podem tornar a requerer se não passando oito annos. Os Cavalleiros porem de Mazagão cada 5 annos na forma do cap. 9 parag. 8 do Regimento da Praça

de promessa de Pensão (25) em bens das Ordens, não poderá depois requerer se lhe faça effectiva, sem que apresente novos serviços, pois com a promessa que lhe fiz ficarão de todo satisfeitos os primeiros.

CAPITULO 19.º

Se a mercê, que eu fizer a Partes, for de Pensão effectiva (26) em bens das ordens, se lhes nomeará tanto que houver lugar, porem não se admittirá requerimento, para que a tal Pensão se lhes troque por bens da Coroa, sem que para tal mudança apresentem novos merecimentos, que a isso Me obriguem.

CAPITULO 20.º

Vendo que muitas pessoas requerem commendas (27) para terem promessas dellas, acceitando as commendas, em que os Provi, e gozando seus rendimentos, fazem novas Petições, em que dizem que as ditas commendas não rendem as quantias, em que lhe forão dadas, nem chegão ás promessas, que lhes

(25) Como se entende a promessa de Pensão.

(26) Pensão effectiva. Não se acceitão petições para a renuncia de commendas ou tenças sem serviços na forma do Decreto de 28 de Dezembro de 1676.

(27) Promessas de commendas Nota que as pessoas providas em tenças das Ordens, as largarão sendo providas em commendas ainda assim, que se não na forma do Alvará de 5 de Janeiro 1606 referido na collec. 1. da Ord. L. 2 tit. 12 a rubric. N.º 1º.

estavão feitas, no que ha alguma fraude: Hei por bem, e Mando que nenhuma pessoa, que for despachada com commenda (28) acceitando-a, em cumprimento da do seu lote, posto que renda menos, possa requerer melhoramento da em que lhe foi dado, salvo se eu lhe fizer mercê de tal commenda até ser provido da de que tiver promessa, por que neste caso se lhe cumprirá, nem tão pouco se lhe dará tença alguma de Minha Fazenda em refeição disso, pelas razões, que sobre este particular mandei considerar.

CAPITULO 21.

Muitas pessoas não lhe sahindo os despachos, que pertendem, os não acceitão, (29) e tirão seus papeis, e metendo algum tempo de permeio, tornão com elles a requerer de novo, sem em suas Petições fazerem menção dos despachos que se lhes derão, a cuja cautella convem muito acudir com o remedio competente, por tanto a pessoa que for despachada, e não acceitar o despacho, será obrigada em qualquer tempo que requeira, supposto que accrescente mais serviços, a fazer menção do despacho, que teve, e não acceitou, porque não o fazendo, não só não se lhe defirirá, mas pelos serviços de que tra-

---

(28) He esta disposição deste parag conforme o Alv. de 30 de Dezembro de 1615 referido na collec. 1 da Ord. do L. 2 tit. 12 a rubric. 20. dita 1 cabel de Patron. Reg. Coron. cap. 16 per tot.

(29) Dos que acceitão a mercê logo.

tar não terá em nenhum tempo satisfação alguma, e o Secretario das Mercês lhe não tornará a dar os papeis, sem especial ordem Minha e se succeder haver-se despachado a tal pessoa sem disso se ter noticia, em todo o tempo que se vier a saber, se mandarão recolher as mercês, e nos registos das tenças, que se lhes tiverem assentadas, se porão verbas, para que não tenhão effeito.

CAPITULO 22.º

Para se evitarem alguns inconvenientes, que podem resultar de se despacharem duas Consultas do Conselho Ultramarino (30) de huns mesmos serviços, quando succede reformarem-se declaro, que estando duas consultas despachadas, valerá o menor despacho, e delle se passe Portaria á parte.

CAPITULO 23.º

Por a experiencia ter mostrado resultão muitos inconvenientes das Partes o tirar Portarias (31) dos Despachos, que se lhes dão:

---

(30) Consulta do Conselho Ultramarino.

E nota que quando os serviços do Reino forão mais, e de maior importancia, que os do Ultramar, se requererão pela Secretaria de Estado do Reino, e quando os do Ultramar mais que os do Reino pelo Conselho Ultramarino na forma da resolução de 15 de Maio 1652 em Consulta de 4 do dito.

(31) Por Aviso de 9 de Março de 1751, se não podem reformar Consultas de mercês sem Aviso do Secretario de Estado respectivo.

Mando que as pessoas, que estiverem no Reino, ou nos lugares da Africa tirem suas Portarias (32) dentro de seis mezes, e os que estiverem nas Partes do Brasil, Guiné, e Ilhas dentro de hum anno, e os que estiverem nas partes da India dentro de dous annos, e passados estes termos, que começaráõ do dia em que cada hum foi despachado, se lhes não darão mais Portarias, sem ordem Minha.

CAPITULO 24.º

Porque muitas vezes succede descontentarem-se os que sahem despachados, e por essa causa nãe tirarem Portarias nem acceitarem o despacho (33) nem tratarem de replicar: Hei por bem que o que for respondido, e não replicar dentro do termo em que as Portarias se podem passar, não possa vencer o despacho do tempo em que foi defirido, se não do, em que se lhe passar a Portaria, quando ainda para isso haja o supplemento, que se aponta no capitulo acima.

CAPITULO 25.º

Para que se evitem algumas duvidas,

---

(32) Em que tempo se tirão as Portarias. As mercês se devem registar dentro de 4 mezes em observancia do Alvará de 16 de Abril de 1616 confirmado pelos de 20 de Novembro de 1654, e 28 de Agosto de 1714 que vem na collec. 1. do L. 2.º da Ord. tit. 42 pag. 119 até 121.

(33) Dos que se não contentão com o despacho, e o não tirão a tempo.

que no despacho das Mercês, (34) que se offerecem sobre o tempo das vagantes, em que se devem passar os despachos dos providos dos cargos da India, informado Eu do estilo, que na Secretaria se observa de muitos annos a esta parte: Hei por bem declarar que dos despachos, em que eu Me conformar com o Conselho Ultramarino, e Vice-Rei da India, ou Conselho que lhe assiste, se passem ás Partes suas Portarias na vagante do dia, em que forão despachados naquelle Estado; e no caso que se alterar no Conselho Ultramarino: (35) E eu Me conformar com elle, se lhe assentará a vagante do dia, em que no mesmo Conselho se despachou a Consulta, e quando Eu por Minha Resolução lhes mandar responder com differente mercê se lhes dará a vagante do dia de Minha Resolução (36).

CAPITULO 26.°

Quando nos Pareceres que vierem do Vice-Rei da India e Conselheiros que assistem nas listas do despacho das Mercês, (37) se não

---

(34) Nota que as Mêrces, que os Vice-Reis fazem na India na vagante dos providos, não tem validade, não sendo confirmada por Sua Magestade na forma do Decreto de 24 de Novembro 1583.

(35) Conselho Ultramarino.

(36) Os Cidadãos de Gôa se diz tem por privilegio esta prerogativa, mas ainda não vi este privilegio.

(37) Conselho Ultramarino das Consultas da India. N. Mercês de habitos e tenças feitas a Soldados e Officiaes que vão para a India não tem effeito sem provanças, e

declarar a vagante das Capitanias, e cargos, por remediar este defeito, e confuzão, que se considera no passar dos despachos: Hei por bem que se regule a instancia delles pelos pareceres antecedentes, e mais proximos que tiverem a vagante declarada, accrescentando-lhe hum dia mais, por se não encontrarem os despachos, e que naquelles pareceres, em que houver dous cargos, ou Capitanias, e se não declarar vagante mais que de hum, ou outros, tenhão a mesma, e succedendo que nas Consultas do Conselho Ultramarino, em que vierem incorporadas as da Lista do Vice-Rei, ou Governadores do mesmo Estado, se alterar o parecer da lista pelo Conselho, e Eu Me conformar com elle, se entenderá que a vagante do despacho ha de ser a a que se trazia da India, o parecer daquelle Ministro, ou Ministros, a que o Parecer do Conselho se accommodar.

Este Alvará, e Regimento Hei por bem se cumpra, e guarde inteiramente como nelle se contem, e valerá como Carta passada em Meu nome, posto que não passe pela Chancellaria, e de seu effeito durar mais de hum anno sem embargo das Ordenações do L.° 2.° titulos 39, e 40 em contrario, o qual vai

---

não se lhe admitte requerimento para dispensa de mecanica, sem que na remissão com effeito se faça menção do Decreto de 27 de Março de 1732 na conformidade do qual se não admittão renuncias sem Certidão de que com effeito estão servindo, porque aos que fallecem na viagem só tem attenção por nova Graça para a pessoa a quem tocar, como se pode ver no Decreto que vai ao diante.

escrito em seis meias folhas com esta. Francisco Maciel, o fez em Lisboa a 19 de Janeiro do anno de 1671. Pedro Sanches Farinha, o fez escrever.

PRINCIPE.

Alvará de Regimento que V. A. Mandase, observe e guarde no despacho das Mercês, e Secretaria dellas.

DECRETO DE 20 DE JULHO DE 1670.

Hei por bem que na Secretaria do Despacho das Mercês, e expediente se vejão todos os papeis de Mercês, (38) que se acharem decretados, e que assim estes, como todos os mais que ao diante vierem com requerimentos de que se lhes assente Tença nas obras pias, se mande primeiro delles tirar informação, para se averiguar se as taes pessoas, que requererem as mesmas tensas nas obras pias, são pobres, vindo-me a despacho com os papeis, o que da informação constar, sem que nunca cheguem á Minha Presença para lhes defirir a algum destes, sem preceder primeiro aquella deligencia, que se fará em

(38) Similhante os requerimentos para assentarem Tenças nas obras pias.

segredo, e por Ministros daquelles que houver nesta Corte, em quem concorra toda a prudencia, e na Secretaria se registará esta Minha Ordem, para que inviolavelmente se observe. Lisboa a 20 de Julho de 1670.

DECRETO DE 11 DE SETEMBRO DE 1671.

Supposto que no Regimento de Despacho das Mercês §. 1.° (39) se ordena, que nenhuma pessoa possa ser despachada sem ter 12 annos de serviço, isto não se entenderá nas pessoas Ecclesiasticas, que occupavão os lugares de Capellães dos Exercitos, porque cessando estes, e sendo as taes pessoas reformadas, não poderá ter lugar em continuarem em outra para o serviço, como todos os Seculares o podem fazer nas Armadas, Conquistas, ou Fronteiras. Lisboa 11 de Setembro 1671.

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1776.

Por algumas pessoas pedirem faculdade para logo em alguns parentes traspassarem algumas tenças, ou commendas (40), que logravão, lhes mando deferir, respeitando ao merecimento, e serviço, assim da pessoa, que queria fazer a renuncia, como da com quem se fazia, e por estes requerimentos se irem mul-

---

(39) Dispensa-se no 1, e 17 do Regimento das Mercês.

(40) Que se não acceitem Petições para renuncia de commenda ou tença sem serviços.

tiplicando, e ser muito em prejuizo do meu serviço, e dos vassallos, que por este meio ficão mais impossibilitados a terem alguma mercê pelo bem que servirão: Hei por bem que o Secretario das Mercês não aceeite Petição, em que se peção estas renuncias, salvo quando as Partes requeirão com serviços, pelos quaes Eu lhes haja por elles mandar defirir com as mercês, que for justo, porque então pedirá cada hum o que lhe parecer, como he costume. Lisboa 28 de Dezembro de 1676.

Ha Alvará tambem de 5 de Janeiro 1606, em que se determina que as pessoas que forem providas em tenças de ordens, as largarão (41) sendo providas em commendas, ainda que assim não vá declarado nos Padrões, o qual se pode ver na coll. ad Ord. Lib. 2 tit. 12 a rubric. N.° 1.°

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1678.

Por muitas pessoas, quando requerem serviços, (42) porque pertendem satisfação, allegarem razões fora do que contem nos papeis, e referirem para acreditar o premio as occasiões, e serviços, porque já forão despachados, de que tiverão Portaria, sendo isto de grande embaraço aos Ministros das Mercês, e convir se atalhe este divertimento, para que possão votar conforme o que se

(41) Larguem Tenças das ordens os providos em commendas.

(42) Se não admittão serviços mais que os que estiverem por remunerar ainda que seja por modo de razões.

achar por premiar: Hei por bem de que os Officiaes que são, e forem das Mercês, não admittão, nem hajão por correntes os papeis, cuja Petição relatar mais que os Serviços, que se acharem por satisfazer, ainda que sejão por modo de razões. Lisboa 26 de Fevereiro de 1678.

DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1680.

Para que os Procuradores da Corte possão tratar de seus requerimentos, e lhes sejão admittidos nas Secretarias de Estado, Mercês e Expediente: Hei por bem dispensar por esta vez no Capitulo ou Capitulos do Regimento, que declara os annos de serviço, que hão de ter as pessoas, que requererem, e nesta conformidade se avisará pela Secretaria aos Fiscaes, que houverem de ver os papeis, e Petições, que apresentarem, para que não havendo nestes outra duvida, lhes não seja esta de impedimento. Lisboa 15 de Fevereiro de 1680.

Outro similhante ao mesmo de 13 de Maio de 1698.

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1706.

Franc. ad Mend. Tom. 2.º no Append. N.º 52.

Sendo-me presente que o Cap. 11. do Regimento das Mercês (43) dava occasião a fazerem-se renuncias dos serviços em pessoas

(43) Restringue e declara o Paragrapho 11 do Regimento.

estranhas, o que tenho resoluto, porque nelle se não declara o gráo de parentesco (44), porque só diz bastar, que este seja conhecido: Fui servido declarar que as renuncias feitas entre transversaes, só terão vigor fazendo-se até o gráo de Primos com Irmãos, inclusive, e que o dito Cap. 11 se pratique no gráo conhecido, quando as renuncias se fizerem nos descendentes dos renunciantes. Alcantara 13 de Agosto de 1706. *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

Ha mais trez Decretos do Senhor D. Pedro 2.°, de 13 de Agosto de 1706, sobre a qualidade de serviços, prescripção da acção, e renuncia delles, que são, os que refere, e copiou Add. ad Mend. 2. p.e in Append. N.° 50, 51, 52.

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1700.

Por até agora os Fiscaes das Mercês não duvidarem as Certidões, (45) que se passavão fóra de tempo disposto no Regimento dellas, e por essa razão ignorarem as Partes este requisito, e ser conveniente que elle se observe: Hei por bem de supprir esta falta

---

(44) A renuncia dos Serviços feita a transversaes só tem vigor até o gráo de Primos com-Irmãos inclusive.

(45) Supprio a falta, que havia nas Certidões, mandando-se, que dahi em diante se não admittão senão as que se passarem na fórma do Paragrapho 3 do Regimento das Mercês. Limitão-se á disposição do Paragrapho 3 do Regimento nas Certidões, que fóra do tempo nelle assignado se acharem passadas já ao tempo, em que elle foi feito, que foi em 19 de Janeiro de 1671.

nas Certidões, que se acharem passadas até o tempo presente, e as que daqui em diante se passarem não admittão, senão na fórma, que está disposto. Lisboa 6 de Setembro de 1700.

ADVERTENCIA.

Os Despachos finaes, por que no Juizo das Justificações se julgão as habilitações, não são propriamente sentenças, mas Certidões, pelo que nem vão passadas em nome de ElRei, nem vão á Chancellaria por serem proferidas sem conhecimento ordinario, segundo se nota no Reportorio das Ord. Tom. 2.º folhas 41 letra D.

O Cap. 23 do Regimento das Mercês he tirado do Alv. que traz Peg. no Tom. 12 ad. ord. Liv. 2. Tit. 38 ad. pr. N.º 12. c. v. e nota a Ord. Lib. 2. tit. 38.

Carta de Sua Alteza escrita ao Conde de Alvor Vice-Rei da India á 18 de Março de 1683, em que lhe ordena que os Serviços de Capitães geraes das Fortalezas do Norte, e dos geraes das necessarias de Salsete, e de Bardez, se reputem como da Matricula, para se lhes levarem em conta, ainda que não tem soldos, e o mais que nella se contem. Registada no L. Verde da Relação de Gôa a fl. 172.

Alvará de 22 de Fevereiro de 1605 sobre os Serviços da India.

Alvará de 7 de Dezembro de 1676 sobre os ditos ao Vice-Rei de Gôa.

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1732.

Sendo-me presente que alguns dos Soldados, e Officiaes, que voluntariamente assentárão praça para irem servir ao Estado da India, costumão requerer mercês de habito (46) allegando a este fim serem nobres por Pais, e Avós, não o sendo, e valendo-se de testemunhas falsas, nas Justificações, que fazem no Juizo de India, e Mina: Hei por bem ordenar que nenhuma das ditas mercês tenha effeito ainda no que respeita á tença, posto que della se haja passado Portaria, sem que primeiro a pessoa a que for feita justifique nas provanças, que devem fazer-lhes pelo Juizo das ordens, ter as partes pessoaes, nobreza necessaria segundo os definitorios, e não o provando, ficará sendo de nenhum vigor a mercê, assim quanto ao habito, e quanto á tença, e se lhe não admittirá requerimento algum para dispensa de mecanica; posto que se mande com effeito consultar por Decreto Meu, se nelle se não fizer expressa menção deste, e porque tãobem Sou informado que alguns dos ditos Soldados chegando aos Estado da India, deixando o serviço, desertando, ou tomando o habito de

(46) Mercês de habitos, e tenças a Soldados, e Officiaes, que vão para a India, não tem effeito sem provança, nem se lhes admitte requisito para dispensa da mecanica, sem que na remissão com effeito se faça menção deste Decreto.

Religiosos, e que outros vão deste Reino acceitos pelos Procuradores das Religiões para entrarem nellas, e só pedem as ditas mercês para renuncia-las: (47) Sou servido ordenar que se me não consultem renuncias das ditas mercês, e que áquelles, a quem forem feitas, se não dê em Despacho para receberem o habito ou assentarem as tenças sem Certidão de que estão servindo com effeito no Estado da India, e aos que fallecerem na viagem, Terei attenção para fazer mercê (48) á pessoa a que tocar o seu serviço, para cujo effeito se ordenará ao Vice-Rei da India, que em todos os annos remeta á Secretaria das Mercês huma lista dos Soldados, e Officiaes falecidos, e dos que ficão no serviço, para que as partes possão tirar dellas as Certidões, que lhes forem necessarias, e ao mesmo Vice-Rei se remeterá tambem em todos os annos outra lista de pessoas despachadas, em attenção de irem servir áquelle Estado, recommendando-lhe muito que a nenhum conceda licença para voltar ao Reino, sem primeiro servir 6 annos effectivos ao menos. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte que lhe toca. Lisboa Occidental 27 de Março de 1732.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

---

(47) Renuncias de Soldados, e Officiaes, que vão para a India, se não consultão sem Certidão de que com effeito estão servindo.

(48) Aos que fallecerem na viagem *só* se terá attenção para fazer por nova Graça Mercê á pessoa a que tocar.

Assento do Conselho Ultramarino sobre a Tarifa, e Pratica da remuneração dos serviços Militares do Brasil, e mais Dominios Ultramarinos.

Aos 28 dias do mez de Março de 1792, movendo-se no Conselho Ultramarino duvida sobre o Direito, que estabeleceo a Tarifa, e Pratica, que no mesmo Conselho ha annos se observa a respeito das Mercês, e Tenças, com que se remunerão os serviços Militares, do Brasil, e mais Dominios Ultramarinos: E havendo-se outrosim ao mesmo tempo promovido nesta mesma materia, e neste mesmo Conselho hum rigoroso exame sobre a existencia da sua Legislação, a fim de se inteirar, se era legitima, e legal a mesma pratica, ou arbitraria, como parecia por se não conformar com o que se observa em casos identicos na Secretaria de Estado, e Mercês, se achou não haver Lei, ou Ordem, nem ainda Assento deste Conselho, que legitime o Direito de similhante Tarifa, antes sim pela sua estranheza, e desigualdade, e menos bem, conforme a Pratica da sobredita Secretaria das Mercês, se achou tãobem que a que até gora se observou era arbitraria, e notoriamente abusiva, pois que a respeito da sua origem, e existencia não ha Legislação positiva, nem direito approvado, certo, e inalteravel, e conforme á Pratica da sobredita Secretaria das Mercês, que em tal materia, e em taes casos constitue para este Tribunal

e para as suas Consultas hum direito não escrito, e quasi legislativo, maiormente depois que ha tempo a esta parte tem occorrido neste Conselho muitos, e differentes requerimentos, que, tratando de remuneração de serviços proprios, ou hereditarios, pedem os pertendentes em satisfação delles tenças sem mercê de habito; ponto sobre o qual tem havido (quanto á quantia das mesmas tenças) differentes, e discordes pareceres neste Conselho, de sorte que a falta de Providencia em hum assumpto tão melindroso, estabelecerá para o futuro duvidosa a Justiça das mesmas partes, dando-se a humas maior tença do que a outras, sendo talvez iguaes os serviços, e muitas vezes mais respeitaveis, e attendiveis, devendo regular a huns, e a outros serviços a razão, e justiça pelas Leis distributivas da igualdade: Em cuja certeza assentou o Conselho que, ficando sem effeito a Tarifa, e Pratica, que por tradição, e sem algum Direito, tinha observancia até agora nesta materia, se observe de hoje em diante a Tarifa, que ao mesmo respeito se tem approvado, e observa na Secretaria das Mercês, aonde devem subir as Consultas deste Conselho, regulados os seus pareceres, e votos pelos mesmos direitos, que regem a Pratica da dita Secretaria, a cujo fim uniformemente se deliberou quanto aos serviços Militares: Que os Brigadeiros de Infantaria vencessem de Tença sem habito 300$ réis, e pela mesma ordem os Coroneis de Infantarias 220$ réis, sendo estes porem de Cavallaria 240$ réis, os Tenentes Coroneis de In-

fantaria 120$ réis, e os mesmos de Cavallaria 140$ réis, os Sargentos Móres de Infantaria 80$ réis, sendo porem de Cavallaria 100$ réis, os Capitães de Infantaria 60$ réis, e os mesmos de Cavallaria 80$ réis; os Tenentes de Infantaria 50$ réis, e sendo de Cavallaria 60$ réis; os Alferes de Infantaria 40$ réis, e os mesmos de Cavallaria 50$ réis, com declaração porem que pedindo, ou requerendo nos seus Despachos algum, ou alguns dos sobreditos Officiaes habito, e tença no total do que lhe corresponder, segundo a graduação dos seus Postos, se lhes diminuirá 20$ réis, equivalente quantia, em que se respeita a mercê do habito, sobre que se fizera respectiva consulta, bem entendido que havendo igualmente algum, ou alguns dos sobreditos Officiaes, que no concurso dos papeis dos seus serviços mostrem, ou apresentem Certidões authenticas, ou legaes de feridas, que recebessem em occasião de Campanhas, Guerra, ou outra qualquer diligencia do mesmo Real serviço, por cada huma destas feridas, certas, e legalizadas accrescerá na correspondente tença do seu Posto mais 10$ réis, por ser a respeito deste circunstanciado serviço esta tambem a pratica da mesma Secretaria das Mercês, e para que assim, e deste modo se observe, e execute este assento, se registará na Secretaria deste Conselho. Lisboa era vulgar supra. — *Barão de Mossamedes.* — *João Pereira Caldas.* — *Lucas de Seabra da Silva.* — *João Baptista Vaz Pereira.* — *José Ignacio de Brito Bocarro Catanhede.* — *Francisco da Silva Corte Real.*

ALVARA' DE 5 DE JANEIRO DE 1606.

Ord. L. 2.º *tit.* 12 *Collec.* 1.ª *n.* 1.º

Eu ElRei, Como Governador, e Perpetuo Administrador, que Sou das Tres Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo, Santiago, S. Bento de Aviz: (49) Faço saber aos que esta minha Lei Declaratoria virem, que: considerando Eu o muito que as minhas Rendas Reaes da Coroa de Portugal estão carregadas de Tenças, assim por mercês que por Mim estão feitas á diversas pessoas em vida dellas, como pelos Reis Meus Antecessores do dito Reino, á huns com clausula de as largarem, quando fossem providos de commendas, e outras cousas, que vagão, para eu prover em pessoas benemeritas, e outras estarem dadas sem a dita clausula: E como a principal causa, com que a Minha Fazenda se pode ir descarregando destas Tenças he o provimento das ditas, e nesta forma não pode ser nas ditas commendas com as Tenças, de que estão dadas, sem a dita clausula, por que serião simonia; e para remedio disto: Hei por bem e Mando, que todas as Tenças, que daqui em diante fizer mercês á quaesquer pessoas,

(49) Que as pessoas, que forem providas em commendas, tendo Tenças das ordens, as largarão, ainda que assim não vá declarado nos Padrões.

ainda que seja sem ir expressada a dita clausula de as largarem, sendo eu servido de as prover de commendas, ou outras cousas, que vagão, para prover em pessoas benemeritas nos Padrões das ditas Tenças; se entenda, que vai nelles posta, e que lhe as poderei tirar, dando-lhes commendas equivalentes nas ditas ordens, e que essa se entenda ser sempre Minha Tenção, e Vontade, posto que não vá expressamente declarada nos ditos Padrões. Pelo que Mando, que esta Minha Lei se cumpra, e guarde effectivamente, sem embargo de quaesquer outras Leis, Ordenações, Regimentos, ou Provisões, que em contrario haja, por que todas, e cada huma por si Hei por esta por derrogadas, E Mando, que nenhuma tenha força, nem vigor posto que dellas se não faça aqui expressa menção, e derrogação; e que esta valha, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, que o contrario dispoem, e se publicará em Minha Chancellaria Mór do Reino, e se Registará nos Livros della, e de Minha Fazenda, e nas mais partes necessarias, para que venha á noticia de todos. Gaspar de Abreu Freitas a fez em Valhadolid em 5 de Janeiro de 1606.

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 1670.

Por ser informado, que alguns degradados para as conquistas depois de estarem nellas sem pertender Postos, e requerer seus serviços, como se forão feitos voluntariamen-

te, e lhes fica servindo de premio a pena do delicto: O Conselho Ultramarino tenha entendido, que Me não ha de consultar daqui em diante requerimento algum sem certidão do Escrivão dos degradados, para que por esta via se evite damno tão prejudicial. Lisboa 24 de Maio de 1670. — *PRINCIPE.*

DECRETO DE 30 DE ABRIL DE 1671.

Mandando ponderar de novo Resoluções, Decretos, e mais Ordens dadas de muitos annos á esta parte, sobre o modo com que pela via das Mercês se deve requerer satisfação de serviços: Fui Servido, que, para a observancia dellas ser com a exacção, e igualdade, que convinha, se reduzissem ao Regimento, que vai incluso. O Conselho Ultramarino, pela parte que lhe toca, o guardará inteiramente assim, e de maneira que nelle está disposto, não admitindo, nem consultando requerimento algum, que não seja com fé aos capitulos do mesmo Regimento; e quando succeda, que as partes pertendão se lhes supprão alguns delles o Conselho Me não consultará, sem que Eu expressamente assim lhe Ordene, sem embargo das Ordens em contrario. Lisboa 30 de Abril de 1671. — *PRINCIPE.*

§ 44 DO ALVARA' DO 1.º DE JULHO DE 1678.

Tem mostrado a experiencia que muitos Soldados criminosos trazem folhas corridas passadas calumniosamente, pedindo-as em

lugares, em que não servirão, e occultando aquelles, em que tem servido, e usando de outros meios illicitos, levando em lugar do castigo, que merecem por seus delictos, os premios devidos aos benemeritos, com tão grande detrimento da Justiça; pelo que Ordeno, que daqui em diante se não despachem as petições aos Soldados para correr folha, nem se lhes passem, sem se declararem os Lugares, Praças, e tempos, em que servirão; e aos Ministros fiscaes dos serviços dos ditos Militares Ordeno tenhão neste particular grande advertencia, conferindo as fés dos Officiaes dos lugares, onde tem servido com as folhas corridas, que trazem, para que pelo modo possivel se evitem os enganos, que se experimentão.

DECRETO DE 9 DE OUTUBRO DE 1682.

Por ser em prejuizo da boa Administração da Justiça dilatar-se o provimento de Officios por falta das certidões de Registo dellas: Hei por bem, que, sem embargo de se não juntarem as ditas certidões, em quanto de todo não estiverem reformados, e correntes os Livros, se consultem as propriedades dos Officios, se dem aos Soldados pelos seus merecimentos, e serviços, e se lhes dirá os hão de servir, e, só quando Eu achar, que algum he precizo para o o serviço Militar, dispensarei com elle. Lisboa 9 de Outubro de 1682. — *PRINCIPE.*

DECRETO DE 9 DE MARÇO DE 1684.

Considerando o trabalho dos Officiaes, que na India servem ao Santo Officio, e que se não tiverem igual remuneração, se não animaráõ a assistir naquella occupação, sem a qual se não poderáõ expedir os negocios: Hei por bem, que os serviços dos ditos Officiaes se reputem por do Regimento, da mesma forma, que se pratica nos Officiaes da Secretaria da Fazenda daquelle Estado, para que possão daqui em diante ser Consultados: O Conselho Ultramarino o tenha entendido: e passe nesta conformidade as Ordens necessarias. Lisboa 9 de Março de 1684. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1686.

Em razão de se haverem queimado os Livros de Registo de Mercês, e por essa causa não poderem constar os serviços, que estão por satisfazer mais que do tempo do fallecimento de ElRei, Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, por se não haverem reformado ainda mais livros, que os d'aquelle tempo á esta parte, e ser justo que por falta dos antecedentes não deixem as partes de requerer os serviços, que tiverem feito, ou lhes pertenção do anno de 1656 em diante: Hei por bem, que sem embargo de não requererem com todos os serviços, e acções, que lhes tocarem até o anno de 1656, sejão admittidos a despacho dos que tiverem da-

quelle tempo em diante, não obstante o que dispoem o Regimento das Mercês, Capitulo 10. Lisboa 16 de Setembro de 1686. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 1689.

O Conselho Ultramarino tenha entendido, que nos requerimentos de Mercês, que Me houverem de Consultar daqui em diante, o não fação com tenças de promessa juntamente com effectivas; por que attendendo ao merecimento dos pertendentes Me consultará somente o que entender cabe nelles de tença effectiva, sem que se faça Mercê de promessa alguma. Lisboa 14 de Março de 1689. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1689.

Por quererem muitas pessoas Despachos de Mercês para sujeitos, com quem não tem parentesco, sendo em prejuiso do bom Governo, vendo-se em pessoas, que as não mereção, principalmente as insignias dos habitos: Fui Servido Resolver, que, daqui em diante, se não admittão requerimentos alguns, sem as circunstancias, que se contem nos paragrafos 11, e 12 do Regimento das Mercês, cujas copias são inclusas. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar pela parte que lhe toca. Lisboa 30 de Ju-

lho de 1689. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

LEI DE 10 DE MARÇO DE 1690.

Eu ElRei Faço saber aos que esta Minha Provisão virem, que, tendo respeito ao que Me representarão os Officiaes da Camara de Pernambuco, por seu Procurador, em razão de se terem feito muitos requerimentos de pertendentes, huns oppondo-se aos postos, que vagão, e outros buscando na Minha Grandeza a satisfação de seus serviços, e se ter conhecido valerem-se de occasiões supostas, e verificando por documentos acharem-se nas mais importantes, que houve de guerra com o Hollandez, e ainda no numero dos annos accrescentando os que não tem com papeis falsos, por Eu ter ordenado no Regimento, que se desse credito aos tralados, e nestes acredita cada hum o que quer, sendo isto em grande damno dos Soldados, que merecerão com verdadeiros serviços o despacho, que outros logrão com a relação dos merecimentos suppostos, em menos respeito da Minha Attenção, que a ser informado da verdade, não adiantara nos postos, e nas honras aos que buscão esta industria, deixando tão queixosos aos que souberão avantajar-se no Meu Serviço; e para que cesse esse escandalo, e Eu fique mais bem servido: Hei por bem, e Me praz, que se não admitão traslados similhantes; mas que toda a pessoa, que servir no Ultramar, e quizer despachar-se, seja obrigada a appre-

sentar os papeis originaes de seus serviços ao Governador, para que elle, com o julgador, que alli se achar, veja, e examine a verdade, e legalidade dos documentos, informando se são verdadeiros, e occasiões que nelles se referem, e poderá ser adjunto na Bahia o Chanceller, ou Ministro, que por elle servir; e nas outras partes os Ouvidores Geraes, por serem Ministros de maior supposição, os quaes serão obrigados, achando serem os serviços verdadeiros, fazer huma informação, ou approvação delles, para que assim possa Eu despachar os sujeitos benemeritos: E, achando, que são falsos alguns documentos, o Ministro faça auto, e pronuncia, e prenda, e castigue, sentenciando o caso na forma de Direito, dando appellação para onde tocar: e feito este exame na forma requerida, e achando o tal Governador, e Ministro, que os serviços são verdadeiros, os fação trasladar no Livro das Notas, á custa das Partes, e o mesmo Governador, e o Ministro remetteráõ os taes papeis com a sua approvação ao Conselho Ultramarino por mão do seu Secretario, para que elle então os mande ao Fiscal, por ser muito conveniente, que se não entreguem ás Partes, por se evitar o caso, que pode succeder, de se furtar a mesma letra do Governador, fazendo-se em seu nome, e do Ministro a informação, ou approvação, sendo ella falsa, e totalmente os taes serviços falsos, e juntamente por tirar occasião dos Pertendentes abrirem os massos dos papeis, e accrescentando-lhes outros, sem serem

primeiro vistos, e examinados, e com que se dará a mesma perturbação: E os ditos Governadores mandaráõ por Editaes Publicos, para que venha á noticia de todos; e não possão allegar ignorancia, que nenhum Pertendente, depois da dita publicação, ha de requerer, se não com os papeis originaes de seus serviços, appresentando-os primeiro ao Governador, para fazer os exames, e diligencias referidas; e que em outra forma se lhe não ha de deferir, nem tomar de elles conhecimento, ou seja para pedir habitos, ou foros, ou officios de Justiça, ou Fazenda, e ainda postos Militares, ou qualquer genero de Mercê; e que, para evitarem o prejuizo de se lhe perderem no mar os papeis, os faça primeiro trasladar nas notas, fazendo-se Livro separado, para similhantes papeis, do qual poderá tirar as copias necessarias, quando se percão os originaes, no que se acode não só aos mesmos Pertendentes, mas tãobem aos seus herdeiros, ficando permanente este remedio, para a todo tempo acharem naquelle lugar traslados com tanta legalidade dos documentos dos serviços, que fizerão, sem serem necessarios novos exames: Pelo que Mando ao Meu Governador, e Capitão General dos Estados do Brasil, e ao Chanceller da Relação delle cumprão, e guardem esta Minha Provisão muito inteiramente, como nella se contem sem duvida, e se registará nas partes, á que tocar, para a todo tempo se saber o que por ella Ordeno. E não passará pela Chancellaria, e valerá como carta, sem embar-

go da Ord. L. 2.° tit. 39, e 40 em contrario: e se passou por duas vias. Manoel Barboza Brandão a fez em Lisboa em 10 de Março de 1690. O Secretario André Lopes de Lavre a fez escrver. — REI.

DECRETO DE 28 DE MARÇO DE 1698.

Tendo feito varias Mercês de renuncias de pessoas, para se fazerem em vidas, trespassando-se logo, ou dentro de certo tempo e tãobem para se poderem fazer depois da morte, humas, e outras ás pessoas, que as largão, e as tem assentadas em Almoxarifados, e por que se tem representado, que estas Mercês são em prejuizo dos filhos das filhas, que tem feito seus assentamentos de outras tenças, de que lhes fiz mercê, esperando entrar nas que poderião vagar, e deixão pela dita causa das renuncias de lograr o vencimento dellas, e tem accrescido á este prejuizo o que se considerou de novo pela Resolução, que tomei a respeito dos empenhos dos Almoxarifados, e bem publico do Reino, de que as Mercês, que fiz, e fizer do 1.° de Maio de 1680 em diante, se hão de extinguir totalmente por morte das pessoas, que as assentarem, ainda que deixem de ter cabimento, sem que possão tirar Provisões, ou repetir os direitos, que pagarão da Chancellaria. O Conselho dando vista ao Procurador da Minha Fazenda, Me diga com a brevidade possivel, sobre estas Mercês das renuncias, se resulta aquelle prejuizo para o vencimento das antigui-

dades, assim pelo que toca ás que fazem em vida, como para depois da morte, e se procede a mesma razão em todas as ditas Mercês, ou sejão feitas em remuneração de serviços, ou simplesmente a petição das Partes, para que Eu possa entender, se as posso, ou não continuar em diante, e os termos, em que licita, e justamente as poderei fazer. Lisboa 28 de Março de 1698.

Outro de 13 de Maio de 1698, similhante ao de 15 de Fevereiro de 1680.

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1706.

Como o Regimento do Despacho das Mercês, que mandei fazer, não declare a qualidade dos serviços, que se devem decretar; de que resulta despacharem-se alguns, que não erão dignos destes Decretos: Sou Servido declarar, que só se admittão os requerimentos de serviços feitos na guerra, Embaixadas, Enviaturas, Secretarias de letras, e nos Tribunaes, e serviços do Paço; e não se admittão os das serventias, ou propriedades de Officios de Carta, nem de Officiaes das Ordenanças, salvo os que se fizerem na guerra, e nos exercicios militares no tempo della. Alcantara 13 de Agosto de 1706. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

Acha-se registado no Liv. 2 da Torre do Tombo a f. 170, e no 7 da Supplicação a f. 171 verso a Lei de 24 de Julho de 1609.

Eu ElRei Faço saber aos que esta Lei virem, que, para em melhor se justificarem

os serviços dos que me servem, assim nas partes da India, Brasil, e nas mais Ultramarinas, e nas Armadas, que pela Coroa deste Reino se ordenão; e por se atalharem os inconvenientes, que podem resultar de as partes appresentarem certidões da maneira, que até agora o fazem, pelas quaes requerem satisfação de seus serviços, e para com mais gosto fazer mercê aos de que tiver certa, e verdadeira informação, que me bem servirão; com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem, e mando, que daqui em diante as certidões, que as partes appresentarem de seus serviços, sendo os serviços feitos em alguma das Fortalezas da India, Brasil, ou das partes Ultramarinas, serão feitas pelo Escrivão, ou Secretario dos Capitães das ditas Fortalezas; e sendo serviços feitos em Armadas, a certidão será feita pelo Escrivão da Não, ou Navio, em que cada hum servir, ou pelo Secretario dos Generaes, ou Capitães Móres, feitas em seu nome, e por elles assignadas, nas quaes afirmaráõ o que assim certificarem, pelo juramento dos Santos Evangelhos, declarando nellas pontualmente o tempo, que cada hum servio, assim nas ditas Fortalezas, como nas Armadas, assim por mar, como por terra, e os serviços mais assignalados, que nas emprezas fizerão; e os Mestres de Campo, e Capitães inferiores guardaráõ a mesma acima declarada forma, em as certidões, que passarem; as quaes seráõ tãobem assignadas pelos Generaes, ou Capitães Móres, debaixo de cuja superintendencia servirem, as

quaes certidões se passaráõ dos serviços, que fizerem na India, Brasil, Angola, e S. Thomé, logo tanto que os serviços se fizerem, e ao mais largo termo dentro de hum anno, depois dos serviços serem feitos: e os serviços, que se fizerem no Reino, e Armadas das Costas, Ilhas, e Lugares de Africa, se passaráõ dentro de seis mezes; e passado o dito termo, ou não sendo as certidões feitas na dita forma, não valeráõ, nem por ellas se poderá pedir satisfação: e aos Generaes, e Capitães Móres, Mestres de Campo, e outros Capitães, que as passarem de outra maneira, ou se achar prova bastante, que não passa assim o que afirmarão, e jurarão, lho mandarei estranhar, e proceder contra elles, como me bem parecer, e houver por meu serviço; e mando aos meus Secretarios, a cujo cargo estiver o despacho das mercês, não aceitem petições, nem certidões dos serviços, que as partes allegarem, não sendo feitas na forma desta Lei; e nos Decretos, que fizerem, declararáõ a forma das ditas certidões, e o tempo, em que forão feitas, e por quem são assignadas; e contra os Secretarios, que em outra forma as receberem, mandarei proceder segundo a culpa, ou descuido, em que forem comprehendidos. E esta Lei por mim assignada se enviará por vias ao Vice-Rei da India, e ao Governador do Brasil, e dos mais Governos Ultramarinos, para que se publique nas Chancellarias, e se registe nos Livros dellas; a qual se guardará inviolavelmente nas ditas partes, passados trez mezes, depois que for

publicada: e mando ao Chanceller Mór que a publique na Chancellaria, a qual, sob meu Sello, e seu signal, enviará ás cabeças das Comarcas de todo o Reino. E o Presidente do Desembargo do Paço, e o Regedor da Casa da Supplicação, e o Governador da Casa do Porto, e os Corregedores, Desembargadores, e Ouvidores das ditas Relações, e assim todos os Corregedores, Provedores, Juizes, e todas as mais Justiças do Reino a cumprão, e guardem, como nella se contem; a qual se registará nos Livros do Desembargo do Paço, e das Relações, aonde similhantes Provisões se costumão registar. Antonio de Almeida a fez em Madrid a 24 de Julho de 1609. Francisco Pereira de Bitancourt a fez escrever. — REI.

Acha-se registado no Liv. 3 das Leis da Torre do Tombo f. 143 o Alvará de 22 de Agosto de 1623.

Eu ElRei Faço saber aos que este meu Alvará virem, que por justas considerações do meu serviço: Hei por bem, e mando, que nas certidões, que daqui em diante se passarem á quaesquer pessoas, que me servirem com criados, assim nas Armadas, como na India, em Africa, e outras partes, se declarem os nomes dos criados, com que houverem servido; e para que isto venha á noticia dos que costumão passar similhantes certidões, se publicará este Alvará na minha Chancellaria, se registará nos Livros dos meus Armazens; e o traslado della, assignado pelo Chanceller Mór destes Reinos, se enviará ao meu Vice-Rei da India, para

lá o mandar tãobem publicar; e assim o enviará aos Capitães geraes, e dos Lugares de Africa, e Governadores das Conquistas destes Reinos, para que saibão a forma, em que hão de ser feitas as ditas certidões, no que toca ao particular dos criados; por quanto no mais se procederá conforme as ordens, que ácerca disso estão dadas. E pelas certidões, que em outra forma se passarem, se não fará obra alguma, no que toca aos ditos criados, e o Secretario dos despachos, e mercês, que faço, terá cuidado de mandar ver os assentos da Casa da India, e dos Armazens, se consta por elles que as pessoas, que requererem, são dos criados, a que se passarão certidões delles; porque se não dem duplicados despachos por huns mesmos serviços. E este Alvará hei por bem que valha, como Carta feita em meu nome, por mim assignada, e sellada do meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação do Livro 2.° Tit. 40 em contrario; e o proprio se terá em boa guarda na Secretaria dos despachos. Marcos Caldeira o fez em Lisboa a 22 de Agosto de 1623. E eu Rui Dias de Menezes o fiz escrever. — REI.

DECRETO DE 13 DE AGOSTO DE 1706.

Tendo a experiencia mostrado, que o não se haver limitado tempo ás partes para poderem requerer a satisfação dos serviços feitos á Coroa, dá occasião á que se commettão muitas fraudes, e enganos nos requerimentos dos serviços antigos, que podem

já estar despachados muitos d'elles: para evitar o referido, fui servido resolver, que se não podem requerer serviços alguns, passados trinta annos, depois que forem feitos, porque deixando passar o dito tempo, ficará a acção prescripta, sem que por ella mais se possa requerer satisfação alguma: salvo sendo d'aquellas pessoas, a que conforme a direito compete a restituição contra o lapso do tempo, porque estas a poderáõ implorar dentro do termo, que o mesmo direito concede. Alcantara 13 de Agosto de 1706. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

Logo que as Partes entregarem ao Secretario das mercês os papeis dos seus serviços, primeiro, que mos traga á despacho, os remetterá á hum dos dous Desembargadores da Casa da Supplicação, que terei nomeado, para que os verifiquem, e apurem na forma das Ordens dadas, cujas copias lhe remetterá o Secretario, para que d'ellas lhe conste: E quando ache não estarem os taes papeis conformes ao que ellas dispoem, o declarará nas respostas, que der, e sem que as partes satisfação ás duvidas, que elle apontar, se não admittão á despacho.

Quando Eu fizer Mercês á alguma pessoa de promessa de pensão em Bens das Ordens, não poderá depois requerer se lhe faça effectiva, sem que appresente novos serviços; pois com a promessa, que lhe fiz, ficarão de todo satisfeitos os primeiros.

Se a Mercê, que eu fizer ás Partes, for de pensão effectiva em Bens das Ordens, se lhes nomeará, tanto que houver lugar,

porem se lhes não admittirá requerimento, para que a tal pensão se lhes troque por bens da Coroa, sem que para a tal mudança appresentem novos merecimentos, que á isso me obriguem.

DECRETO DE 6 DE ABRIL DE 1712.

O Conselho Ultramarino tenha entendido, que d'aqui em diante me não ha de consultar requerimento de mercê de pessoas que os pedirem sem terem serviços, e só com o fundamento de serem nobres, e terem assentado praça para a India, sem que primeiro por documentos legitimos, e informações de Ministros, tirados nos lugares, d'onde forem naturaes, conste da nobreza das mesmas pessoas, por quanto os Instrumentos de testemunhas tiradas sem citação de partes, não bastão para se haver por provada a nobreza, com que requerem. Lisboa 6 de Abril de 1712.

DECRETO DE 12 DE MARÇO DE 1719.

Ao Conselho Ultramarino Ordeno, que d'aqui em diante se não admittão Fés de Officios, nem Certidões, que costumão passar as Partes para os seus despachos, sem que n'ellas se declare, e nas Cartas, Alvarás, e Provisões, as terras d'onde são naturaes, e os nomes dos Pais, para que não succeda, que havendo outros do mesmo nome, requeirão satisfação dos serviços alheios que lhes não pertencem, e n'esta confor-

midade passe as Ordens necessarias á todas as Conquistas, para que as partes tenhão noticia do que lhes he necessario, para fazerem os seus papeis correntes. Lisboa Occidental 12 de Março de 1719. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

DECRETO DE 3 DE AGOSTO DE 1753.

Sendo-me presente, que os filhos das pessoas, que em sua vida servirão os officios, e ministerios, para que se requer a propria industria, arte e experiencia pessoal, como são Pilotos do alto, e das Barras, Patrões, Marinheiros, Architectos, Mestres de Officios, e outros desta similhança, costumão depois da morte de seus pais pedir cartas dos mesmos officios e ministerios, sendo alias imperitas delles: e se tem mandado passar a muitos, de que resulta detrimento grave ao meo serviço, e bem publico: Hei por bem declarar em todos, e quaesquer officios, e ministerios assim como terrestres, para que se requer a propria industria, arte, e experiencia pessoal, ou sejão liberaes, ou mechanicas, não tem lugar o costume do Reino, e com a morte das pessoas, que os servirem em vida pela sua pericia, ficão totalmente vagas, para livremente se proverem nas pessoas mais peritas, e experimentadas, que os pertenderem; sem que os filhos dos proprietarios tenhão direito algum de as pedirem; praticando-se o mesmo nestes officios, que se observa nos Contos do Reino, e Casa salvo pelo proprio

merecimento, arte, e industria, experiencia, com que serão admittidos em concurso. Pelo que Ordeno, que mais se não passem cartas, por costume do Reino, de taes officios aos filhos dos proprietarios, nem para este fim se admittão a justificar no Juizo das Justificações do Reino; nem se acceitem petições de graça para se me consultarem sobre esta materia, por quaesquer causas de equidade, que se representarem: e as pessoas, que já estiverem encartadas por similhante modo, sejão logo mandadas examinar nas Repartições, a que pertencer; e achando-se imperitas, e inhabeis para pessoalmente exercitarem os officios, e ministerios, em que estiverem encartadas, sejão privadas delles, e recolhidas as Cartas, que se desnotaráõ em seus Registos: e os officios serão providos por concurso nas pessoas mais habeis, peritas, e experimentadas, que os pertenderem, e pessoalmente houverem de exercitar. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e o faça executar pela parte, que lhe toca. Belem 3 de Agosto de 1753. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1753.

Foi Sua Magestade servido por Resolução de 17 de Novembro deste anno, em Consulta desta Junta, registada a fol. 158 vers. do Liv. 29, não deferir ao requerimento do Supplicante: e que a Junta fique entendendo, que aonde as Tenças forão assentadas, assim tem effeito as mercês, por-

que são concedidas, ainda que não cheguem a ter cabimento os Tencionarios. Na Contadoria Geral da Guerra se veja, e registe esta Resolução de Sua Magestade, e em seu cumprimento se aponte o que se offerecer. Lisboa 10 de Dezembro de 1753.—*Com Trez Rubricas.*

DECRETO DE 30 DE MARÇO DE 1755.

Sendo-me presente, que por não existirem em muitas das Capitanias, Feitorias, e Terras, com que se costumavão remunerar os serviços, que se lhes fazião no Estado da India, sem possibilitar a remuneração delles no mesmo Estado, e que a conservar-se a prohibição de se attenderem com mercês do Reino, ficavão sem premio huns serviços, que, sendo obrados em partes tão distantes, e em continua, e viva guerra contra os inimigos da Igreja, e Meus, são mais dignos da Minha Real Attenção: Hei por bem revogar a prohibição sobredita, e Ordenar, que os serviços, que daqui em diante se me fizerem no dito Estado, se possão satisfazer com mercês, que se hajão de cumprir neste Reino, e com as mesmas, que se costumavão dar aos que nelle me servem, consultando-se-Me assim nas Consultas do mesmo Estado, para se consultarem no Conselho Ultramarino com a devida attenção á qualidade dos Serviços, e das pessoas assistentes neste Reino; ainda que sejão obrados antes desta Resolução na forma da de 19 de Fevereiro de 1753 tomada

em Consulta de 11 de Maio de 1752. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e o execute pela parte, que lhe toca fazendo logo passar as Ordens necessarias, para na India se ficar entendendo esta Minha Resolução. Lisboa 30 de Março de 1755. — *Com a Rubrica de* SUA MAGESTADE.

§ 12 DO ALVARA' DE 7 DE JUNHO de 1755.

E por que para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependeráõ (com o favor Divino) todos os bens espirituaes, e temporaes acima declarados, se devem eleger pessoas de grande satisfação, e confiança: He Vossa Magestade Servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitães de Mar e Guerra, e mais Officiaes; que lhe parecer, para o governo das Náos, e sua guarnição, propondo á Vossa Magestade &c. &c.

☞ O mais, que se segue, vai referido da mesma sorte, e com as mesmas disposições do §. 16 da Instituição da Companhia geral de Pernambuco, que he do theor seguinte.

E por que para commandar, e dirigir Frotas de tanta importancia, se devem eleger pessoas de grande satisfação, e confiança; He Vossa Magestade Servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitães de Mar e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer para o governo, e guarnição das Náos, que armar, propondo á Vossa Magestade por Consulta da Junta, e direcção principal duas pessoas para cada posto, para que Vossa Ma-

gestade se Sirvá de eleger huma dellas, dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço, para executarem os ditos cargos, havendo Vossa Magestade assim á elles, como aos Soldados os serviços, que nas ditas Náos fizerem, como se fossem feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhes remunerar conforme as fés dos Officios, e certidão da Companhia, de como nella derão conta da obrigação do seu cargo. Sem a dita certidão não poderáõ requerer a Vossa Magestade nem os seus adiantamentos, nem os despachos dos ditos serviços.

§. 42 *das Instituições da companhia geral da Agricultura das Vinhas, confirmadas em* 10 *de Setembro de* 1756.

Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar ao apresto, e expedição das suas carregações, e navios com toda a suavidade, e sem usar dos meios do rigor, como todavia pode ser necessaria para muitas cousas valer-se dos Ministros de Justiças: He Vossa Magestade Servido, que, para o sobredito effeito, possa a Mesa, pelo seu Juiz Conservador enviar recados aos Juizes do Crime, e Alcaides da Cidade do Porto, para que fação o que se lhes ordenar, e o serviço, que nisso fizerem, lhes haverá Vossa Magestade, como se fora feito á bem do Serviço Real, para por elles serem remunerados por Vossa Magestade em seu Despacho, appresentando aos ditos Juizes para

isso certidão da dita Mesa, e pelo contrario se não acudir á esta obrigação, lhes será estranhado, e se lhes dará em culpa as suas residencias.

§ 5 DA LEI DE 14 DE OUTUBRO DE 1756.

Item para fazer cessar os inconvenientes, que até agora se seguirão da confusão de jurisdições, com que nas sentenças de justificações, que se expedião pelo Conselho da Fazenda, se envolvião os merecimentos das doações, que privativamente tocão á Mesa do Desembargo do Paço, devendo tratar-se no dito Juizo das Justificações da legitimidade das pessoas dos successores, para poderem requerer as Mercês, cujo direito se lhes devolver pelo fallecimento, ou successão dos succedidos: Ordeno, que daqui em diante se não possa no sobredito Juizo das Justificações conhecer se não da legitimidade das pessoas, e de nenhuma sorte dos titulos, com que requerem, se não emquanto estes conduzirem para as provas das mesmas legitimações, ficando os merecimentos dos referidos titulos privativos da Mesa do Desembargo do Paço, para nella se examinarem, julgarem, e consultarem na maneira acima declarada.

§ 5 DO TITULO 2.° DA LEI DE 22 DE DEZEMBRO DE 1761.

Item, estabeleço, que os requerimentos, que se fizerem para as justificações, com

que as Tenças assentadas na Minha Real Fazenda houverem de passar de pessoa á pessoa, sejão sempre indispensavelmente insertas as certidões dos Assentamentos dos seus immediatos antecessores, extrahidas pelo Official, á que pertencer sob pena de nullidade dos processos de justificação das sentenças, que nelles se proferirem; e dos Assentamentos, que por effeito dellas se fizerem.

ALVARA' DE 1 DE AGOSTO DE 1777.

Eu a Rainha Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração a que sendo reconhecida na Lei do Reino, e ainda por diversos Alvarás antes da sua compilação a necessidade de se registarem todas as Mercês, que fazem os Senhores Reis; e havendo sempre hum Secretario, para fazer estes Registos, e sendo notoria a importancia, e confidencia deste Officio, se tem servido até ao presente sem Regimento, que declare a sua graduação, e formalidade, com que se deve servir, as suas obrigações, e os emolumentos, que deve receber; e por ser justo determinar sobre os ditos respeitos o mais conveniente ao Meu Real Serviço, e á utilidade dos Meus Vassallos: Hei por bem mandar, que este Officio se denomine daqui por diante Escrivão da Minha Real Camara no Registo das Mercês, e que tenha as mesmas honras, privilegios, e prerogativas, que pertencem aos Escrivães da Minha Camara na Mesa do Desembargo do Paço.

O dito Officio será subordinado ao Con-

selho da Minha Real Fazenda, como o são os da Torre do Tombo, de que elle faz huma parte, e pelo mesmo Conselho se expediráõ as Cartas de propriedade, e se dará posse ás pessoas, a quem Eu fizer mercê do dito Officio.

Ao Escrivão da Camara no Registo das Mercês pertence registar todas as que fizerem os Senhores Reis deste Reinos, ou immediatamente, ou pelos Tribunaes, e Officiaes da sua Corte, e Casa, e pôr verbas de registo nas Cartas, Alvarás, e Provisões, que dellas se passarem; e para que assim se execute sem falta alguma: Sou servida recommendar a exacta observancia da Ordenação Livro 2.º Titulo 42, e a do Alvará de 28 de Agosto de 1714, para que todas as Mercês, de qualquer qualidade que sejão, exceptuando somente as dos Postos Militares do Reino, se registem no Livro das Mercês; e que sem constar deste Registo pelas Verbas acima ditas, não valhão as Cartas, e Alvarás de Mercê, nem se cumprão, e guardem, nem por ellas se faça obra alguma; e os Ministros, e Officiaes de Justiça, Fazenda, e Ordens, que assim o não cumprirem, incorreráõ pelos mesmos factos na suspensão dos seus Officios até Minha mercê; e da mesma forma se não registará na Chancellaria Mór do Reino alguma das sobreditas Cartas, Alvarás, ou Provisões, sem preceder o registo das Mercês.

O mesmo Escrivão da Camara passará as Certidões, que se pedirem do registo, assim das Mercês, que nelle se acharem,

como as negativas de não haver Mercê alguma em nome do Supplicante: e serão escriptas por letra de hum dos Officiaes do dito Escrivão da Camara, e assignadas por elle.

O dito registo se não poderá fazer se não em Livros numerados, e rubricados por hum Conselheiro de Minha Real Fazenda; e nelles não poderá escrever pessoa alguma, senão o mesmo Escrivão da Camara, ou hum dos Officiaes, que para este effeito forem nomeados.

Os ditos Officiaes serão escolhidos pelo Escrivão, e propostos ao Conselho, que achando serem habeis, lhes mandará passar Provimentos, e haverá de Ordenado cada hum delles cem mil réis, pago pela Minha Real Fazenda na Folha, em que for o Ordenado do Escrivão.

Os Livros do Registo se conservaráõ em casa separada, segura, e quanto for possivel livre de perigo de incendios, e de que só terá a chave o mesmo Escrivão, e seus Officiaes.

Por ser muito conveniente, que se perpetue, e faça mais segura lembrança das Mercês, e haja menos perigo em se perderem os Livros do Registo, e que para este fim se mandem para a Torre do Tombo os Livros dos Reinados, que acabão, como vão os da Chancellaria; e seria de grave prejuizo ás partes pedirem na Torre do Tombo as Certidões, de que diariamente necessitão: Ordeno, que o dito Registo das Mercês se faça duplicado em diversos Livros, huns para ficarem permanentes na Secretaria, e os ou-

tros para no fim de cada Reinado se remetterem á Torre do Tombo; e para este effeito: Sou servida crear mais dous Officiaes, já acima declarados, não havendo até o presente mais que hum, para assim ficarem trez.

Os Livros do Registo não poderáõ nunca sahir da casa delle sem expressa Ordem Minha, expedida ou pela Secretaria de Estado, ou pelo Conselho da Fazenda; e o Escrivão da Camara, que fizer o contrario, ficará suspenso até nova mercê Minha.

Em todas as Certidões se declarará o Livros, e folhas, em que está registada a Mercê, de que se passa a Certidão; e como a respeito das negativas deve ser muito maior o cuidado, e vigilancia; Sou servida ordenar, que haja hum Livro particular, em que summariamente se declare o dia, em que se passarão, e o Official, que as passou; e todas as referidas Certidões serão escritas pela letra de hum dos ditos Officiaes, e assignadas pelo Escrivão da Camara.

Este levará de Ordenado o mesmo, que até agora percebião seus antecessores.

Pelo Alvará de 8 de Julho de 1748 foi ElRei meu Senhor, e Avô servido conceder, que de todos os papeis miudos, e Cartas antigas se levasse de registo o mesmo, que levão os Secretarios dos Tribunaes, ou Officiaes, que os escrevem; e sou servida por este Regimento confirmar esta Resolução, para que nesta conformidade perceba o Escrivão da Camara tudo o que nas Provisões,

ou papeis se declara ter-se levado de feitio delles.

Pelo que respeita ás Doações novas, levará pelas do Titulo de Duque seis mil e quatrocentos réis; pelas de Marquez quatro mil e oitocentos réis; pelas de Conde quatro mil réis; de Visconde trez mil e trezentos réis; todos os Officios maiores da Casa Real Cartas do Titulo do Conselho, e Senhorios de terras, de Alcaidarias Móres, de Governos, ou outros Cargos de Guerra, de que se passão Cartas pelos Tribunaes, e de Commendas, dous mil e quatrocentos réis; e de cada huma das Cartas de Doação nova, ou de Confirmação por successão, ou de Juro, e herdade de alguma Villa, ou Jurisdicções, ametade do Salario, que levar o Secretario, ou Official, que fez a Carta; sem que possa levar mais cousa alguma, nem ainda por Titulo do que se paga por aprestimos de cada Regalia, Jurisdicção, ou Mercê na Chancellaria Mór.

Levará por quaesquer Certidões, que passar a requerimento de partes, duzentos e quarenta réis, não passando a escrita de duas laudas; por quanto passando destas, levará cento e vinte réis por cada huma das laudas, sem se haver respeito a que a ultima conste de mais, ou menos escrita; com tanto, que cada huma das outras laudas não tenha menos regras das que determina a Lei do Reino; e das buscas, que para este, ou outro effeito fizer a requerimento das partes, levará cento e oitenta réis, não passando de trez Livros; porem passando,

levará cem réis por cada Livro, que buscar; e alem do Salario da busca, levará cincoenta réis por cada Verba, que for necessario pôr em algum dos assentos nos Livros das Mercês; não se levará porem Salario algum por qualquer diligencia, ou papel, que se peça para o Meu Real Serviço, e por parte dos Meus Procuradores Regios.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Junta dos Trez Estados, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Governador da Relação, e Carta do Porto, Senado da Camara, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Magistrados de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito somente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando alias sempre em seu vigor: e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, como Lei, ou Carta feita em Meu Nome, e por Mim assignada, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho; e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller

Mór do Reino: Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares, em que se costumão registar similhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa em o 1.º de Agosto de 1777. — RAINHA. — *Conde de Azambuja.*

Foi excitado pelo Alvará de 9 de Maio de 1808.

ALVARA' DE 17 DE DEZEMBRO DE 1802.

§. 22. Todos os Officiaes de Milicias, que de hoje em diante pretenderem Demissão, ou Reforma, entregaráõ os seus Requerimentos motivados, e documentados aos Governadores das Capitanias aonde servirem, para que estes os fação subir á Minha Real Presença com as Propostas, que deverão fazer-Me pela Secretaria de Estado competente, e Eu haja de deferir-lhes como for de justiça.

§. 23. Para evitar porem a multiplicidade de Requerimentos desta natureza, Hei por bem declarar, que só a impossibilidade absoluta de continuar o Meu Real Serviço, proveniente de idade, ou molestias habituaes, e incuraveis legalmente verificadas, será considerada como motivo sufficiente para a Reforma dos Officiaes Milicianos, e que todos os que de outra maneira pretenderem esta Mercê, serão não só excluidos dos Postos que occuparem, mas perderáõ o direito da remuneração dos serviços, que Me houverem feito. Este direito será porem conservado aos Officiaes, que por motivos de particular in-

teresse dignos da Minha Regia Attenção, Me pedirem, e obtiverem demissão de seus Postos.

ALVARA' DE 16 DE DEZEMBRO DE 1790.

§. 14. E para cessarem quaesquer instancias, e requerimentos, que sobre as referidas materias se possão mover: Hei por bem ordenar muito expressamente ao Meu Conselho de Guerra, que Me não consulte requerimento algum de similhante natureza; prohibindo outrosim, que se Me appresentem pelo Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.

§. 15. E por quanto he muito conforme á boa razão, que recebendo os Officiaes das Minhas Tropas os soldos proporcionados á sua decente subsistencia, não fique alias gravada a Minha Coroa com o onus de recompensas extraordinarias, exigidas por differentes Repartições: Sou outrosim servido declarar, que Hei por abolidas em tempo de paz todas, e quaesquer acções de serviços, que se possão allegar por parte dos Officiaes das Minhas Tropas até o Posto de Capitão inclusive, desde o primeiro de Janeiro de mil sete centos e noventa e dous em diante, sem que por ellas possão requerer despacho algum util pelo Expediente da Repartição da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

§. 16. Reservo porem ao Meu Arbritrio Real, e Supremo o premiar extraordinariamente alguma acção distincta, ou serviço relevante, que os sobreditos Capitães, e mais Officiaes praticarem em tempo de paz.

E por quanto tendo segurado aos Officiaes do Meu Exercito huma decente subsistencia, dezejo até prevenir as futuras precizões das suas familias, por hum effeito da Minha Real Piedade: Hei outrosim por bem declarar, que a metade do rendimento annual da Obra Pia fica exclusivamente adjudicada de hoje em diante para servir de dote ás viuvas, e orfãos dos Officiaes das Minhas Tropas, em proporção da sua necessidade, e serviços.

§. 17. E por que ao mesmo tempo não he da Minha Real Intenção privar os Officiaes das Minhas Tropas daquellas recompensas honorificas, a que justamente devem aspirar pelo seu estado: Sou servida ordenar, e estabelecer á esse respeito o seguinte.

Que todos os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores, que contarem vinte annos de serviço effectivo, gozem da mercê da Cruz de Ordem de Aviz, com a Tença correspondente ás suas graduações.

Que todos os Capitães, que contarem vinte annos de serviço effectivo nas Minhas Tropas, com boas informações de seus Chefes, sejão por este titulo condecorados com a Insignia da mesma Ordem, gozando da Tença da Tarifa: E todos os mais Officiaes Subalternos não poderão ter acção propria á dita Ordem em tempo de paz, a titulo dos seus serviços pessoaes.

§. 18. E por quanto nas reformas, que para o futuro se seguirem, depois do termo da presente Resolução he preciso que haja Lei certa, e invariavel que as determine: Sou outrosim servida de estabelecer em regra o seguinte.

Que todos os Officiaes das Minhas Trópas, que contarem de trinta e cinco até quarenta annos de serviço effectivo, possão obter reforma com o seu soldo por inteiro, e com augmento gradual de Patente, quando a sua idade, ou molestias a exigirem.

Que todos aquelles, que pelo mesmo modo contarem de trinta até trinta e cinco annos de serviço, sejão reformados com accesso gradual de Posto, e com o soldo da sua ultima Patente.

Que todos aquelles, que contarem de vinte e cinco até trinta annos de serviço, gosem da reforma no mesmo Posto com o soldo da sua Patente.

Que todos aquelles, que não contarem mais do que vinte até vinte e cinco annos de serviço, sejão reformados no mesmo Posto com meio soldo.

Que todos aquelles, que não contarem vinte annos de serviço, não possão requerer reforma, nem se lhes admitta, salvo se provarem incontestavelmente que por algum desastre, ou grave molestia adquirida no mesmo serviço, se impossibilitarão de continuar as suas funcções, por que em tal caso se lhes deferirá com a terça parte do soldo.

§. 19. E finalmente: Ordeno, e Estabeleço outrosim em regra, que todos aquelles Officiaes, que obtiverem graduações para o futuro no Meu Exercito, não possão gozar de outro soldo maior, do que aquelle, que lhes competir em virtude do Posto do seu exercicio: O que tudo se deverá entender

desde a mencionada data do primeiro de Janeiro de mil setecentos e noventa e dous em diante.

Eu o Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil, Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento de diversos Majores de Milicias, que supposto a Lei de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, quando concedeu o Habito da Ordem de S. Bento de Aviz aos Capitães, e Officiaes de Tropa de Linha acima daquelle Posto, que tivessem nella servido por mais de vinte annos, não comprehendesse por termos expressos os Officiaes de Milicias, nem ainda os seus Majores; por quanto não podendo estes ser providos em taes Postos sem serem actualmente Capitães, Ajudantes, ou Tenentes, habeis de Tropa de Linha, como se determina em a Lei da sua Regulação, citada no Regulamento das Milicias de mil oitocentos e oito, Titulo setimo, paragrapho segundo; era manifesto, que elles são realmente Officiaes de Tropa de Linha entretenidos no exercicio, e serviço das Milicias; de maneira que podem regressar naquelles mesmos Postos de Majores para os Regimentos de Linha, depois de terem servido nas Milicias por espaço de quatro annos, os que passarão de Capitães, e por espaço de seis annos os que passarão de Ajudantes, ou Tenentes, como no sobredito paragrapho segundo se declara, e isto em attenção a que se deve principalmente a disciplina dos Cor-

pos de Milicias, ao prestimo, intelligencia, e actividade destes Officiaes: Tendo Consideração ao expendido, e ao mais que Me foi presente na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual Me Conformei por Minha immediata Resolução de vinte cinco de Junho do corrente anno: Hei por bem, a fim de firmar huma regra certa a favor dos Majores de Milicias em geral, Declarar, que os mesmos Majores se devem considerar comprehendidos entre os Officiaes de Tropa de Linha na disposição da citada Lei de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, para serem deferidos com a Mercê do Habito da Ordem de S. Bento de Aviz, tendo vinte annos de serviço cumulativamente em huma, e outra Tropa.

Pelo que, mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens, Presidente do Thesouro Publico, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, á todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, á quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Rio de Janeiro a dezoito de Novembro de mil oitocentos e vinte dous. — IMPERADOR. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

pos de Milicias, ao prestimo, intelligencia, e actividade destes Officiaes: Tendo Consideração ao expendido, e ao mais que Me foi presente na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e como o parecer da qual Me Conformei por Minha immediata Resolução de vinte cinco de Junho do corrente anno: Hei por bem, a fim de firmar huma regra certa a favor dos Majores de Milicias em geral, declarar, que os mesmos Majores se devem considerar comprehendidos entre os Officiaes de Tropa de Linha na disposição da citada Lei de dezeseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, para serem deferidas com a Mercê do Habito da Ordem de S. Bento de Aviz, tendo vinte annos de serviço cumulativamente em huma, e outra Tropa.

Pelo que, mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia, e Ordens, Presidente do Thesouro Publico, Conselho da Fazenda Nacional, Regedor da Casa da Supplicação, á todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e quaesquer outras pessoas, á quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, como nelle se contem. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario.

Dado no Rio de Janeiro a dezoito de Novembro de mil oitocentos e vinte dous. — IMPERADOR. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.*